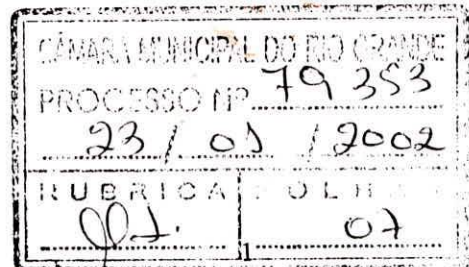


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 5.602, de 22 de janeiro de 2002.

**DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE
COLETIVO DE PASSAGEIROS NO
MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, APROVA
O CÓDIGO DISCIPLINAR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O serviço de transporte coletivo de passageiros do Município de Rio Grande reger-se-á pelas disposições da Lei Orgânica, por esta Lei e por Normas Complementares a serem expedidas pela unidade gestora.

Parágrafo único. Considera-se a unidade gestora do Município do Rio Grande, a Secretaria Municipal dos Transportes.

Art. 2º. A operação do serviço será feita diretamente ou por delegação a empresas privadas, sob regime de concessão, permissão ou autorização.

Parágrafo único. Nos casos de delegação do serviço é necessário o exame da proposta por parte do Conselho Consultivo de Transporte e Trânsito, instituído pela Lei nº 5.449, de 17 de outubro de 2000, observando-se, ainda, os seguintes critérios:

- I – concessão ou permissão para serviços regulares;
- II – autorização para serviços Especiais.

Art. 3º. O Poder Concedente adotará política que assegure a cobertura dos custos relativos aos serviços prestados em regimes de eficiência e a justa remuneração destes serviços.

Art. 4º. Os serviços integrantes do sistema classificam-se em:
I – Regulares ou Convencionais: são os serviços executados de forma contínua e permanente, obedecendo a horários, itinerários e intervalos

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 79353	
23 / 05 / 2002	
RUBRICA	FOLHAS
<i>[assinatura]</i>	23

CAPÍTULO VI DOS ENCARGOS DA EMPRESA OPERADORA

Art. 19. Além do cumprimento das cláusulas constantes do termo de permissão ou do contrato de concessão, a prestadora do serviço fica obrigada a:

I – prestar serviço adequado, assim considerado o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

II – permitir e facilitar o exercício da fiscalização pela unidade gestora;

III – manter frota adequada às exigências da demanda;

IV – emitir, comercializar e controlar passes e vale-transporte;

V – adotar uniformes e identificação para todo o pessoal de

operação;

VI – cumprir as ordens de serviço emitidas pela unidade gestora;

VII – executar os serviços com rigoroso cumprimento de horário, frequência, frota, tarifa, itinerário, pontos de parada e terminais;

VIII – apresentar, sempre que for exigido, os seus veículos para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades apontadas antes de retornar o veículo para operação no sistema;

IX – manter as características fixadas pela unidade gestora para os veículos de operação;

X – apresentar seus veículos para início da operação em adequado estado de conservação e limpeza;

XI – manter programas contínuos de treinamento para seus empregados assegurando a eficiência do desempenho profissional, com a abordagem de questões referentes à relações humanas, direção defensiva, conservação do equipamento, legislação e primeiros socorros;

XII – no caso de interrupção de viagem, a empresa operadora fica obrigada a tomar imediatas providências para o seu prosseguimento, sem ônus adicional para usuários;

XIII – adotar medidas para controlar a emissão de poluição provocada pelos veículos automotores;

XIV – reservar assentos para uso preferencial de idosos, gestantes e deficientes físicos;

XV – tornar obrigatório os exames médicos, admissional, periódico e demissional, por conta das mesmas, a todos os seus funcionários, conforme estabelecem as Normas Regulamentadoras – NRs, do Ministério do Trabalho.

①

TÍTULO III DO PLANEJAMENTO OPERACIONAL

Art. 20. O planejamento do sistema de transporte será adequado as alternativas disponíveis e atenderá ao interesse público, obedecendo as diretrizes gerais do planejamento global da cidade, notadamente no que diz respeito ao uso e ocupação do solo e ao sistema viário básico.

Parágrafo Único. O planejamento operacional das linhas do sistema de transporte coletivo será feito mediante norma da unidade gestora.

Art. 21. O Transporte Coletivo terá prioridade sobre o individual e o comercial, notadamente no que se refere à ocupação do sistema viário e manutenção das vias.

Art. 22. O Sistema Municipal de Transporte Coletivo por ônibus será executado conforme padrões técnico-operacionais desta Lei e das Normas Complementares da unidade gestora.

Art. 23. As linhas intermunicipais em trânsito pelo Município do Rio Grande, terão seus itinerários, terminais e pontos de parada disciplinados pela unidade gestora.

Art. 24. O cálculo da tarifa será efetuado com base na planilha de custos, elaborado pelo Poder Concedente, que deverá levar em conta o custo por quilômetro rodado e o índice de passageiros por quilômetro, atualizados.

Parágrafo 1º. Os descontos e gratuidades do sistema, previstos em Lei, serão concedidos somente no serviço regular ou convencional e deduzidos, proporcionalmente, do número de passageiros transportados.

Parágrafo 2º. O fiscal da unidade gestora devidamente identificado, terá trânsito livre quando em serviço.

Parágrafo 3º. Serão isentos do pagamento da tarifa:

- I – crianças de até 5 (cinco) anos de idade quando acompanhadas dos pais ou responsável;
- II – idosos com idade superior ou igual a 65 (sessenta e cinco) anos;
- III – outras isenções ou descontos constantes em Lei Municipal.

Parágrafo 4º. Somente os alunos regularmente matriculados no ensino fundamental, médio, pré-vestibular e nível superior, gozarão do direito ao desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o preço da tarifa, no ato da

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 79353	
23 / 05 / 2002	
RUBRICA	FOLHAS
01	08

de tempo pré-estabelecidos, podendo ser convencionais ou diferenciados e remunerados mediante pagamento de uma tarifa.

II – Especiais de Fretamento: trata-se de serviços de locação de veículos, para efetuar o transporte de empregados, para efetuar o transporte de empregados ou clientes de empresas públicas ou privadas, com ponto de partida e chegada delineados, remunerado nos termos de contrato particular entre as partes envolvidas observada a regulamentação estabelecida pela unidade gestora.

III – Especiais de Transporte Escolar: trata-se de transporte exclusivo para atendimento de estudantes, com ligação residência – escola – residência, remunerada através de contrato particular entre operador e o contratante, observado a regulamentação estabelecida pela unidade gestora.

IV – Experimentais: são aqueles executados pela permissionária ou concessionários, através de autorização da unidade gestora, na respectiva área de influência e em caráter provisório, para verificação de viabilidade de alterações e expansões do serviço existentes em face de novas exigências do crescimento urbano.

V – Extraordinários: são aqueles destinados a atender necessidades adicionais e ocasionais de demanda de transporte, determinada por eventos excepcionais de curta duração, cujo prazo não poderá exceder a 15 (quinze) dias e será atendido por empresas integrantes do Sistema Municipal de Transportes.

VI – Serviços Diferenciados: são aqueles realizados em linhas regulares pela empresa permissionária ou concessionária, na respectiva área de influência por veículos dotados de melhores condições de conforto, com lotação limitada e tarifa diferenciada.

Art. 5º. Para os fins desta lei, entende-se por:

I – Linhas: é o serviço regular de transporte ligando pontos inicial e final pré-fixados, prestando segundo regras operacionais próprias e com equipamentos, terminais, itinerários e ponto de parada para embarque e desembarque de passageiros, cuja frequência seja estabelecida em função da demanda;

II – Ramal: derivação de linha principal, para atender localidade fora de seu eixo e que não interfira em linha concorrente;

III – Alteração de itinerários: quando outro itinerário da linha for mais conveniente aos usuários do sistema e não interfira em linha concorrente;

IV – Prolongamento de linhas: aumento do itinerário da linha principal para atender novas demandas de transporte;

V – Encurtamento de linhas: redução de itinerário da linha principal, quando ficar comprovada a desnecessidade de atendimento global inicial;

VI – Fusão de linhas: modalidade a ser adotada quando ficar comprovado que uma só linha poderá atender o itinerário de duas linhas do mesmo concessionário ou permissionário, sem prejuízo ao usuário destas.



Parágrafo 3º. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Concedente.

Parágrafo 4º. Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público Municipal qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária ou permissionária.

Art. 17. O contrato de concessão ou o Termo de Permissão poderão ser rescindidos por iniciativa da empresa exploradora do serviço no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Público Municipal, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pela empresa não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO V DOS ENCARGOS DO PODER PÚBLICO

Art. 18. Incumbe ao Poder Público Municipal, através da entidade gestora, ouvido, no que couber, o Conselho instituído pela Lei Municipal nº 5449/2000

- I – regulamentar o serviço e fiscalizá-lo permanentemente;
- II – assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das permissões e concessões;
- III – aplicar penalidades regulamentares e contratuais;
- IV – intervir na prestação dos serviços quando houver riscos de descontinuidade, observando para tanto o que estabelece esta Lei;
- V – declarar a extinção da concessão e permissão nos casos previstos na legislação;
- VI – revisar e estabelecer a regularidade, a continuidade e a qualidade dos serviços em execução, com a respectiva adequação da frota, horários e itinerários, mediante a formal regularização contratual com a operadora;
- VII – Providenciar reajustes e proceder as revisões tarifárias;
- VIII – elaborar estudos tarifários dos serviços convencionais e diferenciados;
- IX – cumprir e fazer cumprir leis, regulamentos e cláusulas dos contratos de permissão e concessão;
- X – zelar pela boa qualidade dos serviços e resolver questões sobre reclamações dos usuários.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 79353	
23 / 09 / 2002	
RUBRICA	FOLHAS
09	09

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 6º. Compete a unidade gestora, o gerenciamento, o planejamento e a fiscalização do sistema de transporte coletivo de passageiros em seu território.

Art. 7º. Caberá a unidade gestora dispor sobre os seguintes aspectos dos serviços de transporte coletivo urbano:

- I – plano diretor de transporte coletivo do Município;
- II – fixação de horários, frota, terminais, fusão de linhas, implantação de ramais, alterações, encurtamento, itinerários e pontos de parada de cada linha;
- III – padrões de segurança e manutenção;
- IV – implantação, extinção, prolongamentos e encurtamento de linhas;
- V – Providenciar a contratação pelo regime de concessão ou permissão, na forma desta Lei, da empresa operadora;
- VI – normas de prevenção contra poluição sonora e atmosférica;
- VII – normas de fiscalização e aplicação de penalidades;
- VIII – auditorias técnico-operacionais nas empresas operadoras;
- IX – normas disciplinadoras do pessoal de operação;
- X – serviço de informações aos usuários.
- XI – regulamentar todos os procedimentos de composição dos custos para o controle tarifário do serviço de transporte de passageiros.

TÍTULO II DAS CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. A delegação dos serviços de transporte coletivo, mediante permissão ou concessão, far-se-á através de licitação executada na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. A exploração dos serviços especiais de transporte coletivo mediante autorização independe de licitação e terá caráter precário, no prazo necessário à execução dos serviços, devendo o interessado comprovar, além de outras exigências, regularidade fiscal e econômica.

Art. 9º. O prazo de delegação para exploração dos serviços regulares será de 10 (dez) anos.

CAB. MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 79353	
23 / 05 / 2002	
RUBRICA	FOLHA
OL	35

Art. 13. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão ou permissão, a administração do serviço será devolvida à concessionária ou permissionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a gestão.

CAPÍTULO IV **DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E DA PERMISSÃO**

Art. 14. Extingue-se a permissão ou concessão por:

- I – advento do Termo Contratual;
- II – encampação;
- III – caducidade;
- IV – rescisão amigável ou judicial;
- V – falência ou extinção da empresa;
- VI – impossibilidade de continuidade dos serviços por parte da empresa operadora, desde que devidamente comprovado em processo administrativo regularmente instaurado;
- VII – transferência dos serviços sem prévia anuência do poder público e inobservância das demais formalidades legais.
- VIII – descumprimento das cláusulas constantes do contrato de concessão ou permissão.

Parágrafo Único. Extinta a concessão ou permissão, retorna ao Poder Público todos os direitos transferidos ao concessionário ou permissionário, conforme estabelecido no contrato.

Art. 15. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Concedente através de Decreto Municipal, por motivo de interesse público, e nas hipóteses constantes do artigo 14, devidamente justificados.

Art. 16. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará na declaração da caducidade da concessão ou permissão ou aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo e das normas convencionais entre as partes.

Parágrafo 1º. A declaração de caducidade da concessão ou permissão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da empresa exploradora do serviço em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo 2º. Não será instaurado processo administrativo antes de comunicado à empresa, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos nesta lei, dando-lhe um prazo, nunca inferior a 30 (trinta) dias, para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 79353	
23 / 05 / 2002	
RUBRICA	FOLHA
92.	30

CAPÍTULO II DAS PERMISSÕES E CONCESSÕES

Art. 10. O termo de permissão ou contrato de concessão deverá conter, como cláusulas, as relativas:

- I – ao objeto: área de abrangência, itinerário e prazo;
- II – ao modo: forma e condição da prestação do serviço;
- III – aos critérios: indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV – ao equilíbrio econômico-financeiro dos serviços: através de critérios de reajuste e revisão das tarifas;
- V – aos direitos e garantias e obrigações do poder público e da permissionária ou concessionária, inclusive os relacionados à necessidade de futuras alterações e expansão dos serviços;
- VI – aos direitos e deveres dos usuários;
- VII – ao exercício da fiscalização pelo poder público municipal;
- VIII – as penalidades de prorrogação contratuais e administrativas;
- IX – aos casos de extinção da permissão ou concessão;
- X – ao foro e modo de resolução das divergências contratuais.

CAPÍTULO III DA INTERVENÇÃO

Art. 11. O Poder Público Municipal, através da unidade gestora poderá intervir na concessão ou permissão com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Único. A intervenção far-se-á por Decreto do Poder Público Municipal, que conterá a designação do interventor, prazo de intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 12. Declarada a intervenção, o Poder Executivo notificará a concessionária ou permissionária que a unidade gestora deverá instaurar procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurando o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único. O procedimento administrativo a que se refere o "caput" deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 90 (noventa) dias sob pena de considerar-se extinta a intervenção.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 79353	
23 / 01 / 2002	
RUBRICA	FOLHA 7
OL	35

compra prévia de passes, para o trajeto exclusivo residência-escola e vice-versa, durante o período letivo e mediante carteira emitida pelo Poder Concedente ou pelas delegatárias do serviço.

Parágrafo 5º. Os beneficiários do desconto de que trata o parágrafo anterior também deverão apresentar aos cobradores, no ato do transporte, a carteira emitida pelo Poder Concedente ou pelas delegatárias do serviço.

Parágrafo 6º. O custo de emissão da carteira de que trata os Parágrafos 4º e 5º será suportado pelo beneficiário do desconto.

Art. 25. As gratuidades, abatimentos ou outros benefícios tarifários somente serão concedidos por lei.

CAPÍTULO II

DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 26. A partir da publicação desta Lei, a operadora do serviço deverá adotar processos adequados de seleção e aperfeiçoamento de seu pessoal, especialmente daqueles que desempenham atividades relacionadas com a segurança do transporte e dos que mantenham contato com o público.

Art. 27. É proibido ao pessoal de operação, quando em serviço:

- I – portar armas de qualquer espécie;
- II – manter atitudes inconvenientes no trato com os usuários;
- III – utilizar aparelhos sonoros no interior dos veículos;
- IV – recusar-se a obedecer às determinações emanadas da fiscalização da unidade gestora;
- V – ocupar assento destinado a passageiro.

Art. 28. Constituem obrigações do Pessoal de Operação:

- I – respeitar as normas e determinações disciplinares e colaborar com a fiscalização da unidade gestora;
- II – conduzir-se com atenção e urbanidade;
- III – prestar informações e atender reclamações dos usuários;
- IV – prestar socorro aos usuários, em caso de acidente ou mal súbito;
- V – diligenciar a obtenção de transporte para os usuários, em caso de interrupção de viagem;
- VI – recusar o transporte de animais, plantas, material inflamável ou corrosivo e outros que possam comprometer a segurança ou conforto dos usuários;

VII – facilitar o embarque e desembarque de passageiros, especialmente crianças, senhoras gestantes, pessoas idosas e deficientes;

VIII – cumprir e orientar a proibição de fumar no interior dos veículos;

IX – abster-se de ingerir bebidas alcoólicas e fazer uso de substâncias tóxicas antes ou durante a jornada de trabalho;

X – manter a ordem no interior do veículo;

XI – impedir atividade de vendedor ambulante no interior do veículo.

Art. 29. Sem prejuízo das obrigações perante a legislação do trânsito e desta Lei, os motoristas são obrigados a:

I – respeitar os horários, itinerários e pontos de parada;

II – dirigir o veículo de modo a propiciar segurança e conforto ao usuário;

III – manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites legais e a determinação da unidade gestora;

IV – evitar freadas ou arrancadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;

V – fechar as portas antes de colocar o veículo em movimento;

VI – somente abastecer o veículo quando fora de operação regular;

VII – recolher o veículo à garagem, quando ocorrer indício de defeito mecânico que possa comprometer a segurança de usuários e de terceiros;

VIII – embarcar e desembarcar passageiros apenas nos pontos estabelecidos.

Art. 30. Os controladores de tráfego da empresa são obrigados:

I – controlar as partidas e chegadas dos veículos nos terminais, de acordo com os quadros e horários constantes das ordens de serviço;

II – orientar os motoristas e cobradores para o cumprimento de suas obrigações;

III – em caso de falta de veículo ou pessoal de operação que venha comprometer os serviços, cabe ao controlador de tráfego diligenciar junto a empresa a imediata solução para a deficiência observada.



CAPÍTULO III – DOS VEÍCULOS

Art. 31. Serão aprovados, para os serviços de transporte coletivo, veículos com idade máxima de 15 anos e apropriados às características das vias públicas do município e que satisfaçam as especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pela Legislação Nacional de Trânsito.

Parágrafo Único. A qualquer tempo, a critério da unidade gestora poderá ser requisitado o veículo para efeito de vistoria técnica.

Art. 32. A frota da empresa operadora deverá ser composta de veículos em número suficiente para atender à demanda máxima de passageiros com frota reserva equivalente a um mínimo de 10 % da frota operacional.

Art. 33. Os veículos deverão circular equipados com controlador de velocidade, quilometragem e contador de passageiros.

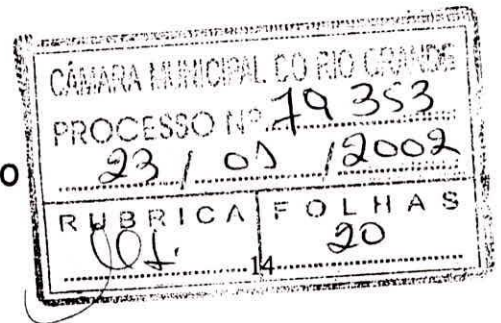
Art. 34. A retenção e apreensão de veículos será aplicada, sem prejuízo de multa cabível, quando:

- I – o veículo não oferecer condições de segurança ou de trafegabilidade;
- II – estiver o motorista dirigindo alcoolizado ou sob efeito de substância tóxica;
- III – em caso de falta de veículo ou pessoal de operação que venha a comprometer os serviços, cabe ao controlador de tráfego diligenciar junto à empresa a imediata solução para a deficiência observada.
- IV – o veículo não apresentar os equipamentos obrigatórios;
- V – empresa que realizar serviços integrantes do sistema sem qualquer forma de autorização regularmente emitida pelo Município.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 35. São direitos e deveres do usuário:

- I – ser transportado com segurança, conforto e higiene nas linhas e itinerários fixados pela unidade gestora, em velocidade compatível com as normas legais;
- II – ser tratado com urbanidade e respeito pela empresa, através de seus prepostos e funcionários, bem como pela fiscalização da unidade gestora;
- III – ter o preço das tarifas compatíveis com modalidades do serviço;
- IV – usufruir o transporte coletivo com regularidade de itinerários e frequência de viagens compatíveis com a demanda de serviço;



CAPÍTULO II **DA TIPIIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES**

Art. 44. São infrações do Grupo A:

A-01 – não aguardar o embarque e desembarque de passageiros;

A-02 – tratar o usuário com falta de urbanidade;

A-03 – parar fora dos pontos autorizados;

A-04 – apresentar-se desuniformizados;

A-05 – quando em serviço, deixar de exibir crachá de identificação fornecido pela empresa;

A-06 – deixar de atender, nos pontos autorizados, sinal de parada para embarque e desembarque;

A-07 – não completar o itinerário, salvo motivo de força maior;

A-08 – permitir atividade de vendedores, ambulantes no interior dos veículos, durante o cumprimento dos itinerários;

A-09 – permitir o transporte de animais e plantas fora dos padrões permitidos;

A-10 – permitir que o pessoal de operação, ocupe assento destinado à passageiros no veículo;

A-11 – circular o veículo sem iluminação suficiente no seu interior ou exterior;

A-12 – deixar de comunicar à unidade gestora as alterações contratuais e mudança de membros da diretoria;

A-13 – circular veículos apresentando defeitos que possam comprometer a segurança e conforto dos usuários.

Art. 45. São infrações do Grupo B:

B-01 – agredir verbalmente os usuários;

B-02 – cobrar tarifa superior à autorização;

B-03 – parar deliberadamente o veículo afastado do acostamento ou meio-fio para embarque ou desembarque;

B-04 – atrasar ou adiantar horário sem motivo justificado;

B-05 – fumar no interior do veículo;

B-06 – colocar o veículo em movimento ou trafegar com as portas abertas;

B-07 – parar ou arrancar bruscamente o veículo;

B-08 – conduzir veículo com defeito em qualquer equipamento obrigatório;

B-09 – desrespeitar as determinações da fiscalização da entidade gestora;

B-10 – abrir as portas com o veículo em movimento;

V – ter prioridade, por ocasião do planejamento do sistema de tráfego nas vias públicas, sobre o transporte individual;

VI – ter acesso fácil e permanente a informações sobre o itinerário, horário e outros planos pertinentes à operação do serviço;

VII – zelar e não danificar veículos e equipamentos públicos utilizados no serviço de transporte coletivo;

VIII – arcar com os custos decorrentes de danos e ou prejuízos que deliberadamente causar aos veículos e equipamentos do sistema.

Art. 36. A empresa operadora do transporte manterá serviço de atendimento ao usuário, para efeitos de reclamações, sugestões e informações, objetivando o aperfeiçoamento dos serviços.

Parágrafo Único. As reclamações, devidamente identificadas, encaminhadas pelo usuário terão a devida tramitação, com correspondente retorno da solução encontrada ao mesmo e ao agente gestor.

Art. 37. Ficam autorizadas, mediante credencial emitida pela empresa concessionária ou pelo Poder Concedente, as mulheres grávidas ou pessoas com dificuldade de transposição da catraca a embarcarem pela porta destinada ao desembarque, não as isentando do pagamento da tarifa.

TÍTULO IV

DO CÓDIGO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 38. Compete à unidade gestora verificar a inobservância de qualquer das disposições desta Lei e aplicar à operadora infratora as penalidades cabíveis.

Art. 39. A inobservância dos preceitos desta Lei sujeitará o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – afastamento do infrator ou preposto, temporário ou definitivamente;
- III – retenção e apreensão do veículo;
- IV – multa.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 79.353	
23 / 01 / 2002	
RUBRICA	FOLHAS
12	39

13

Art. 40. As infrações classificam-se em 4 (quatro) grupos:

- I – grupo A: multa de 223,21 URM
- II – grupo B: multa de 267,86 URM
- III – grupo C: multa de 401,78 URM
- IV – grupo D: multa de 892,86 URM

Art. 41. A aplicação de penalidade de multa far-se-á mediante processo iniciado por auto de infração lavrado pelo agente credenciado e comunicado à transportadora através de notificação.

Parágrafo 1º. O auto de infração será lavrado no momento em que esta for verificada, ou quando o agente fiscal tiver tido conhecimento, conforme o caso e devendo conter:

- I – nome do autuado;
- II – número de ordem ou placa do veículo;
- III – local, data e hora da infração;
- IV – linha, destino;
- V – infração cometida e dispositivo violado;
- VI – assinatura do autuante;

Parágrafo 2º. A lavratura do auto se fará em pelo menos 3 (três) vias de igual teor, devendo o autuante, quando possível, colher o ciente do infrator ou preposto, na segunda via.

Parágrafo 3º. Recusando-se o infrator ou preposto a exarar o "ciente", o autuante consignará o fato no verso do auto.

Parágrafo 4º. O auto de infração, em face dos antecedentes e a critério da unidade gestora, poderá gerar pena de advertência, quando as circunstâncias em que ocorrer a infração, não gerar ônus para o recorrente até o seu julgamento que será precedido de efeito suspensivo.

Art. 42. As penalidades conterão determinações das providências, necessárias para a correção da irregularidade que lhe deu origem.

Art. 43. A empresa operadora responde civil e economicamente pelos danos que causar a terceiros e aos bens públicos, na forma da lei.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 79353	
23 / 01 / 2002	
RUBRICA	FOLHAS
17	23

Art. 51. Ficam as concessionárias e permissionárias autorizadas a dar em garantia de financiamento para efeitos de renovação de frota e investimentos no setor, os direitos emergentes da concessão ou permissão, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 52. Compete ao Prefeito Municipal expedir Decretos necessários a execução da presente Lei.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 22 de janeiro de 2002.


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
PREFEITO MUNICIPAL

cc: SMF/SMCP/UPE/SMT/DATC/
NMAR/COTISTAPJ/CMV/Publicação

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



- B-11 – iniciar viagem fora do ponto pré-estabelecido de partida, desviar ou interromper itinerário antes do ponto final, exceto por motivo de força maior ou autorizado pelo Poder Concedente;
- B-12 – operar veículo com balaústres quebrados ou inexistentes;
- B-13 – veículo sem iluminação do letreiro indicativo;
- B-14 – extintor de incêndio inexistente ou descarregado;
- B-15 – piso furado ou com revestimento estragado;
- B-16 – expelir fumaça em níveis superiores ao permitido;
- B-17 – transitar com falta de tampa de reservatório de combustível ou tampa defeituosa;
- B-18 – silencioso defeituoso ou descarga livre;
- B-19 – falta de campainha ou luminoso;
- B-20 – deixar de providenciar transporte para os passageiros, em caso de avaria do veículo;
- B-21 – deixar de providenciar prontamente a retirada do veículo avariado e sua substituição;
- B-22 – iniciar a operação com o veículo apresentando falta de asseio.

Art. 46. São infrações do Grupo C:

- C-01 – interromper a viagem sem motivo justo;
- C-02 – recusar-se a devolver ou sonegar troco;
- C-03 – deixar de manter frota reserva em condições de

operação;

- C-04 – abastecer ou efetuar manutenção de veículo com passageiro a bordo;

corrosivos;

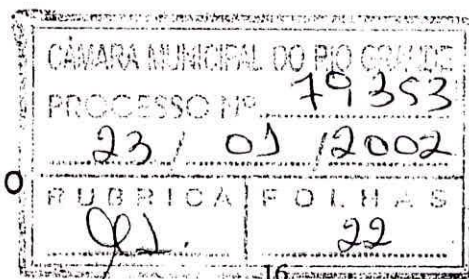
- C-05 – permitir o transporte de produtos inflamáveis ou

justificado;

- C-06 – atrasar o horário do início da operação sem motivo

Art. 47. São infrações do Grupo D:

- D-01 – dirigir com excesso de velocidade ou desobedecendo regras de trânsito;
- D-02 – portar arma de qualquer espécie ou trazê-la no veículo;
- D-03 – agredir verbal ou fisicamente, quando em serviço, o preposto da unidade gestora;
- D-04 – agredir fisicamente o usuário;
- D-05 – manter em operação veículos cuja a desativação tenha sido determinada;
- D-06 – adulterar ou falsificar documentação ou fornecer dados falsos;
- D-07 – deixar de atender ou dificultar a ação da fiscalização;
- D-08 – deixar de socorrer usuário em caso de acidente;



- D-09 – deixar de apresentar ou retardar a entrega de informações solicitadas pela unidade gestora;
- D-10 – deixar de colocar em operação a frota estabelecida;
- D-11 – deixar de cumprir os itinerários fixados, salvo por motivo justificado;
- D-12 – deixar de realizar viagens pré-estabelecidas para cada linha, salvo por motivo justificando;
- D-13 – entregar a direção de veículo a pessoa não habilitada;
- D-14 – operar veículo sem dispositivo de controle de passageiros e quilometragem;
- D-15 – efetuar a linha intermunicipal ou municipal de transporte urbano sem a devida autorização do Município.

Art. 48. Eventuais infrações não previstas neste capítulo serão avaliadas pela unidade gestora, que a classificará em um dos grupos do artigo 40.

Art. 49. Na hipótese de reincidência da infração o valor da multa será cobrado em dobro.

TÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 50. Fica o Poder Executivo, autorizado a prorrogar, elaborando os respectivos contratos ou aditivos aos existentes, adaptados aos termos desta Lei, pelo prazo de dez anos, as concessões, permissões ou autorizações em vigor das pessoas jurídicas privadas Empresa Viação Noiva do Mar Ltda. e Sociedade de Transportes União dos Cotistas Ltda, a contar da publicação da presente lei.

Parágrafo 1º. Dos contratos ou aditivos deverá constar, como cláusula essencial, as condições em que as delegações serão prorrogadas mediante o critério da boa qualidade dos serviços, ou denunciadas, em ato administrativo motivado, se não interessar a continuidade da prestação do serviço em razão da má qualidade dos serviços.

Parágrafo 2º. As prestadoras acima nominadas que estejam explorando concessões ou permissões por prazo determinado menor que o estabelecido nesta Lei, poderão aderir à delegação dos serviços também pelo prazo fixado neste artigo, desde que o manifestem no prazo de noventa dias após a publicação desta Lei.





250 Anos

**Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande**

PROJETO DE LEI

**“DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE
COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE RIO
GRANDE, APROVA O CÓDIGO DISCIPLINAR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º- O serviço de transporte coletivo de passageiros do Município do Rio Grande reger-se-á pelas disposições da Lei Orgânica, por esta Lei e por Normas Complementares a serem expedidas pela unidade gestora.

Parágrafo Único- Considera-se a unidade gestora do Município do Rio Grande, a Secretaria Municipal dos Transportes.

Artigo 2º- A operação do serviço será feita diretamente ou por delegação a empresas privadas, sob o regime de concessão, permissão ou autorização.

Parágrafo Único- Nos casos de delegação do serviço é necessário o exame da proposta por parte do Conselho Consultivo de Transporte e Trânsito, instituído pela Lei nº 5.449, de 17 de outubro de 2000, observando-se, ainda, os seguintes critérios:

- I- concessão ou permissão para serviços regulares;
- II- autorização para serviços Especiais.

Artigo 3º- O Poder Concedente adotará política que assegure a cobertura dos custos relativos aos serviços prestados em regimes de eficiência e a justa remuneração destes serviços.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



250 ANOS

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Artigo 4º- Os serviços integrantes do sistema classificam-se em:

I- Regulares ou Convencionais: são os serviços executados de forma contínua e permanente, obedecendo a horários, itinerários e intervalos de tempo pré-estabelecidos, podendo ser convencionais ou diferenciados e remunerados mediante pagamento de uma tarifa.

II- Especiais de Fretamento: trata-se de serviços de locação de veículos, para efetuar o transporte de empregados, para efetuar o transporte de empregados ou clientes de empresas públicas ou privadas, com ponto de partida e chegada delineados, remunerado nos termos de contrato particular entre as partes envolvidas observada a regulamentação estabelecida pela unidade gestora.

III- Especiais de transporte Escolar: trata-se de transporte exclusivo para atendimento de estudantes, com ligação residência- escola- residência, remunerada através de contrato particular entre operador e o contratante, observado a regulamentação estabelecida pela unidade gestora.

IV- Experimentais: são aqueles executados pela permissionária ou concessionários, através de autorização da unidade gestora, na respectiva área de influência e em caráter provisório, para verificação de viabilidade de alterações e expansões do serviço existentes em face de novas exigências do crescimento urbano.

V- Extraordinários: são aqueles destinados a atender necessidades adicionais e ocasionais de demanda de transporte, determinada por eventos excepcionais de curta duração, cujo prazo não poderá exceder a 15 (quinze) dias e será atendido por empresas integrantes do Sistema Municipal de Transportes.

VI- Serviços Diferenciados: são aqueles realizados em linhas regulares pela empresa permissionária ou concessionária, na respectiva área de influência por veículos dotados de melhores condições de conforto, com lotação limitada e tarifa diferenciada.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



250 Anos

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

- VI- Normas de prevenção contra poluição sonora e atmosférica;
- VII- Normas de fiscalização e aplicação de penalidade;
- VIII- Auditorias técnico-operacionais nas empresas operadoras;
- IX- Normas disciplinadoras do pessoal de operação;
- X- Serviço de informações aos usuários;
- XI- Regulamentar todos os procedimentos de composição dos custos para o controle tarifário do serviço de transporte de passageiros.

TÍTULO II
DAS CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 8º- A delegação dos serviços de transporte coletivo, mediante permissão ou concessão, far-se-á através de licitação executada na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único- A exploração dos serviços especiais de transporte coletivo mediante autorização independe de licitação e terá caráter precário, no prazo necessário à execução dos serviços, devendo o interessado comprovar, além de outras exigências, regularidade fiscal e econômica.

Artigo 9º- O prazo de delegação para exploração dos serviços regulares será de 10 (dez) anos.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



250 Anos

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

CAPÍTULO II
DAS PERMISSÕES E CONCESSÕES

Artigo 10- O termo de permissão ou contrato de concessão deverá conter, como cláusulas, as relativas:

- I- ao objeto: área de abrangência, itinerário e prazo;
- II- ao modo: forma e condição da prestação do serviço;
- III- aos critérios: indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV- ao equilíbrio econômico-financeiro dos serviços: através de critérios de reajuste e revisão das tarifas;
- V- aos direitos e garantias e obrigações do poder público e da permissionária ou concessionária, inclusive os relacionados à necessidade de futuras alterações e expansão dos serviços;
- VI- aos direitos e deveres dos usuários;
- VII- ao exercício da fiscalização pelo poder público municipal;
- VIII- as penalidades de prorrogação contratuais e administrativas;
- IX- aos casos de extinção da permissão ou concessão;
- X- ao foro e modo de resolução das divergências contratuais.

CAPÍTULO III
DA INTERVENÇÃO

Artigo 11- O Poder Público Municipal, através da unidade gestora poderá intervir na concessão ou permissão com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo Único- A intervenção far-se-á por Decreto do Poder Público Municipal, que conterá a designação do interventor, prazo de intervenção e os objetivos e limites da medida.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Artigo 12- Declarada a intervenção, o Poder Executivo notificará a concessionária ou permissionária que a unidade gestora deverá instaurar procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurando o direito de ampla defesa.

Parágrafo único- O procedimento administrativo a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias sob pena de considerar-se extinta a intervenção.

Artigo 13- Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão ou permissão, a administração do serviço será devolvida à concessionária ou permissionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a gestão.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E DA PERMISSÃO

Artigo 14- Extingue-se a permissão ou concessão por:

- I- advento do Termo Contratual;
- II- encampação;
- III- caducidade;
- IV- rescisão amigável ou judicial;
- V- falência ou extinção da empresa;
- VI- impossibilidade de continuidade dos serviços por parte da empresa operadora, desde que devidamente comprovado em processo administrativo regularmente instaurado;
- VII- transferência dos serviços sem prévia anuência do poder público e inobservância das demais formalidades legais.
- VIII- Descumprimento das cláusulas constantes do contrato de concessão ou permissão.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



250 Anos

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Parágrafo único- Extinta a concessão ou permissão, retorna ao Poder Público todos os direitos transferidos ao concessionário ou permissionário, conforme estabelecido no contrato

Artigo 15- Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Concedente através de Decreto Municipal, por motivo de interesse público, e nas hipóteses constantes do artigo 14, devidamente justificados.

Artigo 16- A inexecução total ou parcial do contrato acarretará na declaração da caducidade da concessão ou permissão ou aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo e das normas convencionais entre as partes.

§ 1º- A declaração de caducidade da concessão ou permissão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da empresa exploradora do serviço em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 2º- Não será instaurado processo administrativo antes de comunicado à empresa, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos nesta lei, dando-lhe um prazo, nunca inferior a 30 (trinta) dias, para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§ 3º- Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Concedente.

§ 4º- Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público Municipal, qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária ou permissionária.

Artigo 17- O contrato de concessão ou o Termo de Permissão poderão ser rescindidos por iniciativa da empresa exploradora do serviço no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Público Municipal, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Parágrafo único- Na hipótese prevista no caput deste artigo, os serviços prestados pela empresa não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO V
DOS ENCARGOS DO PODER PÚBLICO

Artigo 18- Incumbe ao Poder Público Municipal, através da entidade gestora, ouvido, no que couber, o Conselho instituído pela Lei Municipal nº 5449/2000.

- I- regulamentar o serviço e fiscalizá-lo permanentemente;
- II- assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das permissões e concessões;
- III- aplicar penalidades regulamentares e contratuais;
- IV- intervir na prestação dos serviços quando houver riscos de descontinuidade, observando para tanto o que estabelece esta Lei;
- V- declarar a extinção da concessão e permissão nos casos previstos na legislação;
- VI- revisar e estabelecer a regularidade, a continuidade e a qualidade dos serviços em execução, com a respectiva adequação da frota, horários e itinerários, mediante a formal regularização contratual com a operadora;
- VII- providenciar reajustes e proceder as revisões tarifárias;
- VIII- elaborar estudos tarifários dos serviços convencionais e diferenciados;
- IX- cumprir e fazer cumprir leis, regulamentos e cláusulas dos contratos de permissão e concessão;
- X- zelar pela boa qualidade dos serviços e resolver questões sobre reclamações dos usuários.

CAPÍTULO VI
DOS ENCARGOS DA EMPRESA OPERADORA

Artigo 19- Além do cumprimento das cláusulas constantes do termo de permissão ou do contrato de concessão, a prestadora do serviço fica obrigada a:

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



250 ANOS

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

- I- prestar serviço adequado, assim considerado o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;
- II- permitir e facilitar o exercício da fiscalização pela unidade gestora;
- III- manter frota adequada às exigências da demanda;
- IV- emitir, comercializar e controlar passes e vale-transporte;
- V- adotar uniformes e identificação para todo o pessoal de operação;
- VI- cumprir as ordens de serviço emitidas pela unidade gestora;
- VII- executar os serviços com rigoroso cumprimento de horário, frequência, frota, tarifa, itinerário, pontos de parada e terminais;
- VIII- apresentar, sempre que for exigido, os seus veículos para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades apontadas antes de retornar o veículo para operação no sistema;
- IX- manter as características fixadas pela unidade gestora para os veículos de operação;
- X- apresentar seus veículos para início da operação em adequado estado de conservação e limpeza;
- XI- manter programa contínuos de treinamento para seus empregados assegurando a eficiência do desempenho profissional, com a abordagem de questões referentes à relações humanas, direção defensiva, conservação do equipamento, legislação e primeiro socorros;
- XII- no caso de interrupção de viagem, a empresa operadora fica obrigada a tomar imediatas providências para o seu prosseguimento, sem ônus adicional para usuários;
- XIII- adotar medidas para controlar a emissão de poluição provocada pelos veículos automotores;
- XIV- reservar assentos para uso preferencial de idosos, gestantes e deficientes físicos;

- XV- tornar obrigatório os exames médicos, admissional, periódico e demissional, por conta das mesmas, a todos os seus funcionários, conforme estabelecem as Normas Regulamentadoras- NRs, do Ministério do Trabalho.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



250 ANOS

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Artigo 5º Para os fins desta lei, entende-se por:

I- Linhas; é o serviço regular de transporte ligando pontos inicial e final pré-fixados, prestado segundo regras operacionais próprias e com equipamentos, terminais, itinerários e ponto de parada para embarque e desembarque de passageiros, cuja frequência seja estabelecida em função da demanda;

II- - Ramal: derivação de linha principal, para atender localidade fora de seu eixo e que não interfira em linha concorrente;

III- Alteração de itinerários: quando outro itinerário da linha for mais conveniente aos usuários do sistema e não interfira em linha concorrente;

IV- Prolongamento de linhas: aumento do itinerário da linha principal para atender novas demandas de transporte;

V- Encurtamento de linhas: redução de itinerário da linha principal, quando ficar comprovada a desnecessidade de atendimento global inicial;

VI- Fusão de linhas: modalidade a ser adotada quando ficar comprovado que uma só linha poderá atender o itinerário de duas linhas do mesmo concessionário ou permissionário, sem prejuízo ao usuário destas.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Artigo 6º- Compete a unidade gestora, o gerenciamento, o planejamento e a fiscalização do sistema de transporte coletivo de passageiros em seu território.

Artigo 7º- Caberá a unidade gestora dispor sobre os seguintes aspectos dos serviços de transporte coletivo urbano:

I- plano diretor de transporte coletivo do Município;

II- fixação de horários, frota, terminais, fusão de linhas, implantação de ramais, alterações, encurtamento, itinerários e ponto de parada de cada linha;

III- padrões de segurança e manutenção;

IV- implantação, extinção, prolongamentos e encurtamento de linhas;

V- Providenciar a contratação pelo regime de concessão ou permissão, na forma desta Lei, da empresa operadora;

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



250 Anos

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

TÍTULO III
DO PLANEJAMENTO OPERACIONAL

Artigo 20- O planejamento do sistema de transporte será adequado as alternativas disponíveis e atenderá ao interesse público, obedecendo as diretrizes gerais do planejamento global da cidade, notadamente no que diz respeito ao uso e ocupação do solo e ao sistema viário básico.

Parágrafo Único- O planejamento operacional das linhas do sistema de transporte coletivo será feito mediante norma da unidade gestora.

Artigo 21- O Transporte Coletivo terá prioridade sobre o individual e o comercial, notadamente no que se refere à ocupação do sistema viário e manutenção das vias.

Artigo 22- O Sistema Municipal de Transporte Coletivo por ônibus será executado conforme padrões técnico-operacionais desta Lei e das Normas Complementares da unidade gestora.

Artigo 23- As linhas intermunicipais em trânsito pelo Município do Rio Grande, terão seus itinerários, terminais e pontos de parada disciplinados pela unidade gestora.

Artigo 24- O cálculo da tarifa será efetuado com base na planilha de custos, elaborado pelo Poder Concedente, que deverá levar em conta o custo por quilômetro rodado e o índice de passageiros por quilômetro, atualizados.

§ 1º- Os descontos e gratuidade do sistema, previstos em Lei, serão concedidos somente no serviço regular ou convencional e deduzidos, proporcionalmente, do número de passageiros transportados.

§ 2º- O fiscal da unidade gestora devidamente identificado, terá trânsito livre quando em serviço.

§ 3º- Serão isentos do pagamento da tarifa:

- I- crianças de até 5 (cinco) anos de idade quando acompanhadas dos pais ou responsável;
- II- idosos com idade superior ou igual a 65 (sessenta e cinco) anos;
- III- outras isenções ou descontos constantes em Lei Municipal.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



250 ANOS

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

III- em caso de falta de veículo ou pessoal de operação que venha comprometer os serviços, cabe ao controlador de tráfego diligenciar junto a empresa a imediata solução para a deficiência observada.

CAPÍTULO III
DOS VEÍCULOS

Artigo 31- Serão aprovados, para os serviços de transporte coletivo, veículos com idade máxima de 15 anos e apropriados às características das vias públicas do município e que satisfaçam as especificações, normas e padrões técnicos estabelecidos pela Legislação Nacional de Trânsito.

Parágrafo Único- A qualquer tempo, a critério da unidade gestora poderá ser requisitado o veículo para efeito de vistoria técnica.

Artigo 32- A frota da empresa operadora deverá ser composta de veículos em número suficiente para atender à demanda máxima de passageiros com frota reserva equivalente a um mínimo de 10% da frota operacional.

Artigo 33- Os veículos deverão circular equipados com controlador de velocidade, quilometragem e contador de passageiros.

Artigo 34- A retenção e apreensão de veículos será aplicada, sem prejuízo de multa cabível, quando:

- I- o veículo não oferecer condições de segurança ou de trafegabilidade;
- II- estiver o motorista dirigindo alcoolizado ou sob efeito de substância tóxica;
- III- em caso de falta de veículo ou pessoal de operação que venha a comprometer os serviços, cabe ao controlador de tráfego diligenciar junto à empresa a imediata solução para a deficiência observada;
- IV- o veículo não apresentar os equipamentos obrigatórios;

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



250 ANOS

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

- V- empresa que realizar serviços integrantes do sistema sem qualquer forma de autorização regularmente emitida pelo Município.

TÍTULO IV
DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Artigo 35- São direitos e deveres do usuário:

- I- ser transportado com segurança, conforto e higiene nas linhas e itinerários fixados pela unidade gestora, em velocidade compatível com as normas legais;
- II- ser tratado com urbanidade e respeito pela empresa, através de seus prepostos e funcionários, bem como pela fiscalização da unidade gestora;
- III- ter o preço das tarifas compatíveis com modalidades do serviço;
- IV- usufruir o transporte coletivo com regularidade de itinerários e frequência de viagens compatíveis com a demanda de serviço;
- V- ter prioridade, por ocasião do planejamento do sistema de tráfego nas vias públicas, sobre o transporte individual;
- VI- ter acesso fácil e permanente a informações sobre o itinerário, horário e outros planos pertinentes à operação do serviço;
- VII- zelar e não danificar veículos e equipamentos públicos utilizados no serviço de transporte coletivo;
- VIII- arcar com os custos decorrentes de danos e ou prejuízos que deliberadamente causar aos veículos e equipamentos do sistema.

Artigo 36- A empresa operadora do transporte manterá serviço de atendimento ao usuário, para efeitos de reclamações, sugestões e informações, objetivando o aperfeiçoamento dos serviços.

Parágrafo Único- As reclamações, devidamente identificadas, encaminhadas pelo usuário terão a devida tramitação com correspondente retorno da solução encontrada ao mesmo e ao agente gestor.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

§ 4º- Somente os alunos regularmente matriculados no ensino fundamental, médio, pré-vestibular e nível superior, gozarão do direito ao desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o preço da tarifa, no ato da compra prévia de passes, para o trajeto exclusivo residência-escola e vice-versa, durante o período letivo e mediante carteira emitida pelo Poder Concedente ou pelas delegatárias do serviço.

§ 5º- Os beneficiários do desconto de que trata o parágrafo anterior também deverão apresentar aos cobradores, no ato do transporte, a carteira emitida pelo Poder Concedente ou pelas delegatárias do serviço.

§ 6º- O custo de emissão da carteira de que trata os §§ 4º e 5º será suportado pelo beneficiário do desconto.

Artigo 25- As gratuidades, abatimentos ou outros benefícios tarifários somente serão concedidos por lei.

CAPÍTULO II
DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Artigo 26- A partir da publicação desta Lei, a operadora do serviço deverá adotar processos adequados de seleção e aperfeiçoamento de seu pessoal, especialmente daqueles que desempenham atividades relacionadas com a segurança do transporte e dos que mantenham contato com o público.

Artigo 27- É proibido ao pessoal de operação, quando em serviço:

- I- portar armas de qualquer espécie;
- II- manter atitudes inconvenientes no trato com os usuários;
- III- utilizar aparelhos sonoros no interior dos veículos;
- IV- recusar-se a obedecer às determinações emanadas da fiscalização da unidade gestora;
- V- ocupar assento destinado a passageiro.

Artigo 28- Constituem obrigações do Pessoal de Operação:

- I- respeitar as normas e determinações disciplinares e colaborar com a fiscalização da unidade gestora;
- II- conduzir-se com atenção e urbanidade;
- III- prestar informações e atender reclamações dos usuários;

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



250 Anos

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

- IV- prestar socorro aos usuários, em caso de acidente ou mal súbito;
- V- diligenciar a obtenção de transporte para os usuários, em caso de interrupção de viagem;
- VI- recusar o transporte de animais, plantas, material inflamável ou corrosivo e outros que possam comprometer a segurança ou conforto dos usuários;
- VII- facilitar o embarque e desembarque de passageiros, especialmente crianças, senhoras gestantes, pessoa idosas e deficientes;
- VIII- cumprir e orientar a proibição de fumar no interior dos veículos;
- IX- abster-se de ingerir bebidas alcoólicas e fazer uso de substâncias tóxicas antes ou durante a jornada de trabalho;
- X- manter a ordem no interior do veículo
- XI- impedir atividade de vendedor ambulante no interior do veículo

Artigo 29-Sem prejuízo das obrigações perante a legislação do trânsito e desta Lei, os motoristas são obrigados a:

- I- respeitar os horários, itinerários e pontos de parada;
- II- dirigir o veículo de modo a propiciar segurança e conforto ao usuário;
- III- manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites legais e a determinação da unidade gestora;
- IV- evitar freadas ou arrancadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
- V- fechar as portas antes de colocar o veículo em movimento;
- VI- somente abastecer o veículo quando fora de operação regular;
- VII- recolher o veículo à garagem, quando ocorrer indício de defeito mecânico que possa comprometer a segurança de usuários e de terceiros;
- VIII- embarcar e desembarcar passageiros apenas nos pontos estabelecidos.

Artigo 30- Os controladores de tráfego da empresa são obrigados:

- I- controlar as partidas e chegadas dos veículos nos terminais, de acordo com os quadros e horários constantes das ordens de serviço;
- II- orientar os motoristas e cobradores para o cumprimento de suas obrigações;

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



250 Anos

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Artigo 37- Ficam autorizadas, mediante credencial emitida pela empresa concessionária ou pelo Poder Concedente, as mulheres grávidas ou pessoal com dificuldade de transposição da catraca a embarcarem pela porta destinada ao desembarque, não as isentando do pagamento da tarifa.

TÍTULO IV
DO CÓDIO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Artigo 38- Compete à unidade gestora verificar a inobservância de qualquer das disposições desta Lei e aplicar à operadora infratora as penalidades cabíveis.

Artigo 39- A inobservância dos preceitos desta Lei sujeitará o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

- I- advertência;
- II- afastamento do infrator ou preposto, temporário ou definitivamente;
- III- retenção e apreensão do veículo;
- IV- multa.

Artigo 40- As infrações classificam-se em 4 (quatro) grupos:

- I- grupo A: multa de 223,21 URM
- II- grupo B: multa de 267,86 URM
- III- grupo C: multa de 401,78 URM
- IV- grupo D: multa de 892,86 URM

Artigo 41- A aplicação de penalidade de multa far-se-á mediante processo iniciado, por auto de infração lavrado pelo agente credenciado e comunicado à transportadora através de notificação.

§ 1º- O auto de infração será lavrado no momento em que está for verificada, ou quando o agente fiscal tiver tido conhecimento, conforme o caso e devendo conter:

- I- nome do autuado;
- II- número de ordem ou placa do veículo;

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



250 Anos

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

A-09-permitir o transporte de animais e plantas fora dos padrões permitidos;

A-10-permitir que o pessoal de operação, ocupe assento destinado à passageiro no veículo;

A-11- circular o veículo sem iluminação suficiente no seu interior ou exterior;

A-12- deixar de comunicar à unidade gestora as alterações contratuais e mudança de membros da diretoria;

A-13-circular veículos apresentando defeitos que possam comprometer a segurança e conforto dos usuários.

Artigo 45- São infrações do Grupo B:

B-01- agredir verbalmente os usuários;

B-02-cobrar tarifa superior à autorização;

B-03- parar deliberadamente o veículo afastado do acostamento ou meio-fio para embarque ou desembarque;

B-04-atrasar ou adiantar horário sem motivo justificado;

B-05-fumar no interior do veículo

B-06-colocar o veículo em movimento ou trafegar com as portas abertas;

B-07-parar ou arrancar bruscamente o veículo;

B-08-conduzir veículo com defeito em qualquer equipamento obrigatório;

B-09-desrespeitar as determinações da fiscalização da entidade gestora;

B-10-abrir as portas com o veículo em movimento;

B-11-iniciar viagem fora do ponto preestabelecido de partida, desviar ou interromper itinerário antes do ponto final, exceto por motivo de força maior ou autorizado pelo Poder Concedente;

B-12-operar veículo com balaústres quebrados ou inexistentes;

B-13- veículo sem iluminação do letreiro indicativo;

B-14- extintor de incêndio inexistente ou descarregado;

B-15-piso furado ou com revestimento estragado;

B-16-expelir fumaça em níveis superiores ao permitido;

B-17- transitar com falta de tampa de reservatório de combustível ou tampa defeituosa;

B-18-silenciosos defeituoso ou descarga livre;

B-19-falta de campainha ou luminoso;

B-20-deixar de providenciar transporte para os passageiros, em caso de avaria do veículo;

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



250 Anos

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

B-21-deixar de providenciar prontamente a retirada do veículo avariado e sua substituição;

B-22-iniciar a operação com o veículo apresentando falta de asseio.

Artigo 46- São infrações do Grupo C:

C-01-interromper a viagem sem motivo justo;

C-02-recusar-se a devolver ou sonegar troco;

C-03-deixar de manter frota reserva em condições de operação;

C-04- abastecer ou efetuar manutenção de veículo com passageiro a bordo;

C-05- permitir o transporte de produtos inflamáveis ou corrosivos;

C-06-atrasar o horário do início da operação sem motivo justificado.

Artigo 47- São infrações do Grupo D;

D-01- dirigir com excesso de velocidade ou desobedecendo regras de trânsito;

D-02-portar arma de qualquer espécie ou trazê-la no veículo;

D-03- agredir verbal ou fisicamente, quando em serviço, o preposto da unidade gestora;

D-04-agredir fisicamente o usuário;

D-05-manter em operação veículos cuja a desativação tenha sido determinada;

D-06-adulterar ou falsificar documentação ou fornecer dados falsos;

D-07-deixar de atender ou dificultar a ação da fiscalização;

D-08-deixar de socorrer usuário em caso de acidente;

D-09-deixar de apresentar ou retardar a entrega de informações solicitadas pela unidade gestora;

D-10-deixar de colocar em operação a frota estabelecida;

D-11- deixar de cumprir os itinerários fixados, salvo por motivo justificado;

D-12- deixar de realizar viagens preestabelecidas para cada linha, salvo por motivo justificado;

D-13-entregar a direção de veículo a pessoa não habilitada;

D-14-operar veículo sem dispositivo de controle de passageiros e quilometragem;

D-15-efetuar a linha intermunicipal ou municipal de transporte urbano sem a devida autorização do Município.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



250 ANOS

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Artigo 48- Eventuais infrações não previstas neste capítulo serão avaliadas pela unidade gestora, que a classificará em um dos grupos do artigo 40.

Artigo 49- Na hipótese de reincidência da infração o valor da multa será cobrado em dobro.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 50- Fica o Poder Executivo, autorizado a prorrogar, elaborando os respectivos contratos ou aditivos aos existentes, adaptados aos termos desta Lei, pelo prazo de dez anos, as concessões, permissões ou autorização em vigor das pessoas jurídicas privadas Empresa Viação Noiva do Mar Ltda. e Sociedade de Transportes União dos Cotistas Ltda., a contar da publicação da presente lei.

§ 1º- Dos contratos ou aditivos deverá constar, como cláusula essencial, as condições em que as delegações serão prorrogadas mediante o critério da boa qualidade dos serviços, ou denunciadas, em ato administrativo motivado, se não interessar a continuidade da prestação do serviço em razão da má qualidade dos serviços.

§ 2º- As prestadoras acima nominadas que estejam explorando concessões ou permissões por prazo determinado menor que o estabelecido nesta Lei, poderão aderir à delegação dos serviços também pelo prazo fixado neste artigo, desde que o manifestem no prazo de noventa dias após a publicação desta Lei.

Artigo 51- Ficam as concessionárias e permissionárias autorizadas a dar em garantia de financiamento para efeitos de renovação de frota e investimentos no setor, os direitos emergentes da concessão ou permissão, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Artigo 52- Compete ao Prefeito Municipal expedir Decretos necessários a execução da presente Lei

Artigo 53- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!





250 Anos

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

Artigo 37- Ficam autorizadas, mediante credencial emitida pela empresa concessionária ou pelo Poder Concedente, as mulheres grávidas ou pessoal com dificuldade de transposição da catraca a embarcarem pela porta destinada ao desembarque, não as isentando do pagamento da tarifa.

TÍTULO IV
DO CÓDIGO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Artigo 38- Compete à unidade gestora verificar a inobservância de qualquer das disposições desta Lei e aplicar à operadora infratora as penalidades cabíveis.

Artigo 39- A inobservância dos preceitos desta Lei sujeitará o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

- I- advertência;
- II- afastamento do infrator ou preposto, temporário ou definitivamente;
- III- retenção e apreensão do veículo;
- IV- multa.

Artigo 40- As infrações classificam-se em 4 (quatro) grupos:

- I- grupo A: multa de 223,21 URM
- II- grupo B: multa de 267,86 URM
- III- grupo C: multa de 401,78 URM
- IV- grupo D: multa de 892,86 URM

Artigo 41- A aplicação de penalidade de multa far-se-á mediante processo iniciado, por auto de infração lavrado pelo agente credenciado e comunicado à transportadora através de notificação.

§ 1º- O auto de infração será lavrado no momento em que está for verificada, ou quando o agente fiscal tiver tido conhecimento, conforme o caso e devendo conter:

- I- nome do autuado;
- II- número de ordem ou placa do veículo;

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



250 Anos

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

- III- local, data e hora da infração;
- IV- linha, destino;
- V- infração cometida e dispositivo violado;
- VI- assinatura do autuante.

§ 2º- A lavratura do auto se fará em pelo menos 3 (três) vias de igual teor, devendo o autuante, quando possível, colher o ciente do infrator ou preposto, na segunda via.

§3º- Recusando-se o infrator ou preposto a exarar o “ciente”, o autuante consignará o fato no verso do auto.

§ 4º- O auto de infração, em face dos antecedentes e a critério da unidade gestora, poderá gerar pena de advertência, quando as circunstâncias em que ocorrer a infração, não gerar ônus para o recorrente até o seu julgamento que será precedido de efeito suspensivo.

Artigo 42- As penalidades conterão determinações das providências, necessárias para a correção da irregularidade que lhe deu origem.

Artigo 43- A empresa operadora responde civil e economicamente pelos danos que causar a terceiros e aos bens públicos, na forma da lei.

CAPÍTULO II
DA TIPIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Artigo 44- São infrações do Grupo A:

- A-01- não aguardar o embarque e desembarque de passageiros;
- A-02- tratar o usuário com falta de urbanidade;
- A-03- parar fora dos pontos autorizados;
- A-04- apresentar-se desuniformizados;
- A-05- quando em serviço, deixar de exibir crachá de identificação fornecido pela empresa;
- A-06- deixar de atender, nos pontos autorizados, sinal de parada para embarque e desembarque;
- A-07- não completar o itinerário, salvo motivo de força maior;
- A-08- permitir atividade de vendedores, ambulantes no interior dos veículos, durante o cumprimento dos itinerários;

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 78.835	
08	31
RUBRICA	
FOLHAS 05	

MENSAGEM/263

Rio Grande, 05 de novembro de 2001.

Senhor Presidente,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa, para apreciação e aprovação, o incluso **PROJETO DE LEI Nº 073**, que **"DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, APROVA O CÓDIGO DISCIPLINAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Como é sabido, através do tempo, não houve no âmbito do Município, disciplinamento referente ao serviço de transportes coletivos.

Após vários estudos, entendemos que o melhor será um amplo e abrangente regramento, quer quanto a forma de instituir as futuras concessões, quer quanto a regulamentar as já existentes.

Assim, procuramos, através de vários artigos que compõe o projeto que ora encaminhamos, solucionar matéria de grande relevância.

O Município do Rio Grande goza atualmente de um dos melhores sistemas de transporte coletivo, no Rio Grande do Sul conforme verificações por nós realizadas, atendido pelo conjunto formado pelo Departamento Autárquico de Transportes Coletivos (DATC) que recebeu, por lei, a outorga da concessão e duas empresas particulares, a empresa Noiva do Mar Ltda. E empresa Sociedade de Transportes União dos Cotistas Ltda. Todas com forte enraizamento na Comunidade e, mesmo operando com a insegurança de autorizações, permissões ou concessões por prazo indeterminado que, em tese, podem ser extintas a qualquer momento – vêm atendendo aos reclamos da população e renovando permanentemente a frota, de forma que a cidade conta, hoje, com uma das frotas mais novas do Estado do Rio Grande do Sul.

EXMO SENHOR
VER. WILSON BATISTA DUARTE SILVA
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



A nova lei das concessões, Lei Federal 8987/95, estabeleceu, para as concessões o regime de prazo determinado, silenciando acerca das permissões. O mesmo princípio, porém, deve-se aplicar a ambos os regimes jurídicos, até mesmo porque a Constituição Federal praticamente os equiparou. Não há motivos, portanto, para que o sistema opere com concessões por prazo determinado e permissões por prazo indeterminado, aqui também chamadas impropriamente de autorizações. O serviço é, essencialmente, o mesmo.

A situação não é peculiar de Rio Grande. O Governo Federal também operava seu serviço de ônibus interestadual e internacional através de permissões por prazo indeterminado e, pelo Decreto 2.521, de março de 1.998, art. 98, manteve todas essas permissões pelo prazo de quinze anos. Antes, também através de Decreto, o de n.º 952/93, art. 94, prorrogara as permissões então existentes pelo prazo de quinze anos, com possibilidade de prorrogação por mais quinze anos. Diversas cidades fizeram o mesmo, mas através de lei, como a cidade do Rio de Janeiro (5.000 ônibus), o Estado do Rio de Janeiro, Mogi das Cruzes (SP), e cidades de porte médio como Joinville (SC); Lages (SC), Itajaí (SC), Campo Bom (RS). Porto Alegre mantém suas permissões prorrogadas enquanto viger financiamentos contratados com o BNDES para renovação da frota da capital, também uma das mais novas do Estado.

Em todas essas cidades, o motivo central da prorrogação foi a conservação das empresas locais que estejam prestando serviços de boa qualidade, que tenham ligações históricas com as respectivas comunidades onde seguem investindo e devam operar sob um regime de segurança jurídica quanto a prazos de seus contratos ou atos de delegação, até mesmo para garantia de obtenção de financiamentos constantemente necessários para manter o bom nível do transporte da cidade.

Com isso, tratou-se de regularizar situações consolidadas pelo tempo e preservar o investimento privado no serviço público que, em Rio Grande como em outras cidades, foi efetuado, em rigor, sem qualquer garantia de obrigações, contratadas a longo prazo, para manter a frota da cidade em excelentes condições de operação. O Poder Legislativo pode, no exercício de sua soberania, tal como o fez o legislador federal (Lei 9.074/95, arts. 19, 20 e 22, § 2º) ou o Poder Executivo Federal (Decreto 952/93, art. 94 e Decreto 2.521/98) regularizar todas as situações precárias ou por prazo indeterminado, assegurando, assim, o princípio da continuidade do serviço público e a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



garantia, dessas prestadoras, quanto ao cumprimento de suas obrigações, já que todas elas possuem passivo de longo prazo, contratado recentemente para manter em *alto nível* de qualidade a frota que atende os cidadãos riograndinos. Por isso, o Poder Executivo elegeu, enviar o presente projeto de lei a esse Egrégio Poder Legislativo, esperando que ele venha aprová-lo nos termos da proposição.

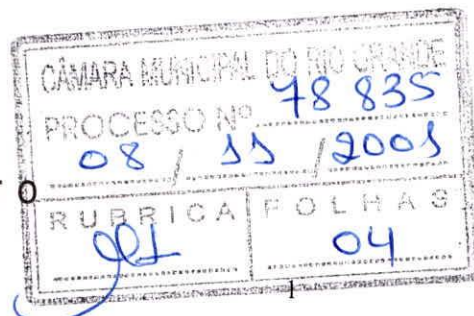
Sem mais para o momento, colhemos o ensejo para renovar a V.Exa. e Nobres Pares, nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 073, 07 de novembro de 2001.

**DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE
COLETIVO DE PASSAGEIROS NO
MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, APROVA
O CÓDIGO DISCIPLINAR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. O serviço de transporte coletivo de passageiros do Município de Rio Grande reger-se-á pelas disposições da Lei Orgânica, por esta Lei e por Normas Complementares a serem expedidas pela unidade gestora.

Parágrafo único. Considera-se a unidade gestora do Município do Rio Grande, a Secretaria Municipal dos Transportes.

Art. 2º. A operação do serviço será feita diretamente ou por delegação a empresas privadas, sob regime de concessão, permissão ou autorização.

Parágrafo único. Nos casos de delegação do serviço é necessário o exame da proposta por parte do Conselho Consultivo de Transporte e Trânsito, instituído pela Lei nº 5.449, de 17 de outubro de 2000, observando-se, ainda, os seguintes critérios:

- I – concessão ou permissão para serviços regulares;
- II – autorização para serviços Especiais.

Art. 3º. O Poder Concedente adotará política que assegure a cobertura dos custos relativos aos serviços prestados em regimes de eficiência e a justa remuneração destes serviços.

Art. 4º. Os serviços integrantes do sistema classificam-se em:

- I – Regulares ou Convencionais: são os serviços executados de forma contínua e permanente, obedecendo a horários, itinerários e intervalos de tempo pré-estabelecidos, podendo ser convencionais ou diferenciados e remunerados mediante pagamento de uma tarifa.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 78.835	
08 / 11 / 2005	
RUBRICA	FOLHAS
01	05

II – Especiais de Fretamento: trata-se de serviços de locação de veículos, para efetuar o transporte de empregados, para efetuar o transporte de empregados ou clientes de empresas públicas ou privadas, com ponto de partida e chegada delineados, remunerado nos termos de contrato particular entre as partes envolvidas observada a regulamentação estabelecida pela unidade gestora.

III – Especiais de Transporte Escolar: trata-se de transporte exclusivo para atendimento de estudantes, com ligação residência – escola – residência, remunerada através de contrato particular entre operador e o contratante, observado a regulamentação estabelecida pela unidade gestora.

IV – Experimentais: são aqueles executados pela permissionária ou concessionários, através de autorização da unidade gestora, na respectiva área de influência e em caráter provisório, para verificação de viabilidade de alterações e expansões do serviço existentes em face de novas exigências do crescimento urbano.

V – Extraordinários: são aqueles destinados a atender necessidades adicionais e ocasionais de demanda de transporte, determinada por eventos excepcionais de curta duração, cujo prazo não poderá exceder a 15 (quinze) dias e será atendido por empresas integrantes do Sistema Municipal de Transportes.

VI – Serviços Diferenciados: são aqueles realizados em linhas regulares pela empresa permissionária ou concessionária, na respectiva área de influência por veículos dotados de melhores condições de conforto, com lotação limitada e tarifa diferenciada.

Art. 5º. Para os fins desta lei, entende-se por:

I – Linhas: é o serviço regular de transporte ligando pontos inicial e final pré-fixados, prestando segundo regras operacionais próprias e com equipamentos, terminais, itinerários e ponto de parada para embarque e desembarque de passageiros, cuja frequência seja estabelecida em função da demanda;

II – Ramal: derivação de linha principal, para atender localidade fora de seu eixo e que não interfira em linha concorrente;

III – Alteração de itinerários: quando outro itinerário da linha for mais conveniente aos usuários do sistema e não interfira em linha concorrente;

IV – Prolongamento de linhas: aumento do itinerário da linha principal para atender novas demandas de transporte;

V – Encurtamento de linhas: redução de itinerário da linha principal, quando ficar comprovada a desnecessidade de atendimento global inicial;

VI – Fusão de linhas: modalidade a ser adotada quando ficar comprovado que uma só linha poderá atender o itinerário de duas linhas do mesmo concessionário ou permissionário, sem prejuízo ao usuário destas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 78835	
08 / 11 / 2005	
RUBRICA	FOLHAS
92	06

3

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 6º. Compete a unidade gestora, o gerenciamento, o planejamento e a fiscalização do sistema de transporte coletivo de passageiros em seu território.

Art. 7º. Caberá a unidade gestora dispor sobre os seguintes aspectos dos serviços de transporte coletivo urbano:

- I – plano diretor de transporte coletivo do Município;
- II – fixação de horários, frota, terminais, fusão de linhas, implantação de ramais, alterações, encurtamento, itinerários e pontos de parada de cada linha;
- III – padrões de segurança e manutenção;
- IV – implantação, extinção, prolongamentos e encurtamento de linhas;
- V – Providenciar a contratação pelo regime de concessão ou permissão, na forma desta Lei, da empresa operadora;
- VI – normas de prevenção contra poluição sonora e atmosférica;
- VII – normas de fiscalização e aplicação de penalidades;
- VIII – auditorias técnico-operacionais nas empresas operadoras;
- IX – normas disciplinadoras do pessoal de operação;
- X – serviço de informações aos usuários.
- XI – regulamentar todos os procedimentos de composição dos custos para o controle tarifário do serviço de transporte de passageiros.

TÍTULO II DAS CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. A delegação dos serviços de transporte coletivo, mediante permissão ou concessão, far-se-á através de licitação executada na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. A exploração dos serviços especiais de transporte coletivo mediante autorização independe de licitação e terá caráter precário, no prazo necessário à execução dos serviços, devendo o interessado comprovar, além de outras exigências, regularidade fiscal e econômica.

Art. 9º. O prazo de delegação para exploração dos serviços regulares será de 10 (dez) anos.



CAPÍTULO II DAS PERMISSÕES E CONCESSÕES

Art. 10. O termo de permissão ou contrato de concessão deverá conter, como cláusulas, as relativas:

- I – ao objeto: área de abrangência, itinerário e prazo;
- II – ao modo: forma e condição da prestação do serviço;
- III – aos critérios: indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;
- IV – ao equilíbrio econômico-financeiro dos serviços: através de critérios de reajuste e revisão das tarifas;
- V – aos direitos e garantias e obrigações do poder público e da permissionária ou concessionária, inclusive os relacionados à necessidade de futuras alterações e expansão dos serviços;
- VI – aos direitos e deveres dos usuários;
- VII – ao exercício da fiscalização pelo poder público municipal;
- VIII – as penalidades de prorrogação contratuais e administrativas;
- IX – aos casos de extinção da permissão ou concessão;
- X – ao foro e modo de resolução das divergências contratuais.

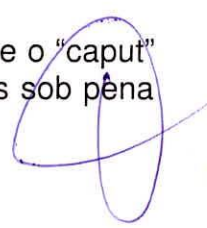
CAPÍTULO III DA INTERVENÇÃO

Art. 11. O Poder Público Municipal, através da unidade gestora poderá intervir na concessão ou permissão com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§ Único. A intervenção far-se-á por Decreto do Poder Público Municipal, que conterà a designação do interventor, prazo de intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 12. Declarada a intervenção, o Poder Executivo notificará a concessionária ou permissionária que a unidade gestora deverá instaurar procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurando o direito de ampla defesa.

§ Único. O procedimento administrativo a que se refere o “caput” deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 90 (noventa) dias sob pena de considerar-se extinta a intervenção.



§ 3º. Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do Poder Concedente.

§ 4º. Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público Municipal qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária ou permissionária.

Art. 17. O contrato de concessão ou o Termo de Permissão poderão ser rescindidos por iniciativa da empresa exploradora do serviço no caso de descumprimento das normas contratuais pelo Poder Público Municipal, mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim.

§ Único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, os serviços prestados pela empresa não poderão ser interrompidos ou paralisados, até a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO V DOS ENCARGOS DO PODER PÚBLICO

Art. 18. Incumbe ao Poder Público Municipal, através da entidade gestora, ouvido, no que couber, o Conselho instituído pela Lei Municipal nº 5449/2000

- I – regulamentar o serviço e fiscalizá-lo permanentemente;
- II – assegurar o equilíbrio econômico-financeiro das permissões e concessões;
- III – aplicar penalidades regulamentares e contratuais;
- IV – intervir na prestação dos serviços quando houver riscos de descontinuidade, observando para tanto o que estabelece esta Lei;
- V – declarar a extinção da concessão e permissão nos casos previstos na legislação;
- VI – revisar e estabelecer a regularidade, a continuidade e a qualidade dos serviços em execução, com a respectiva adequação da frota, horários e itinerários, mediante a formal regularização contratual com a operadora;
- VII – Providenciar reajustes e proceder as revisões tarifárias;
- VIII – elaborar estudos tarifários dos serviços convencionais e diferenciados;
- IX – cumprir e fazer cumprir leis, regulamentos e cláusulas dos contratos de permissão e concessão;
- X – zelar pela boa qualidade dos serviços e resolver questões sobre reclamações dos usuários;

CAPÍTULO VI



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



5

Art. 13. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão ou permissão, a administração do serviço será devolvida à concessionária ou permissionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a gestão.

CAPÍTULO IV **DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E DA PERMISSÃO**

Art. 14. Extingue-se a permissão ou concessão por:

- I – advento do Termo Contratual;
- II – encampação;
- III – caducidade;
- IV – rescisão amigável ou judicial;
- V – falência ou extinção da empresa;
- VI – impossibilidade de continuidade dos serviços por parte da empresa operadora, desde que devidamente comprovado em processo administrativo regularmente instaurado;
- VII – transferência dos serviços sem prévia anuência do poder público e inobservância das demais formalidades legais.
- VIII – descumprimento das cláusulas constantes do contrato de concessão ou permissão.

§ **Único.** Extinta a concessão ou permissão, retorna ao Poder Público todos os direitos transferidos ao concessionário ou permissionário, conforme estabelecido no contrato.

Art. 15. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo Poder Concedente através de Decreto Municipal, por motivo de interesse público, e nas hipóteses constantes do artigo 14, devidamente justificados.

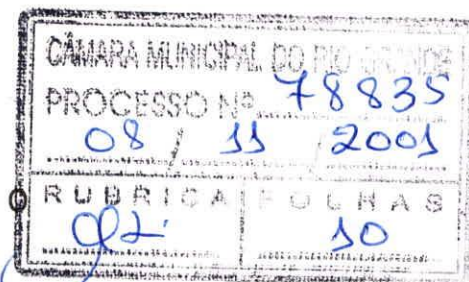
Art. 16. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará na declaração da caducidade da concessão ou permissão ou aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo e das normas convencionais entre as partes.

§ 1º. A declaração de caducidade da concessão ou permissão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da empresa exploradora do serviço em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 2º. Não será instaurado processo administrativo antes de comunicado à empresa, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos nesta lei, dando-lhe um prazo, nunca inferior a 30 (trinta) dias, para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



7

DOS ENCARGOS DA EMPRESA OPERADORA

Art. 19. Além do cumprimento das cláusulas constantes do termo de permissão ou do contrato de concessão, a prestadora do serviço fica obrigada a:

I – prestar serviço adequado, assim considerado o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas;

II – permitir e facilitar o exercício da fiscalização pela unidade gestora;

III – manter frota adequada às exigências da demanda;

IV – emitir, comercializar e controlar passes e vale-transporte;

V – adotar uniformes e identificação para todo o pessoal de operação;

VI – cumprir as ordens de serviço emitidas pela unidade gestora;

VII – executar os serviços com rigoroso cumprimento de horário, frequência, frota, tarifa, itinerário, pontos de parada e terminais;

VIII – apresentar, sempre que for exigido, os seus veículos para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar as irregularidades apontadas antes de retornar o veículo para operação no sistema;

IX – manter as características fixadas pela unidade gestora para os veículos de operação;

X – apresentar seus veículos para início da operação em adequado estado de conservação e limpeza;

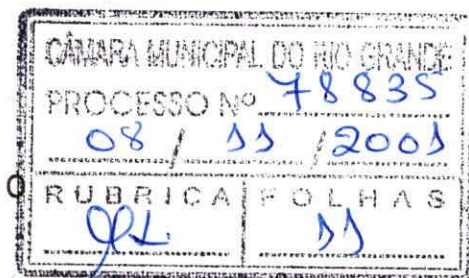
XI – manter programas contínuos de treinamento para seus empregados assegurando a eficiência do desempenho profissional, com a abordagem de questões referentes à relações humanas, direção defensiva, conservação do equipamento, legislação e primeiros socorros;

XII – no caso de interrupção de viagem, a empresa operadora fica obrigada a tomar imediatas providências para o seu prosseguimento, sem ônus adicional para usuários;

XIII – adotar medidas para controlar a emissão de poluição provocada pelos veículos automotores;

XIV – reservar assentos para uso preferencial de idosos, gestantes e deficientes físicos;

XV – tornar obrigatório os exames médicos, admissional, periódico e demissional, por conta das mesmas, a todos os seus funcionários, conforme estabelecem as Normas Regulamentadoras – NRs, do Ministério do Trabalho.



TÍTULO III DO PLANEJAMENTO OPERACIONAL

Art. 20. O planejamento do sistema de transporte será adequado as alternativas disponíveis e atenderá ao interesse público, obedecendo as diretrizes gerais do planejamento global da cidade, notadamente no que diz respeito ao uso e ocupação do solo e ao sistema viário básico.

§ único. O planejamento operacional das linhas do sistema de transporte coletivo será feito mediante norma da unidade gestora.

Art. 21. O Transporte Coletivo terá prioridade sobre o individual e o comercial, notadamente no que se refere à ocupação do sistema viário e manutenção das vias.

Art. 22. O Sistema Municipal de Transporte Coletivo por ônibus será executado conforme padrões técnico-operacionais desta Lei e das Normas Complementares da unidade gestora.

Art. 23. As linhas intermunicipais em trânsito pelo Município do Rio Grande, terão seus itinerários, terminais e pontos de parada disciplinados pela unidade gestora.

Art. 24. O cálculo da tarifa será efetuado com base na planilha de custos, elaborado pelo Poder Concedente, que deverá levar em conta o custo por quilômetro rodado e o índice de passageiros por quilômetro, atualizados.

§ 1º. Os descontos e gratuidades do sistema, previstos em Lei, serão concedidos somente no serviço regular ou convencional e deduzidos, proporcionalmente, do número de passageiros transportados.

§ 2º. O fiscal da unidade gestora devidamente identificado, terá trânsito livre quando em serviço.

§ 3º. Serão isentos do pagamento da tarifa:

- I – crianças de até 5 (cinco) anos de idade quando acompanhadas dos pais ou responsável;
- II – idosos com idade superior ou igual a 65 (sessenta e cinco) anos;
- III – outras isenções ou descontos constantes em Lei Municipal.

§ 4º. Somente os alunos regularmente matriculados no ensino fundamental, médio e nível superior, gozarão do direito ao desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o preço da tarifa, no ato da compra prévia de

passes, para o trajeto exclusivo residência-escola e vice-versa, durante o período letivo e mediante carteira emitida pelo Poder Concedente ou pelas delegatárias do serviço.

§ 5º. Os beneficiários do desconto de que trata o parágrafo anterior também deverão apresentar aos cobradores, no ato do transporte, a carteira emitida pelo Poder Concedente ou pelas delegatárias do serviço.

§ 6º. O custo de emissão da carteira de que trata os §§ 4º e 5º será suportado pelo beneficiário do desconto.

Art. 25. As gratuidades, abatimentos ou outros benefícios tarifários somente serão concedidos por lei.

CAPÍTULO II DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 26. A partir da publicação desta Lei, a operadora do serviço deverá adotar processos adequados de seleção e aperfeiçoamento de seu pessoal, especialmente daqueles que desempenham atividades relacionadas com a segurança do transporte e dos que mantenham contato com o público.

Art. 27. É proibido ao pessoal de operação, quando em serviço:

- I – portar armas de qualquer espécie;
- II – manter atitudes inconvenientes no trato com os usuários;
- III – utilizar aparelhos sonoros no interior dos veículos;
- IV – recusar-se a obedecer às determinações emanadas da fiscalização da unidade gestora;
- V – ocupar assento destinado a passageiro.

Art. 28. Constituem obrigações do Pessoal de Operação:

- I – respeitar as normas e determinações disciplinares e colaborar com a fiscalização da unidade gestora;
- II – conduzir-se com atenção e urbanidade;
- III – prestar informações e atender reclamações dos usuários;
- IV – prestar socorro aos usuários, em caso de acidente ou mal súbito;
- V – diligenciar a obtenção de transporte para os usuários, em caso de interrupção de viagem;
- VI – recusar o transporte de animais, plantas, material inflamável ou corrosivo e outros que possam comprometer a segurança ou conforto dos usuários;
- VII – facilitar o embarque e desembarque de passageiros, especialmente crianças, senhoras gestantes, pessoas idosas e deficientes;

VIII – cumprir e orientar a proibição de fumar no interior dos veículos;

IX – abster-se de ingerir bebidas alcoólicas e fazer uso de substâncias tóxicas antes ou durante a jornada de trabalho;

X – manter a ordem no interior do veículo;

XI – impedir atividade de vendedor ambulante no interior do veículo;

Art. 29. Sem prejuízo das obrigações perante a legislação do trânsito e desta Lei, os motoristas são obrigados a:

I – respeitar os horários, itinerários e pontos de parada;

II – dirigir o veículo de modo a propiciar segurança e conforto ao usuário;

III – manter velocidade compatível com o estado das vias, respeitando os limites legais e a determinação da unidade gestora;

IV – evitar freadas ou arrancadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;

V – fechar as portas antes de colocar o veículo em movimento;

VI – somente abastecer o veículo quando fora de operação regular;

VII – recolher o veículo à garagem, quando ocorrer indício de defeito mecânico que possa comprometer a segurança de usuários e de terceiros;

VIII – embarcar e desembarcar passageiros apenas nos pontos estabelecidos;

Art. 30. Os controladores de tráfego da empresa são obrigados:

I – controlar as partidas e chegadas dos veículos nos terminais, de acordo com os quadros e horários constantes das ordens de serviço;

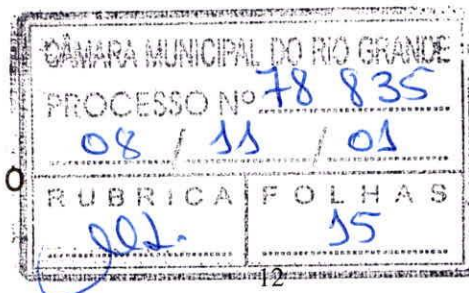
II – orientar os motoristas e cobradores para o cumprimento de suas obrigações;

III – em caso de falta de veículo ou pessoal de operação que venha comprometer os serviços, cabe ao controlador de tráfego diligenciar junto a empresa a imediata solução para a deficiência observada.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO



V – ter prioridade, por ocasião do planejamento do sistema de tráfego nas vias públicas, sobre o transporte individual;

VI – ter acesso fácil e permanente a informações sobre o itinerário, horário e outros planos pertinentes à operação do serviço;

VII – zelar e não danificar veículos e equipamentos públicos utilizados no serviço de transporte coletivo;

VIII – arcar com os custos decorrentes de danos e ou prejuízos que deliberadamente causar aos veículos e equipamentos do sistema.

Art. 36. A empresa operadora do transporte manterá serviço de atendimento ao usuário, para efeitos de reclamações, sugestões e informações, objetivando o aperfeiçoamento dos serviços.

§ único. As reclamações, devidamente identificadas, encaminhadas pelo usuário terão a devida tramitação, com correspondente retorno da solução encontrada ao mesmo e ao agente gestor.

Art. 37. Ficam autorizadas, mediante credencial emitida pela empresa concessionária ou pelo Poder Concedente, as mulheres grávidas ou pessoas com dificuldade de transposição da catraca a embarcarem pela porta destinada ao desembarque, não as isentando do pagamento da tarifa.

TÍTULO IV
DO CÓDIGO DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Art. 38. Compete à unidade gestora verificar a inobservância de qualquer das disposições desta Lei e aplicar à operadora infratora as penalidades cabíveis.

Art. 39. A inobservância dos preceitos desta Lei sujeitará o infrator, conforme a natureza da falta, às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – afastamento do infrator ou preposto, temporário ou definitivamente;
- III – retenção e apreensão do veículo;
- IV – multa.

Art. 40. As infrações classificam-se em 4 (quatro) grupos:

- I – grupo A: multa de 223,21 URM
- II – grupo B: multa de 267,86 URM
- III – grupo C: multa de 401,78 URM
- IV – grupo D: multa de 892,86 URM



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 78.835	
08 / 11 / 03	
RUBRICA	FOLHAS
02	36

13

Art. 41. A aplicação de penalidade de multa far-se-á mediante processo iniciado por auto de infração lavrado pelo agente credenciado e comunicado à transportadora através de notificação.

§ 1º. O auto de infração será lavrado no momento em que esta for verificada, ou quando o agente fiscal tiver tido conhecimento, conforme o caso e devendo conter:

- I – nome do autuado;
- II – número de ordem ou placa do veículo;
- III – local, data e hora da infração;
- IV – linha, destino;
- V – infração cometida e dispositivo violado;
- VI – assinatura do autuante;

§ 2º. A lavratura do auto se fará em pelo menos 3 (três) vias de igual teor, devendo o autuante, quando possível, colher o ciente do infrator ou preposto, na segunda via.

§ 3º. Recusando-se o infrator ou preposto a exarar o “ciente”, o autuante consignará o fato no verso do auto.

§ 4º. O auto de infração, em face dos antecedentes e a critério da unidade gestora, poderá gerar pena de advertência, quando as circunstâncias em que ocorrer a infração, não gerar ônus para o recorrente até o seu julgamento que será precedido de efeito suspensivo.

Art. 42. As penalidades conterão determinações das providências, necessárias para a correção da irregularidade que lhe deu origem.

Art. 43. A empresa operadora responde civil e economicamente pelos danos que causar a terceiros e aos bens públicos, na forma da lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 78.835	
08/11/2001	
RUBRICA	FOLHAS
QL	57

CAPÍTULO II
DA TIPIFICAÇÃO DAS INFRAÇÕES

Art. 44. São infrações do Grupo A:

A-01 – não aguardar o embarque e desembarque de passageiros;

A-02 – tratar o usuário com falta de urbanidade;

A-03 – parar fora dos pontos autorizados;

A-04 – apresentar-se desuniformizados;

A-05 – quando em serviço, deixar de exibir crachá de identificação fornecido pela empresa;

A-06 – deixar de atender, nos pontos autorizados, sinal de parada para embarque e desembarque;

A-07 – não completar o itinerário, salvo motivo de força maior;

A-08 – permitir atividade de vendedores, ambulantes no interior dos veículos, durante o cumprimento dos itinerários;

A-09 – permitir o transporte de animais e plantas fora dos padrões permitidos;

A-10 – permitir que o pessoal de operação, ocupe assento destinado à passageiros no veículo;

A-11 – circular o veículo sem iluminação suficiente no seu interior ou exterior;

A-12 – deixar de comunicar à unidade gestora as alterações contratuais e mudança de membros da diretoria;

A-13 – circular veículos apresentando defeitos que possam comprometer a segurança e conforto dos usuários.

Art. 45. São infrações do Grupo B:

B-01 – agredir verbalmente os usuários;

B-02 – cobrar tarifa superior à autorização;

B-03 – parar deliberadamente o veículo afastado do acostamento ou meio-fio para embarque ou desembarque;

B-04 – atrasar ou adiantar horário sem motivo justificado;

B-05 – fumar no interior do veículo;

B-06 – colocar o veículo em movimento ou trafegar com as portas abertas;

B-07 – parar ou arrancar bruscamente o veículo;

B-08 – conduzir veículo com defeito em qualquer equipamento obrigatório;

B-09 – desrespeitar as determinações da fiscalização da entidade gestora;

B-10 – abrir as portas com o veículo em movimento;



- D-09 – deixar de apresentar ou retardar a entrega de informações solicitadas pela unidade gestora;
- D-10 – deixar de colocar em operação a frota estabelecida;
- D-11 – deixar de cumprir os itinerários fixados, salvo por motivo justificado;
- D-12 – deixar de realizar viagens pré-estabelecidas para cada linha, salvo por motivo justificando;
- D-13 – entregar a direção de veículo a pessoa não habilitada;
- D-14 – operar veículo sem dispositivo de controle de passageiros e quilometragem;
- D-15 – efetuar a linha intermunicipal ou municipal de transporte urbano sem a devida autorização do Município.

Art. 48. Eventuais infrações não previstas neste capítulo serão avaliadas pela unidade gestora, que a classificará em um dos grupos do artigo 40.

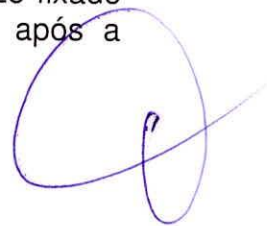
Art. 49. Na hipótese de reincidência da infração o valor da multa será cobrado em dobro.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 50. Fica o Poder Executivo, autorizado a prorrogar, elaborando os respectivos contratos ou aditivos aos existentes, adaptados aos termos desta Lei, pelo prazo de dez anos, as concessões, permissões ou autorizações em vigor das pessoas jurídicas privadas Empresa Viação Noiva do Mar Ltda. e Sociedade de Transportes União dos Cotistas Ltda, a contar da publicação da presente lei.

§ 1º. Dos contratos ou aditivos deverá constar, como cláusula essencial, as condições em que as delegações serão prorrogadas mediante o critério da boa qualidade dos serviços, ou denunciadas, em ato administrativo motivado, se não interessar a continuidade da prestação do serviço em razão da má qualidade dos serviços.

§ 2º. As prestadoras acima nominadas que estejam explorando concessões ou permissões por prazo determinado menor que o estabelecido nesta Lei, poderão aderir à delegação dos serviços também pelo prazo fixado neste artigo, desde que o manifestem no prazo de noventa dias após a publicação desta Lei.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 78835	
08/11/2001	
RUBRICA	FOLHAS
01	20
17	

Art. 51. Ficam as concessionárias e permissionárias autorizadas a dar em garantia de financiamento para efeitos de renovação de frota e investimentos no setor, os direitos emergentes da concessão ou permissão, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 52. Compete ao Prefeito Municipal expedir Decretos necessários a execução da presente Lei.

Art. 53. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 07 de novembro de 2001.



FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO



- B-11 – iniciar viagem fora do ponto pré-estabelecido de partida, desviar ou interromper itinerário antes do ponto final, exceto por motivo de força maior ou autorizado pelo Poder Concedente;
- B-12 – operar veículo com balaústres quebrados ou inexistentes;
- B-13 – veículo sem iluminação do letreiro indicativo;
- B-14 – extintor de incêndio inexistente ou descarregado;
- B-15 – piso furado ou com revestimento estragado;
- B-16 – expelir fumaça em níveis superiores ao permitido;
- B-17 – transitar com falta de tampa de reservatório de combustível ou tampa defeituosa;
- B-18 – silencioso defeituoso ou descarga livre;
- B-19 – falta de campainha ou luminoso;
- B-20 – deixar de providenciar transporte para os passageiros, em caso de avaria do veículo;
- B-21 – deixar de providenciar prontamente a retirada do veículo avariado e sua substituição;
- B-22 – iniciar a operação com o veículo apresentando falta de asseio.

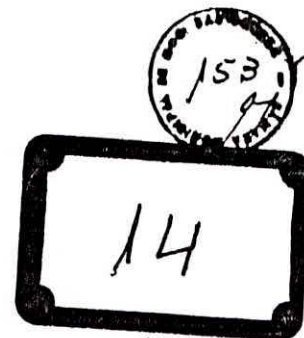
Art. 46. São infrações do Grupo C:

- C-01 – interromper a viagem sem motivo justo;
- C-02 – recusar-se a devolver ou sonegar troco;
- C-03 – deixar de manter frota reserva em condições de operação;
- C-04 – abastecer ou efetuar manutenção de veículo com passageiro a bordo;
- C-05 – permitir o transporte de produtos inflamáveis ou corrosivos;
- C-06 – atrasar o horário do início da operação sem motivo justificado;

Art. 47. São infrações do Grupo D:

- D-01 – dirigir com excesso de velocidade ou desobedecendo regras de trânsito;
- D-02 – portar arma de qualquer espécie ou trazê-la no veículo;
- D-03 – agredir verbal ou fisicamente, quando em serviço, o preposto da unidade gestora;
- D-04 – agredir fisicamente o usuário;
- D-05 – manter em operação veículos cuja a desativação tenha sido determinada;
- D-06 – adulterar ou falsificar documentação ou fornecer dados falsos;
- D-07 – deixar de atender ou dificultar a ação da fiscalização;
- D-08 – deixar de socorrer usuário em caso de acidente;

PARECER



Assunto: Transporte coletivo. Permissão de serviço público por prazo indeterminado. Possibilidade de fixação de prazo para término da permissão.

1. DOS FATOS

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 18835	
12/12/01	
RUBRICA	FOLHAS
	26

Conforme dispõe a Lei Orgânica de Mogi das Cruzes, transporte coletivo é serviço público de caráter essencial, cujo provimento e estruturação compete ao Município, visando: atendimento a toda população, qualidade do serviço prestado, em especial comodidade, conforto, rapidez, segurança, caráter permanente, frequência e pontualidade do serviço; redução da poluição ambiental em todas as suas formas; integração entre os diferentes meios de transportes disponíveis, que se adaptem às características do Município.

Para execução do serviço público de transporte coletivo, devem ser observados os direitos e as obrigações dos usuários, que consistem em receber serviço adequado, o que implica: receber do poder concedente e da permissionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos; obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observadas as normas do Poder Público; levar ao conhecimento do Poder Público e

WUP



da permissionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado; comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela permissionária na prestação do serviço; contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhe são prestados os serviços.

A matéria até hoje não foi disciplinada por lei local, sendo que tramita junto ao Legislativo proposta de iniciativa do Executivo para tanto.

Nos termos do Decreto nº 2.046, de 5.7.88, foi outorgada à empresa Transporte e Turismo Eroles S/A permissão para exploração do serviço público de transporte coletivo nas linhas municipais, pelo prazo de 5 anos, empresa essa que já operava as linhas desde o final da década de trinta, apresentando serviço até hoje adequado.

Através do Decreto nº 282, de 1º.7.93, foi prorrogado, por tempo indeterminado, o prazo da permissão outorgada à empresa Transporte e Turismo Eroles S/A, para execução e exploração do serviço público de transporte coletivo nas linhas municipais.

Contudo, a Lei federal nº 8.987, de 13.2.95, que regulamentou o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, estabelece, em seu artigo 42, § 2º, que as concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por tempo indeterminado, inclusive por força da legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse não inferior a 24 meses.

Desde então o Tribunal de Contas Estadual e o Ministério Público local vêm instando para que o Município licite os serviços delegando-os às empresas que se fizerem vencedoras no respectivo certame.

O Poder Executivo local, temendo a interpretação de que a Lei federal nº 8.987 não dá a possibilidade de justificar a não realização do procedimento licitatório sob pena de responsabilidade, enviou ao Legislativo proposta para disciplinar a matéria e autorizar desde já sua delegação por concessão precedida de licitação.

ml





Entretanto, a atual prestadora dos serviços ponderou que, pelo Ofício GP nº 2.472/96, o Senhor Prefeito Municipal solicitou à referida empresa o reforço das linhas, o que ensejou a compra de mais cem novos ônibus, para o que foi necessário contrair empréstimos financeiros, cuja amortização exige a fixação de novo prazo para a permissão.

2. DA CONSUTA

À vista dos fatos expostos, indaga-se:

1. Haveria possibilidade de estabelecer-se prazo terminal à permissão, atualmente vigorando por prazo indeterminado, possibilitando a continuidade dos serviços em prazo razoável à empresa e evitando inclusive pedidos de indenização contra o Município de parte da referida empresa? Essa possibilidade encontra analogia em ato do Governo Federal que manteve, inicialmente pelo Decreto federal nº 952, de 7.10.93, e, recentemente, pelo Decreto nº 2.521, de 20.3.98, em seu artigo 98, sem caráter de exclusividade, pelo prazo improrrogável de 15 anos, contados da data de publicação do Decreto nº 952/93, as atuais permissões e autorizações decorrentes de disposições legais e regulamentares anteriores, das linhas de transporte coletivo interestadual de passageiros (aproximadamente mais de 2000 linhas).
2. Disposição legal, na esfera municipal, com idêntica previsão seria ilegal? Acarretaria responsabilidade para os legisladores locais? Traria prejuízos ao Município?

W





3. PARECER

3.1. Da permissão de serviço público com prazo estipulado

Pelo Decreto municipal nº 2.046, de 5.7.88, foi *"permitida a título precário, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à Empresa Transporte e Turismo Eroles S/A, a exploração de serviço público de transporte coletivo nas linhas municipais"*.

Chama desde logo a atenção o fato de que, embora o decreto fale em *permissão a título precário*, estabeleceu o prazo de cinco anos para exploração do serviço pela permissionária.

Temos entendido que a principal diferença entre a concessão e a permissão de serviço público está na sua diversa natureza: enquanto a concessão é *contrato* e, portanto, instituto que assegura maior estabilidade ao concessionário, em função do estabelecimento de direitos e deveres recíprocos, especialmente decorrentes do estabelecimento de um prazo, a permissão é ato *unilateral, discricionário e precário*, não envolvendo, por isso mesmo, qualquer direito do particular contra a Administração Pública (in *Parcerias na Administração Pública*, São Paulo, Atlas, 2ª edição, 1997, p. 93/96).

No caso da concessão, não existe precariedade no ato de outorga; a natureza do serviço, a exigir investimentos de grande porte, aconselha, em determinadas circunstâncias, a Administração a optar por uma forma de delegação mais prolongada, mais estável para o contratado. Para esse fim, ela fixa um prazo que constitui, para o concessionário, uma *garantia*, pois significa que o poder concedente, para rescindir o contrato extemporaneamente, por razões de interesse público, deverá responder por perdas e danos. Isto é o que sempre entendeu a doutrina e é o que determina o direito positivo: para os contratos administrativos em geral, o



slp



art. 79, nº 8.666, de 21.6.93, e, para a concessão de serviço público, os artigos 35, § 4º, da Lei nº 8.987, de 13.2.95.

A fixação de prazo cria para o particular uma expectativa de estabilidade a justificar os maiores encargos que assumirá em decorrência do contrato; frustrada, pela rescisão extemporânea, essa expectativa que o Poder Público espontaneamente criou, tem o concessionário direito a compensação de natureza pecuniária, se não foi ele o inadimplente do contrato.

Já na permissão, a precariedade encontra-se na própria origem do ato de outorga; a Administração, ao consentir, por ato formal, na outorga da prestação do serviço público ao permissionário, já o faz com a nota da precariedade; o particular que recebe a permissão já sabe que ela é dada a título precário, sem prazo estabelecido, e que, por isso mesmo, pode ser retirada, a todo momento, pela Administração, sem qualquer direito a reparação pecuniária. Nessa hipótese, o fundamento da possibilidade de revogação por ato unilateral é a própria precariedade inerente ao ato formal da permissão. Essa precariedade afasta o direito de o permissionário opor-se à revogação e de pleitear qualquer tipo de compensação pecuniária.

Por isso mesmo, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo, Malheiros, 1995, p. 465-466:

"O Estado, em princípio, valer-se-ia da permissão justamente quando não desejasse constituir o particular em direitos contra ele, mas apenas em face de terceiros.

Pelo seu caráter precário, caberia utilizá-la normalmente, quando o permissionário não necessitasse alocar grandes capitais para o desempenho do serviço ou quando poderia mobilizar, para diversa destinação e sem maiores transtornos, o equipamento utilizado ou, ainda, quando o serviço não envolvesse implantação física de aparelhamento que adere ao solo, ou, finalmente, quando os riscos da precariedade a serem assumidos pelo permissionário fossem compensáveis seja pela extrema rentabilidade do serviço,



my



seja pelo curtíssimo prazo em que se realizaria a satisfação econômica almejada.

Em suma, e para melhor caracterizar os casos de seu cabimento, poder-se-ia dizer que seu préstimo ajustar-se-ia às hipóteses em que a possibilidade de revogação unilateral a qualquer tempo e sem qualquer indenização - traço que se lhe dava como característico - não acarretaria consequências econômicas perniciosas para o permissionário, sendo, pois, um instituto aplicável sobretudo em face de situações efêmeras, transitórias."

Em suma, a permissão de serviço público, com caráter de precariedade, não é compatível com outorgas em que a fixação de prazo constitua uma garantia de estabilidade para o contratado, uma vez que os gastos com investimentos exige a fixação de prazo considerado suficiente para garantir o equilíbrio econômico-financeiro na exploração do serviço. Ninguém se interessaria em assumir a prestação de serviço público que exigisse grandes investimentos se não houvesse um mínimo de garantia de recuperação do capital investido.

Além disso, há que se lembrar que, segundo entendimento por nós expresso na referida obra (Parcerias na Administração Pública, p. 95), "a fixação de prazo na permissão praticamente faz desaparecer a diferença entre esse instituto e a concessão, já que ocorrerá a perda da precariedade e o permissionário se tornará titular de direito subjetivo oponível à Administração, consistente no direito à prestação do serviço permitido pelo prazo convencionado, sob pena de responder à Administração Pública por perdas e danos".

Esse entendimento é compartilhado por Celso Antônio Bandeira de Mello, na ob. cit., p. 467, onde ele afirma que "o uso da permissão, entre nós, vem sendo desnaturado", citando precisamente o exemplo do transporte coletivo de passageiros, *in verbis*:

"A Administração confere, a título de permissão, serviços públicos que demandariam permanência, estabilidade e garantias razoáveis em prol de seu prestador. Surgiram, até mesmo, leis que prevêem outorga de permissão para serviços cujo desempenho

WV

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 28835	
10/12/02	
RUBRICA	FOLHAS
	31



implica investimentos de considerável monta (transporte coletivo de passageiros, p. ex.)."

José Horácio Meirelles Teixeira, em conhecido trabalho sobre *"Permissão e concessão de serviço público"*, publicado na Revista de Direito Público, volumes 6/100 e 7/114, entende que em caso de fixação de prazo ou fixação de outros condicionamentos à revogação da permissão, apesar da denominação de *permissão*, tem-se verdadeiro contrato.

Oswaldo Aranha Bandeira de Mello sustenta que, havendo fixação de prazo, a denominação de *permissão* é imprópria, uma vez que os efeitos do ato irão equiparar-se aos de uma concessão (in *Princípios Gerais de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, Forense, 1ª edição, v. I, p. 492).

Hely Lopes Meirelles, embora aceite a fixação de prazo na *permissão* (chamando-a de *permissão condicionada*), entende que, nesse caso, há necessidade de outorgar maiores garantias ao permissionário, citando, como exemplo, exatamente o serviço de transporte coletivo. Afirma ele, na sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo, Malheiros, 1996, p. 171-172:

"É admissível a permissão condicionada, ou seja, aquela em que o próprio Poder Público autolimita-se na faculdade discricionária de revogá-la a qualquer tempo, fixando em norma legal o prazo de sua vigência e/ou assegurando outras vantagens ao permissionário, como incentivo para a execução do serviço. Assim reduzem-se a discricionariedade e a precariedade da permissão às condições legais de sua outorga. Essa modalidade é adotada nas permissões de transporte coletivo e noutras que exigem altos investimentos para a execução do serviço, tornando-se necessário garantir ao permissionário um tempo mínimo de operação em condições rentáveis. Se o interesse público exigir a revogação ou a alteração de tais permissões, a Administração poderá fazê-lo, desde que indenize o permissionário dos danos que o descumprimento do prazo ou das condições da outorga lhe causar."



W



Note-se que, embora haja divergência na doutrina quanto à permissão com prazo (uns equiparando-a à concessão, outros admitindo-a como ato unilateral), todos são unânimes em reconhecer que o permissionário faz jus a maiores garantias, sem as quais ficaria prejudicado no que diz respeito à recuperação dos investimentos efetuados.

Voltando-se ao caso concreto do Município de Mogi das Cruzes, verifica-se que a permissão foi dada, originariamente, pelo prazo de cinco anos, provavelmente porque se considerou esse prazo necessário para assegurar à permissionária o equilíbrio econômico-financeiro da outorga. Vale dizer que, embora a delegação fosse feita sob o título de permissão precária, na realidade a precariedade não existia, nem poderia existir, porque transporte coletivo é modalidade de serviço público que exige garantia de estabilidade econômica para a permissionária. Posteriormente, ainda antes da entrada em vigor da Lei nº 8.987, o Decreto municipal nº 282/93, prorrogou o prazo da permissão por tempo indeterminado. Poder-se-ia entender que, a partir de então, a permissão se tornou realmente precária, podendo ser revogada a qualquer momento sem que ao permissionário fosse dada a possibilidade de opor-se ou de pleitear qualquer tipo de indenização. Poder-se-ia, talvez, presumir que, cumpridos os cinco anos iniciais, a empresa permissionária já havia recuperado tudo o que investiu. Dentre os fundamentos para a prorrogação do prazo, constante dos "consideranda" do Decreto 282, está mencionada a impossibilidade de abertura de procedimento para nova outorga das permissões, "à vista da não regulamentação das exigências previstas pelo parágrafo único do artigo 175 e artigo 142 da Lei Orgânica Município".

Ocorre que, em 1996, a Prefeitura ampliou os encargos da empresa, levando-a a fazer novos investimentos, com a compra de cem novos ônibus.

À vista disso, é evidente que se tornou necessário garantir novamente à permissionária a recuperação desse investimento, sob pena de sujeitar-se o Município, em caso de revogação, a indenização por perdas e danos. Teria que ser feita uma estimativa do tempo necessário para recuperação dos gastos pela empresa permissionária, fixando-se



WV



novo prazo para término da permissão. Norma nesse sentido poderá inclusive ser inserida nas disposições transitórias do projeto de lei que tramita na Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, objetivando disciplinar a situação da atual permissionária.

3.2. Análise em face do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.987, de 13.2.95

O artigo 42 da Lei nº 8.987, de 13.2.95, inserido entre as Disposições Finais e Transitórias, assim estabelece:

"Artigo 42 - As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei.

§ 1º - Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º - As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses."

O dispositivo tem sido unanimemente criticado pela doutrina. Um aspecto que tem sido realçado é precisamente o da inaplicabilidade aos Estados e Municípios, da norma do § 2º, por se tratar de matéria a respeito das quais cada ente da Federação tem que dispor. É o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit., p. 475) e de Marçal Justen Filho, na obra *Concessões de Serviços Públicos*, São Paulo, Dialética, 1997, p. 372-373. Este último afirma que "o ente



MF



federativo é o único senhor do poder de estabelecer prazos para manutenção de concessões, ainda que irregulares. Aplicar o § 2º no âmbito de Estados, Distrito Federal e Município significa, portanto, modalidade de intervenção pela União nos entes federativos. Essa intervenção é indevida porque incompatível com a autonomia inerente à Federação e não prevista no art. 34 da Constituição Federal. Aliás, observe-se que a União nem dispõe de competência para intervir diretamente nos Municípios”.

Há que se observar que o artigo 42, § 2º, da Lei 8.987 tem a natureza evidente de disposição transitória, porque não contém norma de caráter geral, mas estabelece normas específicas voltadas para algumas concessões anteriormente celebradas, vigorando de forma precária, com prazo vencido ou com prazo indeterminado. Ora, a competência da União para legislar sobre contratos administrativos abrange apenas as normas gerais, tal como está expresso no artigo 22, inciso XXVII, da Constituição. Não se pode aceitar como sendo dessa natureza uma disposição transitória que foi inserida na lei para resolver situações irregulares existentes na esfera federal. Se Estados e Municípios concederam concessões de forma irregular, cada qual terá que corrigi-las segundo suas próprias normas. Aliás, não é necessário norma legal para que um ato ou contrato irregular seja anulado ou convalidado. Trata-se de poder-dever da Administração Pública.

Além desse aspecto, o dispositivo é, sob qualquer ângulo, absurdo.

Em primeiro lugar, ao fazer menção a “concessões em caráter precário”, estas, a rigor, não devem existir, já que a precariedade é incompatível com a concessão de serviço público; a não ser que se trate de verdadeira *permissão precária* celebrada indevidamente sob o nome de concessão; nesse caso, o dispositivo não seria aplicável, já que, sendo precário o ato, a sua revogação constitui decisão discricionária de quem o praticou; não teria sentido estabelecer o prazo mínimo de 24 meses para sua vigência, nem determinar que ela vigoraria apenas até que se realizasse nova licitação. Sendo precária a permissão, a sua revogação somente ocorrerá, a critério da autoridade administrativa competente, quando ela se tomar contrária ao interesse público. Por isso mesmo, é evidente que o artigo 42, § 2º, da Lei 8.987, somente se referiu a





concessões precárias (estas sim irregulares, porque não pode existir precariedade na concessão) e não às *permissões*, porque, nestas, a precariedade é inerente à própria natureza do ato.

Em segundo lugar, não tem sentido o dispositivo fixar um prazo mínimo para vigência das concessões, já que o prazo, nesse tipo de contrato, não é fixado aleatoriamente, mas em função do tempo necessário para que o concessionário recupere tudo o que investiu. Nem pode estabelecer como prazo máximo o tempo necessário para a realização dos *"levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão"*.

Com efeito, existem duas alternativas:

- a) se o interesse público o recomendar ou se estiverem presentes as hipóteses de caducidade, a rescisão do contrato se impõe a qualquer momento, não tendo sentido obrigar-se o poder público a um tempo mínimo de vigência, conforme decorre do dispositivo comentado, ainda que o contrato estivesse sendo cumprido de forma inadequada;
- b) se não houve tempo para que o concessionário recuperasse o que investiu, a fixação de prazo máximo não seria possível por meio de lei, pois a rescisão importaria na obrigatoriedade de indenizar a empresa permissionária pelos prejuízos sofridos.

Essa idéia reforça o entendimento de que a decisão relativa à duração dos contratos administrativos diz respeito ao poder concedente de cada esfera de governo; e tem que ser analisada em relação a cada contrato, de modo a evitar prejuízos quer ao interesse público, quer à empresa prestadora do serviço, prejuízo esse que acabaria por onerar os próprios cofres públicos, como consequência do inevitável direito da permissionária à compensação pecuniária, pela quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Em terceiro lugar, há que se lembrar que a lei nova tem que respeitar os contratos celebrados anteriormente à sua vigência, sob pena de ofensa



ml



ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição, segundo o qual "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". Assim sendo, se o contrato anteriormente celebrado obedeceu à legislação vigente no momento de sua celebração, não pode a lei posterior estabelecer normas que alterem aquilo que foi validamente estipulado.

No caso da consulta, a permissão foi outorgada em 1993, portanto muito antes da entrada em vigor da Lei nº 8.987, de 13.2.95.

No caso dos Decretos federais nºs 952, de 7.1.93, e 2.521, de 20.3.98, que dispõem sobre permissão e autorização para a exploração de serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, cabe assinalar que o primeiro previa a *permissão* como instituto a ser utilizado para os casos de transporte rodoviário de passageiros interestadual e internacional (art. 8º), sendo a mesma outorgada por *contrato de adesão* (art. 9º), pelo prazo máximo de 15 anos (art. 10), prorrogável por igual período. Verifica-se que a norma do decreto já desvirtuava o instituto da permissão, à semelhança do que o faz a Lei 8.987, no artigo 40, ao prever a sua formalização por meio de contrato de adesão.

O segundo Decreto, que revogou o anterior, manteve as mesmas normas nos artigos 6º, 7º e 8º (sem previsão de prorrogação). No artigo 98, estabeleceu que ficam mantidas, pelo *prazo improrrogável* de quinze anos contado da data de publicação do Decreto n. 952, as atuais permissões e autorizações decorrentes de disposições legais e regulamentares anteriores. Vale dizer, manteve as permissões, mas proibiu expressamente a prorrogação antes prevista.

No artigo 99, o Decreto 2.521 reabriu, por 360 dias, o prazo para assinatura dos contratos de adesão e dos termos de autorização ainda não celebrados com as permissionárias e autorizatárias, cujos serviços estão sendo prestados nos termos do artigo 94 do Decreto n. 952. Isto permite concluir que, em algumas situações, as empresas vinham atuando sem formalização do contrato previsto no Decreto 952. Se assim é, poder-se-ia cogitar de aplicação da norma do artigo 42, § 2º, da Lei 8.987, que fixou um prazo mínimo e um prazo máximo para vigência dessas "concessões precárias". No entanto, o Decreto 2.521 simplesmente



MP



mandou formalizar o contrato com previsão do prazo improrrogável de 15 anos, a contar da data do Decreto 952.

A justificativa provável está no fato de que o dispositivo da lei cuida de concessão e não de permissão, sendo, portanto, inaplicável a esta.

O mesmo argumento é aplicável no caso da consulta, em que o contrato foi celebrado, não como concessão, mas como permissão com prazo determinado.

À vista do exposto, o artigo 42, § 2º, da Lei 8.987 não pode ser aplicado à situação objeto da consulta: seja por invadir matéria de competência legislativa de cada esfera de governo; seja por atingir ato jurídico perfeito, praticado antes da entrada em vigor da Lei 8.987; seja porque não foi praticado como concessão, mas como permissão com prazo, à semelhança da permissão disciplinada, na esfera federal, pelos Decretos nº 952/93 e 2.521/98; seja porque sua aplicação poderia acarretar para o Município o ônus de indenizar a empresa concessionária.

4. CONCLUSÃO

Com os argumentos supra aduzidos, pode-se responder aos quesitos da seguinte maneira:

1. É perfeitamente ilícito ao Município de Mogi das Cruzes estabelecer um prazo para término da permissão, atualmente vigorando por prazo indeterminado, com a finalidade de permitir à empresa permissionária recuperar tudo o que investiu para a compra de novos ônibus, atendendo a determinação do Poder Executivo; a revogação da permissão antes da recuperação dos investimentos ensejará pedido de indenização por parte da empresa permissionária por prejuízos que venha a comprovar.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 78835	
12/12/10	
RUBRICA	FOLHA
	38

WJ



2. Dispositivo disciplinando a matéria pode e deve ser inserido na legislação municipal, sem qualquer prejuízo para os legisladores locais ou para o Município. Ao mesmo tempo em que se estaria assegurando à empresa o seu direito ao equilíbrio econômico-financeiro, estar-se-ia resguardando o interesse público na continuidade do serviço e evitando o ônus decorrente de indenização extemporânea.

São Paulo, setembro de 1998.

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO
Professora Titular de Direito Administrativo da
Faculdade de Direito da USP



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 78835	
10/12/01	
RUBRICA	FOLHAS
40	40

Informação: 5.808/2001

Órgão que Consulta: Câmara Municipal do Rio Grande, RS

Data da Informação: 20/11/2001

Assunto: projeto de lei – transporte coletivo – regulamentação local - prorrogação das atuais concessões – motivação – princípio do equilíbrio econômico-financeiro - considerações

Responsável Técnico: André Leandro Barbi de Souza

CONSULTA:

A Câmara Municipal do Rio Grande honra-nos com consulta sobre a constitucionalidade e a legalidade do projeto de lei nº 73/2001 que regulamenta a concessão e permissão do transporte coletivo no Município.

INFORMAÇÃO:

I. O transporte coletivo em âmbito municipal é de competência do Município, nos termos do artigo 30, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 30. Compete aos Municípios:

[...]

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Com efeito, resta evidente a competência do Município em regulamentar por lei específica a prestação do serviço de transporte coletivo aos municípios.

II. Partindo-se desta premissa verifica-se também que a Constituição do Brasil viabiliza com que o Município preste o serviço de transporte coletivo diretamente ou mediante concessão ou permissão.

Caso o Município tenha a intenção de prestar o serviço de transporte coletivo mediante concessão ou permissão deverá observar, no que couber, as previsões contidas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, bem como as



determinações da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos.

A administração pública também deverá observar, no que for pertinente, ao conceder ou permitir a exploração do serviço de transporte coletivo, as determinações da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, haja vista que da pretensa concessão ou permissão originar-se-á entre as partes um contrato administrativo.

Todavia, tendo por base a legislação acima comentada é preciso analisar o caso específico da exploração do transporte coletivo.

III. As esferas de governo que compõem a República Federativa do Brasil são todas dotadas de autonomia financeira e administrativa, nos termos do artigo 18 da Carta Magna. No Município esta peculiaridade somente foi introduzida pelo ordenamento constitucional de 1988, posto que até então a sua autonomia administrativa era limitada. Hoje não há mais que se falar em limitação da autonomia municipal.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Ives Gandra Martins¹ descreve, em relação ao pacto federativo previsto no art. 18 da CF, o seguinte entendimento.

"A expressão 'todos autônomos' para explicitar a condição dos entes federativos é desnecessária, visto que a autonomia é da essência da Federação. Ou se explicita que tipo de autonomia é outorgada, como regra, à União, Estados, Município e Distrito Federal ou a indicação desistificada acarreta generalidade despicienda, posto que não explicitava nenhum princípio geral.

Sendo da essência da Federação a autonomia, dizer que os entes federados são autônomos é afirmar que o branco é branco e o preto é preto.

Resta a observação de que o Brasil é uma República Federativa" - (grifo nosso).

¹ MARTINS, Ives Gandra, *Comentários à Constituição do Brasil*, Editora Saraiva, 1992, vol. 3º, Tomo I, São Paulo, pp. 8 e 9.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 78835	
101/2102	
RUBRICA	FOLHAS
FD	42

Adílson Abreu Dallari² ao comentar a autonomia dos Municípios preceituada na Constituição Federal, conclui:

"A grande novidade em termos de autonomia política e administrativa é a questão das cartas próprias. No sistema anterior, os Municípios, no tocante à organização municipal, estavam sujeitos a uma Lei Orgânica, que era estadual.

O grande argumento utilizado na batalha em favor das cartas próprias era no sentido de que, através da carta própria, dispondo da possibilidade de auto-organizar, cada Município poderia adequar a sua organização às reais necessidades locais, às reais capacidades do próprio Município. Considerando um absurdo Ter-se uma lei orgânica única, estadual, para Município de situações econômicas, sociais e demográficas as mais diversas.

A organização administrativa do município, o aparelho administrativo do Município, para cuidar de assuntos de peculiar interesse municipal, sempre foi matéria de lei municipal.

A grande modificação está exatamente no tocante à organização política.

O que é organização política? O que quero referir quando falo de organização política? Falo na estruturação dos poderes, do Executivo, do Legislativo, e no relacionamento entre eles, muito especialmente na questão do processo legislativo. Nestas matérias vamos ter uma camisa de força tratando igualmente todos os município, e vamos ter um tratamento diferenciado em cada Município. Nessas matérias vamos ter uma variação bastante grande, uma vez que cada carta própria, cada Lei Orgânica Municipal, vai tratar de acordo com as peculiaridades do Poder Executivo, do Legislativo e do relacionamento entre esses poderes para o perfeito e harmônico exercício das atividades típicas e próprias de cada um" (grifo nosso).

Essa premissa constitucional é de suma importância para analisar as previsões contidas no artigo 175 da Constituição Federal, na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e principalmente as determinações da Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, **que estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos.**

IV.

A concessão e permissão de serviços públicos dependem, em regra, da realização de licitação. Contudo, quando se tratar de transporte coletivo, dada a natureza jurídica do serviço, é preciso realizar algumas considerações.

² DALLARI, Adílson Abreu, Cadernos de Direito Municipal, Revista de Direito Público, Editora RT, Nº 97, Janeiro-Março de 1991, p. 232.



A Lei nº 9.074, de 07 de julho de 1995, foi editada pela **União** com o fito de regulamentar o processo de concessão e permissão de serviços de sua competência, observando, sempre, as determinações contidas na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que institui normas gerais de concessão de serviços públicos.

O artigo 2º da referida Lei prevê que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos **Municípios executarem obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos**, dispensada a lei autorizativa nos casos de saneamento básico e limpeza urbana e nos já referidos na Constituição Federal, nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios, observado, em qualquer caso, os termos da Lei nº 8.987, de 1995."

Com efeito, percebe-se que, por força de comando legal, o Município é obrigado, antes mesmo de conceder o serviço de transporte coletivo para empresas particulares, a **editar lei local que autorize e fixe os termos em que a concessão e a permissão ocorrerá**.

A União editou a Lei nº 9.074/95 para este fim. O Município do Rio Grande encaminha a presente proposta para atender esta finalidade.

V. A Lei nº 8.987/95 em seu artigo 42 regulamenta a situação das concessões e permissões realizadas por prazo indeterminado antes da entrada em vigor desta Lei, e prevê no seu § 2º que as concessões e permissões permanecerão válidas pelo período necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão.

Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no artigo 43 desta Lei.

§ 1º. Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá a sua licitação, nos termos desta Lei.

§ 2º. As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 78835	
10/12/01	
RUBRICA	FOLHAS
44	44

O Município do Rio Grande enquadra-se nesta situação, posto que a concessão ou permissão do transporte coletivo é anterior a 13 de fevereiro de 1995, data da entrada em vigor da Lei nº 8.987. Nesse sentido, é viável com que o Município, ao editar a lei local que autorize e fixe os termos em que a concessão e a permissão serão realizadas, **preveja um prazo de prorrogação das atuais concessões e permissões** até que sejam adotadas as medidas necessárias para a realização da licitação.

Este procedimento é amparado pelo entendimento jurisprudencial, como se comprova com os julgados abaixo colacionados onde ficou definida a possibilidade de o Município prorrogar as atuais concessão e permissões de transporte coletivo para adotar as medidas administrativas necessárias. As decisões são nos seguintes termos (ementas):

ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO.

Prorrogação contratual que atende a possibilidade legal. Ausência de lesividade. Apelação improvida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº. 70000565887, 1ª CÂMARA CÍVEL DO TJRS, RELATOR DES. PEDRO LUIZ RODRIGUES BOSSLE. JULGADO EM 04.12.2000).

TRANSPORTE COLETIVO-CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO-CARÁTER PRECÁRIO – APLICAÇÃO DA LEI 8.987/95 – ARTIGO 42, § 2º. – PRORROGAÇÃO – CONTRATO BILATERAL A PRAZO CERTO E DETERMINADO – VINCULO ESTÁVEL E VÁLIDO, RECEPCIONADO PELA LEI.

Prorrogação destinada aos vínculos instáveis, ou seja, a prazo indeterminado, vencido, ou em caráter precário – Bilateralidade da avença, com obrigações recíprocas e casos de cassação previstos – Vínculo que não se encaixa nos casos de instabilidade e ou discricção, ou revogação unilateral.

Segurança Denegada.

Recurso não provido.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº. 004.700-5, 1ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TJSP, SOROCABA, REL. DES. CAUDURO PADIN. j. 21.10.1997, UN.).

PERMISSÃO DE EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE COLETIVO. CONCORRÊNCIA DESLEAL. DECRETO MUNICIPAL. PRAZO



PRORROGAÇÃO, CERTIDÃO. RECURSO ADESIVO. VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Inviável pedido de indenização e cessão das atividades da parte contrária, pois o mesmo foi embasado em permissão dada através de decreto, conforme previsto em lei municipal, por prazo fixo e determinado, que não pode ser prorrogado por certidão. Não merece conhecimento recurso adesivo que ataca decisão prolatada em incidente de impugnação ao valor da causa. Honorário advocatícios bem fixados. Sentença mantida.

Apelação e recurso adesivo desprovido, sendo que este não conhecido, em parte.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº. 597243799, 6ª CÂMARA CÍVEL DO TRRS, SAPIRANGA, REL. DES. LÚCIA DE CASTRO BOLLER. j. 04.11.1998).

Com efeito, percebe-se que é plenamente possível uma prorrogação das concessões e permissões de serviços de transporte coletivos com as atuais empresas, desde que devidamente justificada pela Municipalidade.

VI. A justificativa é necessária pelo atendimento ao princípio da motivação. Celso Antônio Bandeira de Mello³, sobre este princípio, salienta:

"Dito princípio implica para a administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo.

A motivação deve ser prévia ou contemporânea à expedição do ato. Em algumas hipóteses de atos vinculados, isto é, naqueles em que há aplicação quase automática da lei, por não existir campo para interferência de juízos subjetivos 'do administrador, a simples menção do fato e da regra de Direito aplicada pode ser suficiente, por estar implícita a motivação. Naqueloutros, todavia, em que existe discricionariedade administrativa ou em que a prática do ato

³ MELLO, Celso Antonio Bandeira, *Curso de Direito Administrativo*, editora Malheiros, 11ª ed., 1999, São Paulo, p. 69

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 18835	
10/12/01	
RUBRICA	FOLHAS
46	46

vinculado depende de apurada apreciação e sopesamento dos fatos e das regras jurídicas em causa, é imprescindível motivação detalhada. É o que sucede, por exemplo, na tomada de decisões em procedimentos nos quais exista uma situação contenciosa, como no chamado processo administrativo disciplinar. Idem em certos procedimentos em que vários interessados concorrem a um mesmo objeto, como nas licitações." Grifo nosso

Maria Sylvia Zanela Di Pietro⁴ sobre este princípio assim se posiciona:

" O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas e que discutiam se a s sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos."

No caso, há justificativa plausível para que se dê continuidade as concessões e permissões do transporte coletivo, posto que como prevê a Constituição Federal o serviço de transporte coletivo é denominado de natureza essencial no Município.

VII. Dessa forma, é possível verificar a necessidade de continuidade do serviço de transporte coletivo no Município, posto que são serviços considerados essenciais para a população devendo ser sempre prestados pelo Poder Público.

O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 22 determina a obrigatoriedade de o Poder Público e as empresas concessionárias ou permissionárias prestarem este serviço adequado, eficiente e seguro.

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

⁴ DI PIETRO, Maria Silvia Zanella, Direito Administrativo, editoras Atlas, p. 82



Por conseguinte, é preciso verificar se caso não se dê continuidade ao serviço de transporte coletivo no Município do Rio Grande, na forma com que vem sendo prestado, se não haverá comprometimento no fornecimento adequado, eficiente e seguro do transporte coletivo, o que poderá, em tese, configurar hipótese de responsabilização.

VIII. Outra situação que deve ser levada em consideração é a situação das empresas que, embora não exista instrumento formal de concessão ou permissão dos serviços, vem prestando o serviço a contento.

É princípio basilar de toda a relação entre partes a observância do equilíbrio econômico-financeiro da relação.

Hely Lopes Meirelles⁵ explica que *“o equilíbrio econômico-financeiro ou equilíbrio econômico, ou, ainda, equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contrato e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contrato não venha a sofrer a indevida redução dos lucros do empreendimento”*.

Arnoldo Wald⁶, também sobre a equação financeira contratual, no campo administrativo, comenta: *“em todo o contrato administrativo existe, implícito ou explícito, um direito para ambas as partes contratantes, ao equilíbrio econômico e financeiro. Quando ocorre uma ruptura violenta do equilíbrio inicial, em detrimento do particular ou da entidade administrativa, a parte prejudicada tem o direito ao restabelecimento da equação financeira inicialmente pactuada, desde que tenha cumprido todas as suas obrigações. A manutenção da equação financeira entre as partes significa que a nenhuma delas é lícito pleitear uma prestação contratualmente não prevista, sem a adequada compensação, evitando-se, assim, a possibilidade de um enriquecimento sem causa”*.

O entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello⁷, a respeito da questão presentemente posta, é no sentido de que *“o equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômica-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”* (obra citada, p. 462)

Esta questão, levando em conta o tempo em que as empresas prestam os serviços, não pode deixar de ser considerada.

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, Editora RT, 1994, São Paulo, pp. 172 e 173

⁶ RDP 82/231

⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de, *Curso de Direito Administrativo*, p. 462.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 78835	
10/12/01	
RUBRICA	FOLHAS
FD	48

IX. Ante o exposto, considerando os argumentos acima referidos, opina-se pela viabilidade de tramitação técnica da proposta, desde que observada as considerações contidas nesta Informação.

É a Informação.

André Leandro Barbi de Souza, Adv.
IGAM, POA
Giovani Bortolini, Pesquisa
IGAM, POA



Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal do Rio Grande

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 78.835	
10/12/01	
RUBRICA	FOLHAS
	49

COMISSÃO DE OBRAS TRANSPORTES AGRICULTURA E PECUÁRIA - COTAP

Esta Comissão após análise minuciosa do processo em pauta nº 78.835 De 08.11.2001, decide não haver obstáculo para a apreciação em Plenário do mesmo.

Rio Grande, 10 dezembro 2001

Ver. Claudio Costa (voto em separado)
Presidente

Ver. Ângelo Fernando Ribeiro

Ver. Julio Martins
Secretário

Ver. Luis Carlos da Graça
Membro

Ver. Adinilson Troca
Membro

Voto em Separado do Presidente: Claudio Costa

- * Coerentemente, por entender que contraria a Legislação vigente, voto pela rejeição do Projeto Principal.

Claudio Costa 10/12/2001
Ver. Claudio Costa
Presidente

Doce órgãos, doce sangue: Salve vidas!

Lei nº 1.482-A
De 30 de abril de 1.963

"REGULA O ABATIMENTO DA TARIFA DE TRANSPORTES DE ESTUDANTES."

ENGENHEIRO HORACIO UBATUBA DE FARIA, Prefeito Municipal de Rio Grande, usando da atribuição que me confere a Lei Orgânica, em seu artigo 62, inciso II
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Mediante a apresentação da carteira de identidade do Grêmio Estudantil, nas horas de início e término das aulas, o estudante terá direito ao abatimento de cinquenta por cento (50%) no preço da passagem de ônibus ou bondes do serviço urbano.

Art. 2º - Nos veículos do Serviço Rio Grandino de Transportes Coletivos, de propriedade do Município, poderá ser exigido o uso de talões e cadernetas especiais fornecidas pelo SRGTC.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE, 30 de abril de 1963.

[Voltar](#) [Cima](#) [Nova Pesquisa](#) [Fechar](#)

Sistema cedido pela Câmara Municipal do Rio Grande

*Printado no processo nº 78.835.
RJ, 28/12/2003
[Assinatura]*

Julio Cesar

De: Júlio César Pereira da Silva <braz2@vetorialnet.com.br>
Para: <juliocesar@camara.riogrande.rs.gov.br>
Enviada em: quinta-feira, 23 de agosto de 2001 23:00
Assunto: imprimir 5 cópias



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.208, DE 17 DE AGOSTO DE 2001.

Dispõe sobre a comprovação da qualidade de estudante e de menor de dezoito anos nas situações que especifica.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo do Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A qualificação da situação jurídica do estudante, para efeito de obtenção de eventuais descontos concedidos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identificação estudantil expedido pelos correspondentes estabelecimentos de ensino ou pela associação ou agremiação estudantil a que pertença, inclusive pelos que já sejam utilizados, vedada a exclusividade de qualquer deles.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se nas hipóteses em que sejam oferecidos descontos a estudantes pelos transportes coletivos públicos locais, acompanhada do comprovante de matrícula ou de frequência escolar fornecida pelo seu estabelecimento de ensino.

Art. 2º A qualificação da situação de menoridade não superior a dezoito anos, para efeito da obtenção de eventuais descontos sobre o valor efetivamente cobrado para o ingresso em estabelecimentos de diversão e eventos culturais, esportivos e de lazer, será feita pela exibição de documento de identidade expedido pelo órgão público competente.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL
 José Gregori
 Paulo Renato souza

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.8.2001

*Monte-se ao processo nº 78.835
 09/08/2002
 [Assinatura]*

*Inter alia processo 78.835 -
Rb, 19-XI-2001*

Ives Gandra da Silva Martins

IRRETROATIVIDADE DA NORMA
TRANSITÓRIA PARA LICITAÇÕES E
CONTRATOS PACTUADOS À LUZ DO DIREITO
ANTERIOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42
DA LEI 8987/95 - PARECER.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,
Professor Emérito da Universidade Mackenzie,
em cuja Faculdade de Direito foi Titular de Direito
Econômico e de Direito Constitucional.

CONSULTA

Formulam-me, as consulentes, NOVA ERA
TRANSPORTES LTDA., EMPRESA DE
TRANSPORTE CIDADE CUIABÁ LTDA. e TUT
TRANSPORTES LTDA., por seu ilustre
Presidente ALVIDES ATAÍDIO GONÇALVES, a seguinte
consulta:

em especial a legislação municipal é possível a renovação/prorrogação dos atuais contratos de concessão?".

RESPOSTA

Sobre a matéria já me manifestei, repetidas vezes, entendendo ser possível a prorrogação ou renovação previstas em lei municipal ou estadual, sempre que os contratos a serem renovados ou prorrogados tiverem sido firmados anteriormente à lei 8987 de 1995.

Em todos os pareceres que escrevi sobre a matéria, insisti no comando normativo apenas federal do artigo 42, § 1º, do supra citado diploma, mera regra de transição e, portanto, apenas válida para os contratos federais e não para os contratos firmados por outras entidades

7

federativas, inclusive com legislação própria a cuidar de renovações e prorrogações (3).

(3) Escrevi: "Desta forma, apenas em 1995 e para o direito federal --cujo legislador entendeu, apoiado em razões de oportunidade e conveniência, não permitir as renovações implícitas-- vale a norma. Não para as demais entidades, que, ao licitarem antes dos referidos diplomas, fizeram-no com a potencialidade de renovação ou prorrogação dos contratos. É que, em face da autonomia administrativa de tais entidades federativas, os contratos passados seguiram a dinâmica própria de cada unidade, que, ao pactuarem administrativamente, acordaram, à luz das peculiaridades instituídas desde o D.L. 2300/86.

O entendimento, que professo, tem sido acolhido por inúmeras entidades federativas estaduais e municipais, que consideram a lei 8987/95, simultaneamente, lei geral para todas as entidades federativas, e especial para a União, na medida em que o legislador federal só poderia, por critérios de oportunidade e conveniência, tendo em conta o interesse público que lhe cumpre atender, adaptar os critérios a serem observados pela administração federal, no que concerne à transitoriedade daquele sistema para outro.

Têm, pois, todas as entidades federativas, o direito de renovar e prorrogar contratos com base na potencialidade pretérita --exceção feita à União-- pois, caso contrário, o próprio direito adquirido --que é cláusula pétrea-- estaria maculado, eis que haveria interferência da União na autonomia administrativa das demais unidades da Federação Brasileira, no que diz respeito aos contratos pretéritos.

O primeiro aspecto, portanto, a realçar, é o de que o artigo 42 da Lei 8987/95, como o artigo 57, inciso II, da Lei 8883/95, por serem normas especiais federais de

Está, o artigo 22, inciso XXVII da lei suprema, assim redigido: "Compete privativamente à União legislar sobre: ... XXVII. normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle". Não impôs, o legislador maior, para tal poder normativo da União, a forma de lei complementar, como, por exemplo, exigiu, para a veiculação de normas gerais de direito tributário, forma que seria mais indicada, visto que a lei complementar é lei nacional, que obriga a todas as entidades da Federação, quando cuidando de princípios, e a lei ordinária é lei federal, que só se torna nacional se assim dispuser a Constituição.

Muitos autores têm visto, na competência privativa da União no estabelecimento de normas gerais, uma competência concorrente, na medida em que aos Estados cabe suplementar,

quando insuficientes, aquelas normas gerais ou mesmo à ausência delas.

Com efeito, os diversos parágrafos do artigo 24, que cuida da competência concorrente, de rigor, tratam de uma competência privativa da União em estabelecer normas gerais, que passa a ser definitiva quando exercida, e concorrente e provisória dos Estados, sempre que as normas gerais não tenham sido produzidas. Tais parágrafos melhor estariam se vinculados ao artigo 22 (competência privativa da União) do que no 24.

É que o artigo 24, ao cuidar da competência concorrente, em seus diversos incisos, não cuida de uma competência da União exclusivamente vinculada a normas gerais, mas também a normas de execução, com o que se se admitisse a restrição imposta pelo § 1º, assim redigido: "No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais", seu poder de legislar estaria seriamente comprometido.

Assim é que cabe à União, a título

"As empresas NOVA ERA TRANSPORTES LTDA., EMPRESA DE TRANSPORTE CIDADE CUIABÁ LTDA e TUT TRANSPORTES LTDA., todas associadas, são empresas de transporte coletivo de passageiros que atuam na cidade de Cuiabá, mediante contrato de concessão, decorrente do devido processo licitatório.

A Lei Municipal nº 1789/81, que estabelece o Regulamento dos Serviços de Transportes Coletivos do Município de Cuiabá, estabelece que a concessão é contratada pelo prazo de 5 anos (art. 4º, § 1º) e no § 4º diz que os prazos referidos nos parágrafos anteriores poderão ser prorrogados ou renovados por iguais períodos, respeitadas as disposições do regulamento (1).

(1) Estão os §§ 1º e 4º do artigo 4º da Lei Municipal nº 1789/81 assim redigidos:

"Art. 4º. ...

§ 1º A concessão é contratada pelo prazo de 5 (cinco) anos.

...

§ 4º Os prazos referidos nos parágrafos anteriores poderão ser prorrogados ou renovados por iguais períodos,

A Lei Municipal nº 2771/90, autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a renovação dos contratos de concessão dos serviços de Transporte de Passageiros já adjudicados às empresas que operam no município de Cuiabá.

As associadas já operavam o transporte de passageiros, anteriormente a lei, face a adjudicação dos respectivos contratos.

O contrato possui cláusula dizendo que a concessão tem prazo de 5 anos, prorrogável ou renovável nos termos da lei 1789/81 (cláusula 5 - Do prazo da concessão) (2).

CONSULTA: A vista dos fatos expostos e da atual legislação sobre concessão e

respeitadas as disposições deste Regulamento".

(2) A cláusula 5 tem a seguinte redação: "5. Do prazo de concessão. A concessão tem prazo de 05 (cinco) anos, prorrogável ou renovável nos termos da Lei 1.789 de 18 de março de 1981".

Na evolução de meu pensamento, hoje tenho dúvidas se o artigo 42, § 1º, mesmo para os contratos federais, passaria no teste da constitucionalidade.

Antes de adentrar, todavia, este tipo de discussão, que fulmina, a meu ver, a própria constitucionalidade do dispositivo, repito os argumentos principais que me levaram a afastar, de forma definitiva, a aplicação do artigo 42, § 1º, às esferas estaduais e municipais, a saber:

"A Constituição Federal, no seu Título III dedicado à Federação e à Administração Pública, ao cuidar da competência de atribuições da União e de sua decorrencial competência legislativa, no plano da exclusividade, definiu, como privativa da União, aquela de legislar sobre normas gerais de licitação e contratação.

transição, não atingiram as pactuações das demais entidades federativas" (em parecer a ser publicado).



Está, o artigo 22, inciso XXVII da lei suprema, assim redigido: "Compete privativamente à União legislar sobre: ... XXVII. normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle". Não impôs, o legislador maior, para tal poder normativo da União, a forma de lei complementar, como, por exemplo, exigiu, para a veiculação de normas gerais de direito tributário, forma que seria mais indicada, visto que a lei complementar é lei nacional, que obriga a todas as entidades da Federação, quando cuidando de princípios, e a lei ordinária é lei federal, que só se torna nacional se assim dispuser a Constituição.

Muitos autores têm visto, na competência privativa da União no estabelecimento de normas gerais, uma competência concorrente, na medida em que aos Estados cabe suplementar,

quando insuficientes, aquelas normas gerais ou mesmo à ausência delas.

Com efeito, os diversos parágrafos do artigo 24, que cuida da competência concorrente, de rigor, tratam de uma competência privativa da União em estabelecer normas gerais, que passa a ser definitiva quando exercida, e concorrente e provisória dos Estados, sempre que as normas gerais não tenham sido produzidas. Tais parágrafos melhor estariam se vinculados ao artigo 22 (competência privativa da União) do que no 24.

É que o artigo 24, ao cuidar da competência concorrente, em seus diversos incisos, não cuida de uma competência da União exclusivamente vinculada a normas gerais, mas também a normas de execução, com o que se se admitisse a restrição imposta pelo § 1º, assim redigido: "No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais", seu poder de legislar estaria seriamente comprometido.

Assim é que cabe à União, a título

exemplificativo, legislar sobre direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico, urbanístico e orçamento.

Ora, se a competência da União se limitasse exclusivamente a estabelecer normas gerais, não poderia legislar sobre o seu especial interesse, em normas de execução.

O discurso infeliz do § 1º deve ser lido no sentido de que, nestas matérias elencadas, cabe à União legislar como todas as outras entidades federativas, mas as normas gerais são de sua exclusiva competência.

Ora, se as normas gerais são de competência exclusiva da União, mas as normas de execução pertencem à competência concorrente, é de se entender que, sempre que o artigo 22 cuidar de normas gerais colocadas na competência privativa da União, estaria automaticamente estabelecendo o direito dos Estados e Municípios (competência suplementar - art. 30 inciso II) legislar sobre normas vinculadas à execução das normas gerais, o que vale dizer, sua competência seria

concorrente.

Em outras palavras, tanto o artigo 22 (competência privativa) quanto o 24 (competência concorrente) são artigos que cuidam de uma competência privativa para normas gerais da União e concorrente para normas de execução ou especiais de todas as entidades federativas.

Parece-me ser esta a melhor exegese do estudo das competências de atribuições e legislativas, colocadas nos artigos 21 a 24 da lei suprema.

Tais considerações são particularmente relevantes para o exame da questão única apresentada ...

A lei 8987/95, em seu artigo 42 § 1º, está assim redigida: "As concessões de serviços públicos outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta lei.

§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá à sua licitação, nos termos desta lei"

(grifos meus).

Tal norma, à evidência, não é uma norma geral. Está no campo das disposições transitórias e as disposições transitórias não são nunca normas gerais. São normas de transição de um sistema para outro sistema, em que tanto as normas gerais quanto as de aplicação pretéritas criaram relações jurídicas, cujos efeitos devem ser examinados não à luz do novo sistema, mas dos princípios constitucionais que regem a produção legislativa.

Por esta razão, não é exclusiva a competência da União para veiculação de normas de transição, visto que não tem a União poder normativo sobre as demais entidades federativas no que diz respeito à execução das normas gerais do direito anterior, em relações jurídicas não completadas, mas nascidas sob a proteção do direito em vigor.

Cada Estado ou cada Município, na sua competência suplementar, terá adotado um sistema legal licitatório, obedecidas as regras maiores da União, conformando relações jurídicas, cuja

transição de um sistema para outro diz respeito fundamentalmente à disciplina adotada, devendo, pois, em sua competência concorrente, definir as regras de transição aplicáveis a tais relações.

A lei 8987/95, portanto, consagra um feixe de normas gerais --e nisto é uma lei nacional-- e um elenco de normas especiais aplicáveis à União --e nisto é uma lei federal-- em cujo elastério se inclui o dispositivo do artigo 42 § 1º, válido exclusivamente para a União e não para os Estados e Municípios, pois não é uma norma geral, mas uma norma de execução para solução temporal do direito federal.

Assim sendo, o primeiro aspecto que me parece absolutamente claro na consulta formulada, é o de que o artigo 42 § 1º, que cuida da transição de um sistema para outro com respeito à ordem jurídica posta, não é norma geral, a que se refere o inciso XXVII do artigo 22 da Constituição Federal, mas norma especial de execução aplicável à União, e que não obriga Estados e Municípios.

estar no campo das disposições transitórias, vale apenas para a União, à falta de expressa menção de sua extensão.

A consulta poderia parar por aqui, mas dois outros aspectos relevantes devem ser refletidos para fortalecer a inteligência de que a prorrogação está assegurada nos contratos assinados antes da lei 8987/95, de resto, na linha desenvolvida pelo eminente consultor, Dr. Darci Rebelo.

O primeiro diz respeito à dicção do artigo 42: "As concessões consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou ato de outorga ..." (grifos meus).

Ora, os contratos de concessão que me foram submetidos, todos têm a seguinte cláusula: "Do prazo da concessão - A presente concessão é dada pelo prazo de 20 anos a partir de ... Prorrogação - o prazo da concessão será prorrogado por igual período caso os serviços, a juízo do Conselho de Tráfego, sejam considerados de boa qualidade e não haja denúncia seis meses antes de seu

vencimento" (grifos meus).

Desta forma, de todos os contratos assinados pelas filiadas da consulente, há cláusula que determina a prorrogação da concessão por igual período, de resto, na exata conformação pactual do comando normativo constante do artigo 18 da Lei 3080/56.

Como se percebe, é parte constante do contrato a cláusula da prorrogação. É cláusula condicionada ao bom desempenho da concessionária, mas é, também, cláusula que não permite ao poder concedente não prorrogar, se o serviço for bom. A meu ver, a denúncia seis meses antes do termino do contrato só pode ter por motivo a falta de qualidade dos serviços. Porém, ainda que assim não se entenda, tal denúncia deveria ser motivada, indicando fatos objetivos que impedissem a prorrogação, risco de configurar-se abuso de poder. Em termos diversos, o contrato prevê a prorrogação que não pode deixar de ocorrer se o serviço for de boa qualidade. E prevê uma sanção, qual seja, a não prorrogação se o serviço

revelar-se de má qualidade.

O contrato, portanto, possui uma norma de conduta e uma norma punitiva, ambas partes integrantes das cláusulas acordadas e, portanto, geradoras de obrigações para concedente e concessionário.

Ora, se a prorrogação é parte do contrato, integra suas cláusulas, compõe-lhe as condições, seu prazo é aquele dele constante, mais o da prorrogação, o que vale dizer, prazo corrente e mais prazo de prorrogação são os prazos acordados, contratuais, pactuados entre poder concedente e concessionário sendo, pois, "prazos fixados no contrato".

Ora, se tais prazos (corrente + prorrogação) são prazos fixados no contrato, à evidência, o artigo 42 deles cuidou e deles cuidou para garantir sua aplicabilidade. Em outras palavras, se fosse norma geral --e não norma especial de aplicação que, de rigor é-- o artigo 42 garantiria a prorrogação, pois a prorrogação é "determinação de prazo fixado no

agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa", sendo imprescritível a ação de regresso contra o agente gerador do prejuízo, nos termos do § 5º do mesmo artigo: "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento", vale dizer, responderá o servidor público que deu origem ao prejuízo até o fim de sua vida, em eventual ação de indenização. Como se percebe, por este segundo aspecto, mesmo que norma geral --e não especial de aplicação-- fosse o artigo 42 § 1º, não impediria a prorrogação de concessão, pois o prazo de prorrogação está fixado em contrato e prazo fixado em contrato deve ser respeitado pelo novo legislador, em face do princípio de que "tempus regit actum".

À luz deste entendimento, todos os contratos dos filiados da consulente têm prazo de prorrogação nele fixado e,

À luz deste dispositivo, não está revogado o artigo 18 da lei 3080/56 do Estado do Rio Grande do Sul que prevê a prorrogação pactuada por mais um período, estando assim redigido: "A concessão por prazo determinado terá a duração de dez a vinte anos e será prorrogada por igual período caso os serviços sejam de boa qualidade ou não haja denúncia seis meses antes de seu vencimento".

Em outras palavras: todas as novas licitações não poderão mais, no Rio Grande do Sul, submeter-se à prorrogação automática, devendo tais condições constar do edital de licitação e dos contratos com os vencedores, mas todos os contratos anteriores à lei 8987/95 continuam sendo regidos pelas normas vigentes à época da contratação, as quais previam a prorrogação. Não tem, pois, a disposição transitória, o condão de revogar norma de execução estadual. A lei federal que, ao cuidar das prorrogações, tinha roupagem de norma especial de execução e não geral, por

(1)

contrato".

É de se lembrar que o não cumprimento do contrato por parte do poder concedente pode, inclusive, acarretar a responsabilidade civil do Estado por danos causados ao concessionário, pois, na certeza de que seu serviço seria de boa qualidade, à evidência se preparou, em nível de investimento, para atender pelo período completo do contrato, nele incluída a prorrogação, o que o levaria a sofrer prejuízo considerável, se, por acaso, viesse o prazo a ser diminuído pela não prorrogação prevista no acordo.

É que a prorrogação apenas depende do concessionário, ou seja, depende apenas da qualidade do serviço que ele oferta, que se for boa, terá que ser concedida. E se for boa e não concedida, o dano causado ao concessionário deve ser indenizado, nos termos do artigo 37 § 6º da Constituição Federal, assim redigido: "§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus

portanto, estão assegurados no regime do direito pretérito, por força do direito presente, se norma nacional fosse, que não é.

O último aspecto é o mais relevante.

Reza, o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, o seguinte: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Consagra o princípio da irretroatividade da lei ordinária às três hipóteses mencionadas. A irretroatividade da lei não é dogma absoluto no Direito. Leis podem ser retroativas, nos mais abertos dos sistemas, como ocorre com as leis penais de menor conteúdo punitivo, sempre retroativas. O princípio da "benigna amplianda" termina por prevalecer sobre o da irretroatividade da lei.

Por esta razão, houve por bem o constituinte, como já o fazia o constituinte pretérito, assegurar a irretroatividade da lei a três hipóteses essenciais, a saber: o ato

jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. Para estas três situações a lei é irretroativa, não podendo sequer emenda constitucional alterar o dispositivo por ser cláusula imodificável.

Com efeito, reza o artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal, que: "Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

... IV. os direitos e garantias individuais", deixando claro a absoluta impossibilidade de uma emenda constitucional pretender alterar aquele dispositivo, que é dos mais relevantes direitos e das mais relevantes garantias do cidadão.

Tal princípio decorre de um outro direito, este fundamental, colocado no "caput" do artigo 5º, assim redigido: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, ...".

[Faint handwritten notes, possibly "Apr 22"]

IRRETROATIVIDADE DA NORMA
TRANSITÓRIA PARA LICITAÇÕES E
CONTRATOS PACTUADOS À LUZ DO DIREITO
ANTERIOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 42
DA LEI 8987/95 - PARECER.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS,
Professor Emérito da Universidade Mackenzie,
em cuja Faculdade de Direito foi Titular de Direito
Econômico e de Direito Constitucional.

CONSULTA

Formulam-me, as consulentes, NOVA ERA TRANSPORTES LTDA., EMPRESA DE TRANSPORTE CIDADE CUIABÁ LTDA. e TUT TRANSPORTES LTDA., por seu ilustre Presidente ALVIDES ATAIDIO GONÇALVES, a seguinte consulta:

A Lei Municipal nº 2771/90, autoriza o Poder Executivo Municipal a promover a renovação dos contratos de concessão dos serviços de Transporte de Passageiros já adjudicados às empresas que operam no município de Cuiabá.

As associadas já operavam o transporte de passageiros, anteriormente a lei, face a adjudicação dos respectivos contratos.

O contrato possui cláusula dizendo que a concessão tem prazo de 5 anos, prorrogável ou renovável nos termos da Lei 1789/81 (cláusula 5 - Do prazo da concessão) (2).

CONSULTA: A vista dos fatos expostos e da atual legislação sobre concessão e

respeitadas as disposições deste Regulamento".

(2) A cláusula 5 tem a seguinte redação: "5. Do prazo de concessão. A concessão tem prazo de 05 (cinco) anos, prorrogável ou renovável nos termos da Lei 1.789 de 18 de março de 1981".

C

"As empresas NOVA ERA TRANSPORTES LTDA., EMPRESA DE TRANSPORTE CIDADE CUIABÁ LTDA e TUT TRANSPORTES LTDA., todas associadas, são empresas de transporte coletivo de passageiros que atuam na cidade de Cuiabá, mediante contrato de concessão, decorrente do devido processo licitatório.

A Lei Municipal nº 1789/81, que estabelece o Regulamento dos Serviços de Transportes Coletivos do Município de Cuiabá, estabelece que a concessão é contratada pelo prazo de 5 anos (art. 4º, § 1º) e o § 4º diz que os prazos referidos nos parágrafos anteriores poderão ser prorrogados ou renovados por iguais períodos, respeitadas as disposições do regulamento (1).

(1) Estão os §§ 1º e 4º do artigo 4º da Lei Municipal nº 1789/81 assim redigidos:

"Art. 4º. ...

§ 1º A concessão é contratada pelo prazo de 5 (cinco) anos.

...

§ 4º Os prazos referidos nos parágrafos anteriores poderão ser prorrogados ou renovados por iguais períodos,

em especial a legislação municipal é possível a renovação/prorrogação dos atuais contratos de concessão?".

RESPOSTA

Sobre a matéria já me manifestei, repetidas vezes, entendendo ser possível a prorrogação ou renovação previstas em lei municipal ou estadual, sempre que os contratos a serem renovados ou prorrogados tiverem sido firmados anteriormente à lei 8987 de 1995.

Em todos os pareceres que escrevi sobre a matéria, insisti no comando normativo apenas federal do artigo 42, § 1º, do supra citado diploma, mera regra de transição e, portanto, apenas válida para os contratos federais e não para os contratos firmados por outras entidades

Está, o artigo 22, inciso XXVII da lei suprema, assim redigido: "Compete privativamente à União legislar sobre: ... XXVII. normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle". Não impôs, o legislador maior, para tal poder normativo da União, a forma de lei complementar, como, por exemplo, exigiu, para a veiculação de normas gerais de direito tributário, forma que seria mais indicada, visto que a lei complementar é lei nacional, que obriga a todas as entidades da Federação, quando cuidando de princípios, e a lei ordinária é lei federal, que só se torna nacional se assim dispuser a Constituição.

Muitos autores têm visto, na competência privativa da União no estabelecimento de normas gerais, uma competência concorrente, na medida em que aos Estados cabe suplementar,

quando insuficientes, aquelas normas gerais ou mesmo à ausência delas.

Com efeito, os diversos parágrafos do artigo 24, que cuida da competência concorrente, de rigor, tratam de uma competência privativa da União em estabelecer normas gerais, que passa a ser definitiva quando exercida, e concorrente e provisória dos Estados, sempre que as normas gerais não tenham sido produzidas. Tais parágrafos melhor estariam se vinculados ao artigo 22 (competência privativa da União) do que no 24.

É que o artigo 24, ao cuidar da competência concorrente, em seus diversos incisos, não cuida de uma competência da União exclusivamente vinculada a normas gerais, mas também a normas de execução, com o que se se admitisse a restrição imposta pelo § 1º, assim redigido: "No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais", seu poder de legislar estaria seriamente comprometido.

Assim é que cabe à União, a título

exemplificativo, legislar sobre direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico, urbanístico e orçamento. Ora, se a competência da União se limitasse exclusivamente a estabelecer normas gerais, não poderia legislar sobre o seu especial interesse, em normas de execução.

O discurso infeliz do § 1º deve ser lido no sentido de que, nestas matérias elencadas, cabe à União legislar como todas as outras entidades federativas, mas as normas gerais são de sua exclusiva competência.

Ora, se as normas gerais são de competência exclusiva da União, mas as normas de execução pertencem à competência concorrente, é de se entender que, sempre que o artigo 22 cuidar de normas gerais colocadas na competência privativa da União, estaria automaticamente estabelecendo o direito dos Estados e Municípios (competência suplementar - art. 30 inciso II) legislar sobre normas vinculadas à execução das normas gerais, o que vale dizer, sua competência seria

concorrente.

Em outras palavras, tanto o artigo 22 (competência privativa) quanto o 24 (competência concorrente) são artigos que cuidam de uma competência privativa para normas gerais da União e concorrente para normas de execução ou especiais de todas as entidades federativas.

Parece-me ser esta a melhor exegese do estudo das competências de atribuições e legislativas, colocadas nos artigos 21 a 24 da lei suprema.

Tais considerações são particularmente relevantes para o exame da questão única apresentada ...

A lei 8987/95, em seu artigo 42 § 1º, está assim redigida: "As concessões de serviços públicos outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta lei.

§ 1º Vencido o prazo da concessão, o poder concedente procederá à sua licitação, nos termos desta lei"

(grifos meus).

Tal norma, à evidência, não é uma norma geral. Está no campo das disposições transitórias e as disposições transitórias não são nunca normas gerais. São normas de transição de um sistema para outro sistema, em que tanto as normas gerais quanto as de aplicação pretéritas criaram relações jurídicas, cujos efeitos devem ser examinados não à luz do novo sistema, mas dos princípios constitucionais que regem a produção legislativa.

Por esta razão, não é exclusiva a competência da União para veiculação de normas de transição, visto que não tem a União poder normativo sobre as demais entidades federativas no que diz respeito à execução das normas gerais do direito anterior, em relações jurídicas não completadas, mas nascidas sob a proteção do direito em vigor.

Cada Estado ou cada Município, na sua competência suplementar, terá adotado um sistema legal licitatório, obedecidas as regras maiores da União, conformando relações jurídicas, cuja

transição de um sistema para outro diz respeito fundamentalmente à disciplina adotada, devendo, pois, em sua competência concorrente, definir as regras de transição aplicáveis a tais relações.

A lei 8987/95, portanto, consagra um feixe de normas gerais --e nisto é uma lei nacional-- e um elenco de normas especiais aplicáveis à União --e nisto é uma lei federal-- em cujo elastério se inclui o dispositivo do artigo 42 § 1º, válido exclusivamente para a União e não para os Estados e Municípios, pois não é uma norma geral, mas uma norma de execução para solução temporal do direito federal.

Assim sendo, o primeiro aspecto que me parece absolutamente claro na consulta formulada, é o de que o artigo 42 § 1º, que cuida da transição de um sistema para outro com respeito à ordem jurídica posta, não é norma geral, a que se refere o inciso XXVII do artigo 22 da Constituição Federal, mas norma especial de execução aplicável à União e que não obriga Estados e Municípios.

À luz deste dispositivo, não está revogado o artigo 18 da lei 3080/56 do Estado do Rio Grande do Sul que prevê a prorrogação pactuada por mais um período, estando assim redigido: "A concessão por prazo determinado terá a duração de dez a vinte anos e será prorrogada por igual período caso os serviços sejam de boa qualidade ou não haja denúncia seis meses antes de seu vencimento".

Em outras palavras: todas as novas licitações não poderão mais, no Rio Grande do Sul, submeter-se à prorrogação automática, devendo tais condições constar do edital de licitação e dos contratos com os vencedores, mas todos os contratos anteriores à lei 8987/95 continuam sendo regidos pelas normas vigentes à época da contratação, as quais previam a prorrogação. Não tem, pois, a disposição transitória, o condão de revogar norma de execução estadual. A lei federal que, ao cuidar das prorrogações, tinha roupagem de norma especial de execução e não geral, por

1

federativas, inclusive com legislação própria a cuidar de renovações e prorrogações (3).

(3) Escrevi: "Desta forma, apenas em 1995 e para o direito federal --cujo legislador entendeu, apoiado em razões de oportunidade e conveniência, não permitir as renovações implícitas-- vale a norma. Não para as demais entidades, que, ao licitarem antes dos referidos diplomas, fizeram-no com a potencialidade de renovação ou prorrogação dos contratos. É que, em face da autonomia administrativa de tais entidades federativas, os contratos passados seguiram a dinâmica própria de cada unidade, que, ao pactuarem administrativamente, acordaram, à luz das peculiaridades instituídas desde o D.L. 2300/86.

O entendimento, que professo, tem sido acolhido por inúmeras entidades federativas estaduais e municipais, que consideram a lei 8987/95, simultaneamente, lei geral para todas as entidades federativas, e especial para a União, na medida em que o legislador federal só poderia, por critérios de oportunidade e conveniência, tendo em conta o interesse público que lhe cumpre atender, adaptar os critérios a serem observados pela administração federal, no que concerne à transitoriedade daquele sistema para outro.

Têm, pois, todas as entidades federativas, o direito de renovar e prorrogar contratos com base na potencialidade pretérita --exceção feita à União-- pois, caso contrário, o próprio direito adquirido --que é cláusula pétrea-- estaria maculado, eis que haveria interferência da União na autonomia administrativa das demais unidades da Federação Brasileira, no que diz respeito aos contratos pretéritos.

O primeiro aspecto, portanto, a realçar, é o de que o artigo 42 da Lei 8987/95, como o artigo 57, inciso II, da Lei 8883/95, por serem normas especiais federais de

Na evolução de meu pensamento, hoje tenho dúvidas se o artigo 42, § 1º, mesmo para os contratos federais, passaria no teste da constitucionalidade.

Antes de adentrar, todavia, este tipo de discussão, que fulmina, a meu ver, a própria constitucionalidade do dispositivo, repito os argumentos principais que me levaram a afastar, de forma definitiva, a aplicação do artigo 42, § 1º, às esferas estaduais e municipais, a saber:

"A Constituição Federal, no seu Título III dedicado à Federação e à Administração Pública, ao cuidar da competência de atribuições da União e de sua decorrencial competência legislativa, no plano da exclusividade, definiu, como privativa da União, aquela de legislar sobre normas gerais de licitação e contratação.

transição, não atingiram as pactuações das demais entidades federativas" (em parecer a ser publicado).



estar no campo das disposições transitórias, vale apenas para a União, à falta de expressa menção de sua extensão.

A consulta poderia parar por aqui, mas dois outros aspectos relevantes devem ser refletidos para fortalecer a inteligência de que a prorrogação está assegurada nos contratos assinados antes da lei 8987/95, de resto, na linha desenvolvida pelo eminente consultor, Dr. Darci Rebelo.

O primeiro diz respeito à dicção do artigo 42: "As concessões consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou ato de outorga ..." (grifos meus).

Ora, os contratos de concessão que me foram submetidos, todos têm a seguinte cláusula: "Do prazo da concessão - A presente concessão é dada pelo prazo de 20 anos a partir de ... Prorrogação - O prazo da concessão será prorrogado por igual período caso os serviços, a juízo do Conselho de Tráfego, sejam considerados de boa qualidade e não haja denúncia seis meses antes de seu

portanto, estão assegurados no regime do direito pretérito, por força do direito presente, se norma nacional fosse, que não é.

O último aspecto é o mais relevante.

Reza, o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, o seguinte: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Consagra o princípio da irretroatividade da lei ordinária às três hipóteses mencionadas. A irretroatividade da lei não é dogma absoluto no Direito. Leis podem ser retroativas, nos mais abertos dos sistemas, como ocorre com as leis penais de menor conteúdo punitivo, sempre retroativas. O princípio da "benigna amplianda" termina por prevalecer sobre o da irretroatividade da lei.

Por esta razão, houve por bem o constituinte, como já o fazia o constituinte pretérito, assegurar a irretroatividade da lei a três hipóteses essenciais, a saber: o ato

jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. Para estas três situações a lei é irretroativa, não podendo sequer emenda constitucional alterar o dispositivo por ser cláusula imodificável.

Com efeito, reza o artigo 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal, que: "Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: ... IV. os direitos e garantias individuais", deixando claro a absoluta impossibilidade de uma emenda constitucional pretender alterar aquele dispositivo, que é dos mais relevantes direitos e das mais relevantes garantias do cidadão.

Tal princípio decorre de um outro direito, este fundamental, colocado no "caput" do artigo 5º, assim redigido: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, ...".

vencimento" (grifos meus).

Desta forma, de todos os contratos assinados pelas filiadas da consulente, há cláusula que determina a prorrogação da concessão por igual período, de resto, na exata conformação pactual do comando normativo constante do artigo 18 da Lei 3080/56.

Como se percebe, é parte constante do contrato a cláusula da prorrogação. É cláusula condicionada ao bom desempenho da concessionária, mas é, também, cláusula que não permite ao poder concedente não prorrogar, se o serviço for bom. A meu ver, a denúncia seis meses antes do termino do contrato só pode ter por motivo a falta de qualidade dos serviços. Porém, ainda que assim não se entenda, tal denúncia deveria ser motivada, indicando fatos objetivos que impedissem a prorrogação, risco de configurar-se abuso de poder. Em termos diversos, o contrato prevê a prorrogação que não pode deixar de ocorrer se o serviço for de boa qualidade. E prevê uma sanção, qual seja, a não prorrogação se o serviço

revelar-se de má qualidade.

O contrato, portanto, possui uma norma de conduta e uma norma punitiva, ambas partes integrantes das cláusulas acordadas e, portanto, geradoras de obrigações para concedente e concessionário.

Ora, se a prorrogação é parte do contrato, integra suas cláusulas, compõe-lhe as condições, seu prazo é aquele dele constante, mais o da prorrogação, o que vale dizer, prazo corrente e mais prazo de prorrogação são os prazos acordados, contratuais, pactuados entre poder concedente e concessionário sendo, pois, "prazos fixados no contrato".

Ora, se tais prazos (corrente + prorrogação) são prazos fixados no contrato, à evidência, o artigo 42 deles cuidou e deles cuidou para garantir sua aplicabilidade. Em outras palavras, se fosse norma geral --e não norma especial de aplicação que, de rigor é-- o artigo 42 garantiria a prorrogação, pois a prorrogação é "determinação de prazo fixado no

contrato".

É de se lembrar que o não cumprimento do contrato por parte do poder concedente pode, inclusive, acarretar a responsabilidade civil do Estado por danos causados ao concessionário, pois, na certeza de que seu serviço seria de boa qualidade, à evidência se preparou, em nível de investimento, para atender pelo período completo do contrato, nele incluída a prorrogação, o que o levaria a sofrer prejuízo considerável, se, por acaso, viesse o prazo a ser diminuído pela não prorrogação prevista no acordo.

É que a prorrogação apenas depende do concessionário, ou seja, depende apenas da qualidade do serviço que ele oferta, que se for boa, terá que ser concedida. E se for boa e não concedida, o dano causado ao concessionário deve ser indenizado, nos termos do artigo 37 § 6º da Constituição Federal, assim redigido: "§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus

agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa", sendo imprescritível a ação de regresso contra o agente gerador do prejuízo, nos termos do § 5º do mesmo artigo: "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento", vale dizer, responderá o servidor público que deu origem ao prejuízo até o fim de sua vida, em eventual ação de indenização. Como se percebe, por este segundo aspecto, mesmo que norma geral --e não especial de aplicação-- fosse o artigo 42 § 1º, não impediria a prorrogação de concessão, pois o prazo de prorrogação está fixado em contrato e prazo fixado em contrato deve ser respeitado pelo novo legislador, em face do princípio de que "tempus regit actum".

À luz deste entendimento, todos os contratos dos filiados da consulente têm prazo de prorrogação nele fixado e,



250 ANOS

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

*Rejeitada
10.01.2002*

Secretaria

COMISSÃO
OBRAS TRANSPORTES COMÉRCIO AGRICULTURA PECUÁRIA E PESCA

PARECER

EMENDA Nº 07

Esta Comissão após análise da emenda nº 05 do processo nº 78.835 datado de 12 de novembro de 2001 decide pela ADMISSIBILIDADE da mesma..

Ver. José Claudino Alves Saraiva
Ver. José Claudino Alves Saraiva
Presidente

Ver. Claudio Castanheira Diaz
Ver. Claudio Castanheira Diaz
Vice-Presidente

Ver. Ciro Cardoso Lopes
Ver. Ciro Cardoso Lopes
Secretário

Ver. Julio Martins
Membro

Ver. Onedir Dias Lilja
Membro

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

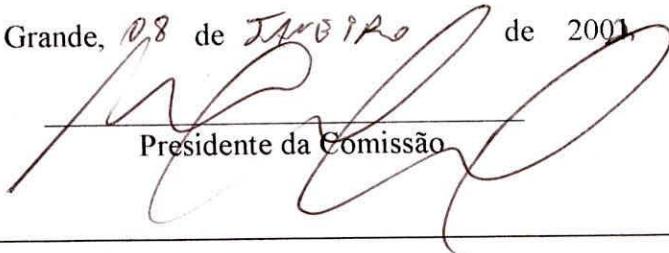
DESPACHO

78.835/7

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) o SINGATÁRIO....., após manifestação da Consultoria Jurídica.

Rio Grande, 08 de Janeiro de 2001.


Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº

618/2

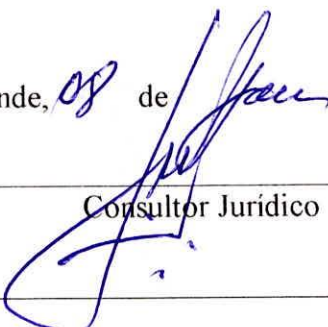
☐ Em anexo

☐ O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 08 de Jan

de

2001


Consultor Jurídico

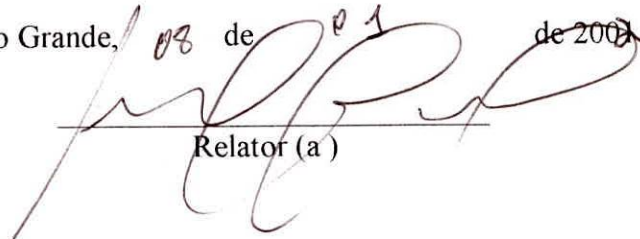
DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

☒ Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

☐ Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

Rio Grande, 08 de 01 de 2001


Relator (a)



250 ANOS

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROCESSO.....77.835/7

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- ☒ INCONSTITUCIONAL
- ☒ ANTIJURÍDICO
- ☒ ANTIREGIMENTAL
- ☒ INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão, fundamentado nos termos da Consultoria Jurídica da Casa.

Sala das Comissões, 08 de JANEIRO de 2001

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

RUA GENERAL VITORINO, 441-CEP:96.200-310 – FONE(53)231-17-11-FAX (53)231-17-86-RIOGRANDE-RS
e-mail: cmrg@vetorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br



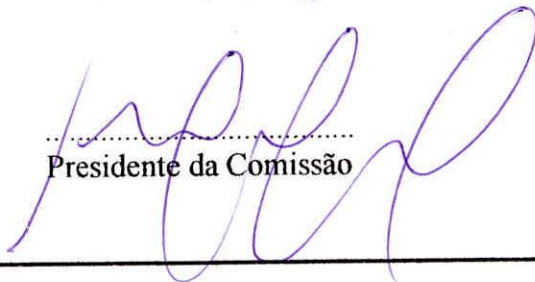
250 ANOS

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

DESPACHO 78.835/5

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador
(a) 7. GILMÁRIO, após manifestação da Consultoria Jurídica.

Rio Grande, 28 de DEZEMBRO de 2001.


.....
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 004/02

() Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas,
Regimentais e adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 22 de Jan de 2002.


.....
Consultor Jurídico

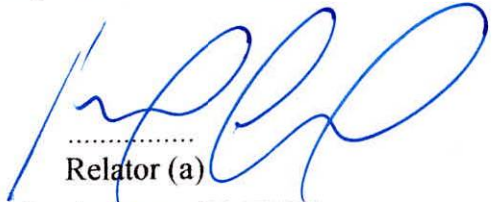
DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

Rio Grande, 02 de Janeiro de 2001.


.....
Relator (a)

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 78.835/5

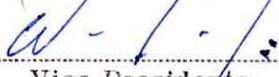
Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

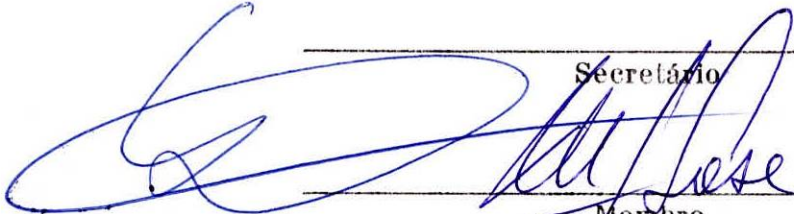
Sala das Comissões, 08 de JANUÁRIO de 2002



Presidente



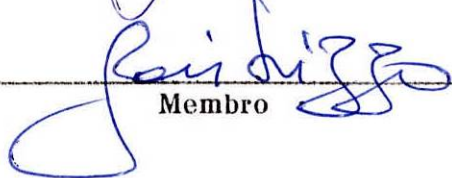
Vice-Presidente



Secretário



Membro



Membro

EMPENHO Nº 78935/ATIVIDADE E SUPRESSIVA

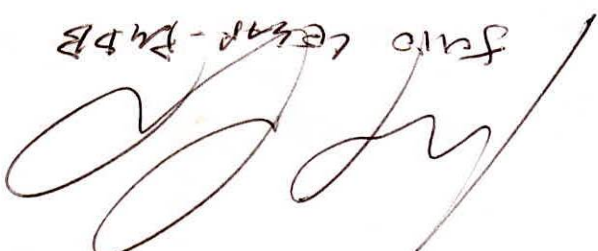
Artigo 24, § 4º e 5º

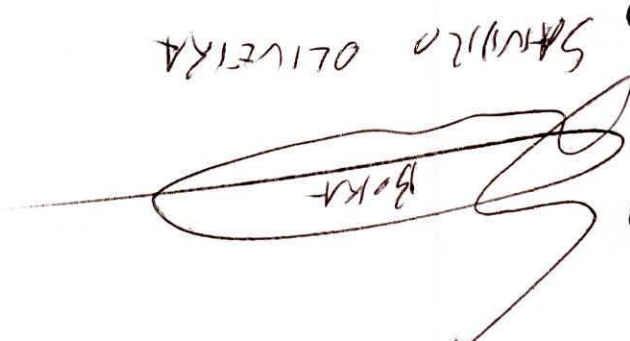
Adita logo após a expressão "concedente" a expressão "ou para
Túncas por via designadas"

Artigo 24, § 4º

Suprime a expressão "para o TRAJE TO EXCLUSIVO RESIDÊNCIA-ESCOLA
E VICE-VERSA".

Rio de Janeiro, 08/01/2002.


Paulo Cesar-FABR


SÁVILIO OLIVEIRA

Como se percebe, a "segurança jurídica" é a essência, o alicerce, a norma antecedente em que se lastreia a irretroatividade da lei, sendo um dos cinco princípios fundamentais e imodificáveis.

É que se a lei fosse retroativa, à nitidez, não haveria segurança jurídica e sem segurança as instituições seriam instáveis. O país viveria o mesmo drama idealizado por George Orwell no livro "1984", em que a história era reescrita, como também seu direito, sempre que os três países dominantes e em estado de guerra permanente, se aliavam em composição diferente. A norma só é retroativa, nas ditaduras. Não sem razão, Ronald Coase, ganhador do Prêmio Nobel de Economia em 1989, declarou que a economia de mercado só é possível em países de instituições jurídicas sólidas, em que se respeita o contrato e o patrimônio, elementos essenciais para o desenvolvimento econômico.

Ora, no caso concreto, o contrato prevê dois prazos, um deles para o período

atingido por lei posterior. O direito à prorrogação, se bem prestado o serviço público, tornou-se, não uma expectativa de direito, mas um direito adquirido só afastável por um outro direito do poder concedente que seria não prorrogar, se de má qualidade o serviço. Se de boa, ao poder concedente só caberia "homologar" a prorrogação, pois a essa "homologação" se comprometera na assinatura do contrato.

Como se verifica, das três hipóteses previstas no inciso XXXVI, duas delas tornaram-se "guarda-chuva" protetor contra as intempéries das alterações legislativas posteriores, pois produzido pelo legislador máximo da nação, ou seja, pelo próprio constituinte.

E, à evidência, o direito adquirido e o ato jurídico perfeito só poderiam ser regidos pela legislação da época, ou seja, pela lei 3080/56, que estende sua eficácia e sua força, nestas hipóteses, para além da lei nº 8987/95.

Em imortal página lembrada por Vicente Rao, Portalis explica o sentido da

irretroatividade, que na palavra dos dois pensadores abaixo reproduzo: "Nenhuma dúvida existe, nem pode existir, sobre as relações anteriores e totalmente consumadas, isto é, as que se extinguíram durante a vigência da norma anterior, produzindo todos os efeitos que lhes eram próprios: a nova norma jurídica jamais poderia alcançar, para alterá-los ou destruí-los, os fatos, os atos, os direitos deles resultantes e seus efeitos praticados e esgotados sob o império da norma antiga e nem mesmo as controvérsias que deles advieram e resolvidas foram por arbitramento, transação, ou sentença passada em julgado, porque o que foi feito, feito está para sempre e por não feito não pode ser havido.

A inviolabilidade do passado é princípio que encontra fundamento na própria natureza do ser humano, pois, segundo as sábias palavras de Portalis, "o homem, que não ocupa senão um ponto no tempo e no espaço, seria o mais infeliz dos seres, se não se pudesse julgar seguro nem sequer quanto à sua

vida passada. Por esta parte de sua existência, já não carregou todo o peso de seu destino? O passado pode deixar dissabores, mas não põe termo a todas as incertezas. Na ordem da natureza só o futuro é incerto e esta própria incerteza é suavizada pela esperança, a fiel companheira de nossa fraqueza. Seria agravar a triste condição da humanidade, querer mudar, através do sistema da legislação, o sistema da natureza, procurando, para o tempo que já se foi, fazer reviver as nossas dores, sem nos restituir as nossas esperanças".

Em face do exposto, entendo: a) o artigo 42 § 1º da lei 8987/95 é norma de aplicação e não norma geral, não sendo, pois lei nacional, mas federal; b) o artigo 42 § 1º da lei 8987/95 impõe o respeito aos prazos dos contratos pactuados à luz do direito anterior, sendo que as prorrogações acordadas nos termos da lei pretérita, constituem prazos contratuais e, portanto, não atingidos pelo referido dispositivo, se norma geral fosse, que

não é; c) o artigo 42 § 1º da lei 8987/95 não pode retroagir para alterar o direito adquirido e o ato jurídico perfeito, sem violar o artigo 5º inciso XXXVI da Constituição Federal" (4).

Tais argumentos são por si só, a meu ver, suficientes para mostrar que a melhor inteligência do pensamento do legislador é aquela que expressei no passado. E, no caso das consulentes, sequer a renovação dependeria das condições previstas nos contratos examinados do Rio Grande do Sul.

Acrescento, todavia, mais alguns elementos de convicção, que entendo não autorizarem, até mesmo para os contratos federais, a aplicação do artigo 42, § 1º.

O primeiro argumento, apenas tangenciado anteriormente, mas que me parece definitivo, é a

(4) Boletim de Direito Municipal nº 4, Ed. NDJ, Abril de 1997, p. 187 e segs.



interpretação que se deve dar ao inciso XXVII do artigo 22 da Constituição Federal:

"normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle".

Pela leitura do dispositivo, é de se entender que normas gerais de licitação pertinem à competência legislativa exclusiva da União e as de aplicação, à competência de cada uma das esferas federativas (5).

(5) Manoel Gonçalves Ferreira Filho hospeda a mesma inteligência: "Normas gerais de licitação e contratação. Sob o direito constitucional anterior, considerava-se que esta matéria era abrangida na referência à "despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública" (Emenda nº 1/69, art. 8º, XVII, "c"). Em consequência, sobre ela competia à União traçar as normas gerais, complementadas pelos Estados no que fosse de seu interesse.

Essa interpretação, todavia, não era pacífica. Vários juristas, com efeito, sustentavam que licitações e contratos eram matérias de direito administrativo, de modo

A União, portanto, tem duas competências exclusivas:

- 1) produzir normas gerais para a Federação;
- 2) produzir normas de aplicação para a União.

Por outro lado, pelo princípio da recepção, em direito constitucional, a legislação anterior sobre licitações foi recebida pela atual ordem, que introduziu o princípio do inciso XXVII do artigo 22 (6).

que não se impunham aos Estados as normas federais, mesmo gerais, sobre o assunto.

A norma agora inserida na Constituição espanca qualquer dúvida" (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, volume 1, Ed. Saraiva, 1990, p. 183).

(6) Celso Bastos esclarece: "Uma Constituição nova instaura um novo ordenamento jurídico. Observa-se, porém, que a legislação ordinária comum continua a ser aplicada, como se nenhuma transformação houvesse, com exceção das leis contrárias à nova Constituição. Costuma-se dizer que as leis anteriores continuam válidas ou em vigor. Muitas vezes isto é previsto na Constituição nova, mas, ainda que o texto seja omissivo, ninguém contesta o princípio. Como explicar a concordância, se afinal de contas o princípio

pretérita sobre licitações, razão pela qual a legislação anterior não conflitante e o próprio D.L. 2300/86 foram recepcionados sem restrições.

A legislação posterior produzida, já à luz da lei suprema de 1988 (Leis 8666/93, 8883/94, 8987/95 e 9074/95), à evidência, foi concebida sob o regime jurídico da nova Constituição para o fim de regular situações futuras, mas sem o condão de atingir situações passadas, asseguradas pela Constituição pelo prisma da legislação recepcionada.

Em outras palavras, as modificações não poderiam atingir direitos adquiridos sob a égide do direito anterior com efeitos futuros, pois, se o fizessem, estariam violando uma cláusula pétrea que é o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, nestes termos expresso:

"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (7).

(7) José Cretella Júnior explicita: "Trata-se, antes de tudo, da lei ordinária. Ou o equivalente constitucional da

interpretação que se deve dar ao inciso XXVII do artigo 22 da Constituição Federal:

"normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle".

Pela leitura do dispositivo, é de se entender que normas gerais de licitação pertinem à competência legislativa exclusiva da União e as de aplicação, à competência de cada uma das esferas federativas (5).

(5) Manoel Gonçalves Ferreira Filho hospeda a mesma inteligência: "Normas gerais de licitação e contratação. Sob o direito constitucional anterior, considerava-se que esta matéria era abrangida na referência à "despesa e gestão patrimonial e financeira de natureza pública" (Emenda nº 1/69, art. 8º, XVII, "c"). Em consequência, sobre ela competia à União traçar as normas gerais, complementadas pelos Estados no que fosse de seu interesse.

Essa interpretação, todavia, não era pacífica. Vários juristas, com efeito, sustentavam que licitações e contratos eram matérias de direito administrativo, de modo

A União, portanto, tem duas competências exclusivas:

- 1) produzir normas gerais para a Federação;
- 2) produzir normas de aplicação para a União.

Por outro lado, pelo princípio da recepção, em direito constitucional, a legislação anterior sobre licitações foi recebida pela atual ordem, que introduziu o princípio do inciso XXVII do artigo 22 (6).

que não se impunham aos Estados as normas federais, mesmo gerais, sobre o assunto.

A norma agora inserida na Constituição espanca qualquer dúvida" (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, volume 1, Ed. Saraiva, 1990, p. 183).

(6) Celso Bastos esclarece: "Uma Constituição nova instaura um novo ordenamento jurídico. Observa-se, porém, que a legislação ordinária comum continua a ser aplicada, como se nenhuma transformação houvesse, com exceção das leis contrárias à nova Constituição. Costuma-se dizer que as leis anteriores continuam válidas ou em vigor. Muitas vezes isto é previsto na Constituição nova, mas, ainda que o texto seja omissivo, ninguém contesta o princípio. Como explicar a concordância, se afinal de contas o princípio

É que as situações passadas com reflexos futuros regulados pelo direito anterior, rigorosamente constitucional, à nitidez, não poderiam ser atingidas, risco de haver alteração do direito adquirido, se modificado por legislação futura.

Ora, o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição

lei ordinária. "Não prejudicará" é o mesmo que "não incidirá validamente, eficazmente".

Melhor seria dizer: "a lei não incidirá", ou "a lei nova não atingirá os efeitos produzidos pela lei anterior.

A lei nova não atingirá o direito adquirido, não incidirá sobre o direito adquirido. A lei nova não pode retirar "do mundo" o fato jurídico, pois o evento já ocorreu e interferiu no mundo jurídico. Fato jurídico é o próprio fato do mundo (a morte, por exemplo) com repercussões no mundo jurídico. O fato jurídico que ainda não ocorreu, este sim, está à mercê da lei nova. O fato ocorrido não, porque é algo perfeito e acabado, que pertence ao passado. Temos, assim, dois planos: o plano de existência e o plano de eficácia. "Foi por isso que o legislador não se satisfez com a preposição no plano de existência, e lançou mão de outra, no plano da eficácia: "A lei não prejudicará o direito adquirido" (cf. Pontes de Miranda, Comentários, 3ª ed., 1987, Ed. Forense, v. V, p. 101)" (grifos meus) (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol. I, Forense Universitária, 1989, p. 455).

é claro ao dizer que a "lei não prejudicará", isto é, a nova norma não poderá modificar "in pejus", situação assegurada pelo direito pretérito, à luz da própria Constituição.

Sobre a matéria, a doutrina é pacífica, e nos comentários que produzimos com Celso Bastos à Constituição de 1988, pela pena do co-autor, escrevemos:

"Muito tem complicado também o exato deslinde do tema a constante referência ao caráter retroativo ou não da lei. É evidente que o princípio da não-retroatividade, embora não esculpido no nosso direito, é um princípio geral que compõe quase o que poderíamos chamar um mínimo civilizatório do mundo contemporâneo.

Dá porque praticamente problema nenhum colocam aqueles atos que foram produzidos e geraram todos os seus efeitos debaixo da lei velha. Com relação a estes, seria um verdadeiro fenômeno de truculência jurídica a lei nova querer com ele imiscuir-se. O

problema central se coloca no seguinte ponto: quando é que atos praticados no passado podem continuar a produzir efeitos que a lei nova já não autoriza? Aqui sim é que se faz necessária a proteção do direito adquirido"

continuando:

"No campo do direito público, há de se banir qualquer preconceito no sentido de neste não ocorrerem os direitos adquiridos. Não é verdade. O Estado não teria condições de, com justiça, relacionar-se com os particulares se não respeitasse aqueles direitos que a ele deferiu de forma permanente. A problemática aqui é mais sutil, pois torna-se mais difícil o determinar-se quando se pode dar por satisfeito o requisito da Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 6º, consistente na incorporação do direito no patrimônio do beneficiário" (8).

(8) Comentários à Constituição do Brasil, 2º volume, Ed. Saraiva, 1989, p. 196.

Qual é a consequência que se pode tirar deste aspecto, no que diz respeito às leis federais?

A consequência parece-me nítida para as 3 esferas federativas. Sendo a lei anterior recepcionada pela ordem constitucional e permitindo as renovações e prorrogações, à evidência, todas as leis de aplicação municipais, estaduais e federais, que também admitiam tal renovação e prorrogação, geraram contratos em que a possibilidade de sua ocorrência definiu as condições pactuáveis.

Em outros termos, todas as licitações promovidas à luz de tais diplomas, nitidamente, abriam a possibilidade de o perfil do contrato, inclusive quanto ao preço e reinvestimentos, ser definido pela potencialidade da continuação futura, tendo, pois, um desenho distinto daquele que ostentaria se por acaso tais possibilidades inexistissem.

Por esta razão, a quase totalidade das leis



É que as situações passadas com reflexos futuros regulados pelo direito anterior, rigorosamente constitucional, à nitidez, não poderiam ser atingidas, risco de haver alteração do direito adquirido, se modificado por legislação futura.

Ora, o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição

lei ordinária. "Não prejudicará" é o mesmo que "não incidirá validamente, eficazmente".

Melhor seria dizer: "a lei não incidirá", ou "a lei nova não atingirá os efeitos produzidos pela lei anterior.

A lei nova não atingirá o direito adquirido, não incidirá sobre o direito adquirido. A lei nova não pode retirar "do mundo" o fato jurídico, pois o evento já ocorreu e interferiu no mundo jurídico. Fato jurídico é o próprio fato do mundo (a morte, por exemplo) com repercussões no mundo jurídico. O fato jurídico que ainda não ocorreu, este sim, está à mercê da lei nova. O fato ocorrido não, porque é algo perfeito e acabado, que pertence ao passado. Temos, assim, dois planos: o plano de existência e o plano de eficácia. "Foi por isso que o legislador não se satisfaz com a preposição no plano de existência, e lançou mão de outra, no plano da eficácia: "A lei não prejudicará o direito adquirido" (cf. Pontes de Miranda, Comentários, 3ª ed., 1987, Ed. Forense, v. V, p. 101)" (grifos meus) (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol. I, Forense Universitária, 1989, p. 455).

é claro ao dizer que a "lei não prejudicará", isto é, a nova norma não poderá modificar "in pejus", situação assegurada pelo direito pretérito, à luz da própria Constituição.

Sobre a matéria, a doutrina é pacífica, e nos comentários que produzimos com Celso Bastos à Constituição de 1988, pela pena do co-autor, escrevemos:

"Muito tem complicado também o exato deslinde do tema a constante referência ao caráter retroativo ou não da lei. É evidente que o princípio da não-retroatividade, embora não esculpido no nosso direito, é um princípio geral que compõe quase o que poderíamos chamar um mínimo civilizatório do mundo contemporâneo.

Dá porque praticamente problema nenhum colocam aqueles atos que foram produzidos e geraram todos os seus efeitos debaixo da lei velha. Com relação a estes, seria um verdadeiro fenômeno de truculência jurídica a lei nova querer com ele imiscuir-se. O

estaduais e municipais previram a continuidade, como uma forma de permitir a amortização dos preços e a permanência de reinvestimentos no curso dos contratos prorrogáveis ou renováveis, conforme o tipo de pactuação (9).

Ora, a reformulação ocorrida com as leis 8666 e 8883, à evidência, apenas pode valer para os contratos futuros e não para os contratos anteriores, em todas as esferas.

É de se lembrar que apenas quando da promulgação

(9) Poder-se-ia considerar que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato está na projeção dos investimentos, objetivando prorrogações e renovações. Marçal Justen Filho escreve: "Intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato. Por outro lado, o poder unilateral de instabilizar a relação jurídica não tem o condão de alterar a equação econômico-financeira do contrato. O particular poderá opor-se a condutas dos agentes públicos que se apresentem viciadas, pleiteando sua invalidação. Mas, quando se caracterizarem como perfeitos e não impugnáveis aos atos estatais praticados no exercício de prerrogativas exorbitantes, o particular poderá pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, se rompido" (Concessões de Serviços públicos, Ed. Dialética, 1998, p. 48).



Para mim, todo o artigo 42 peca pela inconstitucionalidade, sendo, a meu ver, pela retroatividade pretendida, violador do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

É de se lembrar que o artigo 5º é cláusula

pudesse reputar constitucional o dispositivo, não seria aplicável fora da órbita da União. O dispositivo nunca se caracterizaria como norma geral, de observância obrigatória pelos demais entes federados. É que todas as dificuldades acerca do conceito de norma geral não impedem o reconhecimento de um limite intransponível, consistente no princípio da federação. Todas as discussões sobre a competência da União, no campo das normas gerais, desenvolvem-se a partir desse postulado: a norma geral não pode infringir a autonomia federativa.

Ora, o princípio da federação assegura o poder da entidade federativa organizar seus próprios serviços, inclusive determinando a outorga de concessões. Tem o poder insuprimível de delimitar as condições atinentes à prestação do serviço. Uma vez verificando eventos irregulares, cabe-lhe adotar as providências necessárias ao restabelecimento da normalidade. A União não dispõe de poderes para estabelecer prazos mínimos para concessões de serviços públicos dos outros entes federativos. Nem lhe é facultado estabelecer proibições para retomada de serviços ou introduzir de regras supervenientes para disciplinar concessões vigentes no âmbito dos entes federados" (grifos meus) (Concessões de serviços públicos, ob. cit., p. 372).

pétrea, não podendo mais ser alterado por emenda constitucional, nos termos do § 4º, inciso IV, do artigo 60 da Constituição Federal, assim redigido:

"§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
... IV. os direitos e garantias individuais" (14).

(14) Escrevi: "Em posição diversa, entendo que os direitos e garantias individuais são aqueles direitos fundamentais plasmados no texto constitucional --e apenas nele-- afastando-se, de um lado, da implicitude dos direitos não expressos ou de veiculação infraconstitucional, assim como restringindo, por outro lado, aqueles direitos que são assim considerados pelo próprio texto e exclusivamente por ele.

Assim sendo, o artigo 150 faz expressa menção a direitos e garantias individuais, como tais conformados no capítulo do sistema tributário. Tal conformação, à evidência, oferta, por este prisma a certeza de que está ela no elenco complementar do artigo 150 e, por outro, que é tido pelo constituinte como fundamental.

Por tal perfil, apenas os direitos e garantias individuais expressamente expostos no artigo da Constituição, seriam cláusulas pétreas.

O Supremo Tribunal Federal parece ter hospedado tal exegese no momento em que não acatou como cláusula pétrea, o direito individual do contribuinte a estar assegurado por um sistema tributário inelástico, com a válvula de escape decorrente da competência residual da União, visto

Como pretendeu, o legislador, violentar tal dispositivo por norma transitória à guisa de regular a eficácia da lei no tempo, tornando-a retroativa a todos os casos e todas as esferas, a todos os contratos e a todas as unidades federativas, é manifestamente inconstitucional.

Nada me parece violentar tanto a lei suprema, como o referido dispositivo.

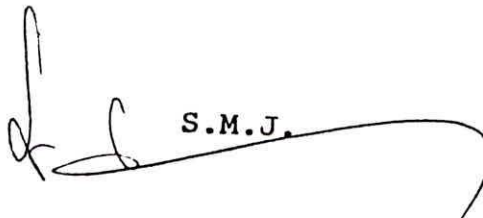
Evoluindo, portanto, no meu pensamento anterior, entendo que, sobre não ser aplicável a Estados e Municípios, por ser uma lei especial federal, tal norma de transição, não se aplica também à União, por ser inconstitucional.

Isto posto, respondo às questões formuladas
que não era expressa a cláusula.

Na ocasião, a E.C. nº 3/93, entretanto, foi tishada por aqueles que defendiam que os direitos individuais não seriam cláusulas pétreas, pois o S.T.F. acatou as cláusulas expressas" (Comentários à Constituição do Brasil, 4º volume, Tomo I, Ed. Saraiva, p. 372).

Ives Gandra da Silva Martins

dizendo que, por não ser aplicável, o referido dispositivo, às leis municipais, podem ser renovados ou prorrogados os contratos com previsão pactual ou legal, nos termos previstos na legislação do município, desde que celebrados anteriormente à promulgação da lei 8987/95. E não se trata de faculdade, mas de imposição legal, nos termos explicitados no presente parecer. E, por esta razão, os contratos mencionados na consulta são prorrogáveis (prévia pactuação) ou renováveis.

 S.M.J.

São Paulo, 19 de Agosto de 1997.

estaduais e municipais previram a continuidade, como uma forma de permitir a amortização dos preços e a permanência de reinvestimentos no curso dos contratos prorrogáveis ou renováveis, conforme o tipo de pactuação (9).

Ora, a reformulação ocorrida com as leis 8666 e 8883, à evidência, apenas pode valer para os contratos futuros e não para os contratos anteriores, em todas as esferas.

É de se lembrar que apenas quando da promulgação

(9) Poder-se-ia considerar que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato está na projeção dos investimentos, objetivando prorrogações e renovações. Marçal Justen Filho escreve: "Intangibilidade da equação econômico-financeira do contrato. Por outro lado, o poder unilateral de instabilizar a relação jurídica não tem o condão de alterar a equação econômico-financeira do contrato. O particular poderá opor-se a condutas dos agentes públicos que se apresentem viciadas, pleiteando sua invalidação. Mas, quando se caracterizarem como perfeitos e não impugnáveis aos atos estatais praticados no exercício de prerrogativas exorbitantes, o particular poderá pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, se rompido" (Concessões de Serviços públicos, Ed. Dialética, 1998, p. 48).



intertemporal e especial, pretendeu regular, apenas para o direito federal, as regras dos contratos anteriores.

Ocorre que a norma especial federal, em verdade, ao regular situações pretéritas federais, também neste particular, terminou por atingir, na plenitude, o direito adquirido à luz do direito anterior, pretendendo alterar relações jurídicas, em que a previsão de renovação e prorrogação se fizera presente --e mais do que isto-- representara elemento compositor das condições propostas nas licitações.

Vale dizer, ao pretender impor um limite à renovação ou prorrogação, à evidência, violou o direito adquirido à luz da legislação constitucional anterior, sobre ter alterado o próprio princípio, hospedado constitucionalmente, da possibilidade de prorrogações ou renovações tendo em vista serviços adequados.

Ora, mesmo para o direito federal, o artigo 42, a meu ver, não passa pelo teste de

constitucionalidade, visto que, claramente, regulara direitos adquiridos anteriormente, à luz do direito pretérito, alterando condições que a própria legislação permitia e que seriam de base na perfilação do contrato (11).

(11) O inciso XXVII do artigo 22 da Constituição Federal tem a seguinte redação: "normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle". Somente de normas gerais cuida o dispositivo, que comentei: "As normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, seja para a Administração Pública direta, seja para a indireta, incluídas nestas as fundações governamentais ou empresas sob seu controle, seja para todos os entes federativos, cabe à União legislar.

O princípio é positivo na sua escultura constitucional. A meu ver, toda a legislação passada foi recepcionada sobre a matéria por não ser com ela conflitante. Os Decretos-Leis n. 200 e 900 e, posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.300 conformaram, em nível de legislação ordinária, as linhas gerais sobre a licitação pública, sobre a qual a doutrina nacional tem exaustivamente se debruçado.

Há a ressaltar que tal competência deve ser exercida, em nível de legislação, não só pela União, mas pelos Estados e Municípios, se não houver legislação federal, entendendo eu que, apesar de privativa, há a competência supletiva dos Estados" (Comentários à Constituição do Brasil, 3º volume, Tomo I, Ed. Saraiva, 1992, p. 355).

É de se lembrar que o § 2º do referido artigo 42 é uma verdadeira demonstração de incoerência. Está assim redigido:

"As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 meses".

As concessões em caráter precário, na verdade, são permissões e as permissões são revogáveis sem quaisquer formalidades, em face de sua precariedade (12).

(12) Hely Lopes Meirelles esclarece: "Permissão é o ato administrativo negocial, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público faculta ao particular a execução de serviços de interesse coletivo, ou o uso especial de bens

são permissões e as permissões são revogáveis sem quaisquer formalidades, em face de sua precariedade (12).

Ora, para as concessões, não só o prazo foi prorrogado, mas prorrogado, com extensão de tal ordem, que o prazo não pode ser inferior a 24 meses, o que vale dizer, qualquer prazo superior, para transformar as permissões em concessões, é admissível, SEM LIMITE TEMPORAL.

Em outras palavras, as concessões não podem ser renovadas e as permissões ganham "status" de concessões permanentes, com seu aspecto temporal definido pelas partes, podendo ser o maior possível!!!

(12) Hely Lopes Meirelles esclarece: "Permissão é o ato administrativo negocial, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público faculta ao particular a execução de serviços de interesse coletivo, ou o uso especial de bens públicos, a título gratuito ou remunerado, nas condições estabelecidas pela Administração" (Direito Administrativo Brasileiro, 21ª ed., Malheiros Editores, 1996, p. 171).

da lei 8883 é que se falou, no artigo 57, inciso II, em prazo de 5 anos, mas permitiu, em inúmeras hipóteses, sua dilatação, no espírito da conformação do direito anterior.

E é interessante notar que o artigo 57 não trouxe o problema da eficácia no tempo da lei, visto que as hipóteses de não aplicação eram todas voltadas ao direito anterior (10).

(10) Escrevi: "A primeira delas diz respeito ao artigo 57 da Lei 8666/93, inciso I e § 1º incisos I a IV, assim redigidos: "A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: I. aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;
...

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processos:

- I. alteração do projeto ou especificações, pela Administração;
- II. superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III. interrupção da execução do contrato ou diminuição do

De rigor, é o artigo 42 que provoca o problema maior, pois, veiculando a norma direito

ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV. aumento das quantidades inicialmente prevista no contrato, nos limites permitidos por esta lei", que permitem a prorrogação ou renovação (os institutos, embora distintos, implicam no alargamento do contrato) dos contratos administrativos nas hipóteses mencionadas.

A meu ver, tal alargamento do contrato não é faculdade, mas uma imposição, na medida, em que, objetivando a pactuação administrativa para a prestação de determinados serviços públicos, que estes sejam efetivamente prestados, as alterações factuais ocorridas levam à necessidade de dilatar o prazo da prestação. Ora, o cumprimento dos serviços reformulados, obriga, muitas vezes, ao alongamento do prazo da concessão, quando não na própria extensão dos serviços, mais abrangente por força de fatores novos a exigir tais medidas.

Em outras palavras, o disposto no artigo 57 não é uma faculdade, mas uma imposição, de tal maneira que, em ocorrendo aqueles fatores, não há como deixar de prorrogar o contrato.

O segundo ponto diz respeito ao equilíbrio do contrato, sob os aspectos econômico e financeiro, lembrando-se que todos os investimentos realizados para atender as alterações impostas pela Municipalidade, reclamam a sua prorrogação, posto que, caso contrário, os investimentos necessários não seriam recuperáveis, gerando a possibilidade de ação de responsabilização civil para ressarcimento dos prejuízos" (em parecer a ser publicado).



250 ANOS

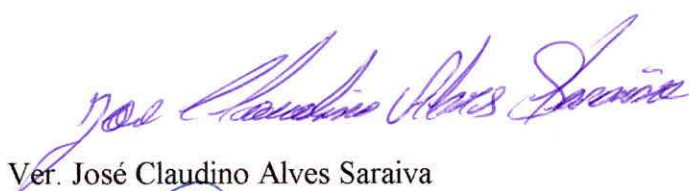
Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

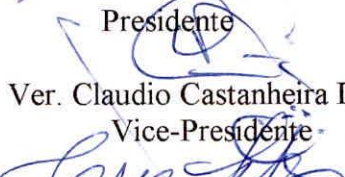
COMISSÃO
OBRAS TRANSPORTES COMÉRCIO AGRICULTURA PECUÁRIA E PESCA

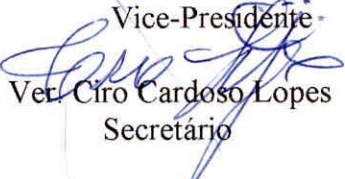
PARECER

EMENDA Nº 01

Esta Comissão após análise da emenda nº 01 do processo nº 78.835 datado de 12 de novembro de 2001 decide pela ADMISSIBILIDADE da mesma..


Ver. José Claudino Alves Saraiva
Presidente


Ver. Claudio Castanheira Diaz
Vice-Presidente


Ver. Ciro Cardoso Lopes
Secretário

Ver. Julio Martins
Membro

Ver. Onedir Dias Lilja
Membro

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande
REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº

78835

21/11/2001

RUBRICA FOLHA

23

COPIADO
DO
ORIGINAL

EXPEDIENTE	/	/2001	ATANº
ACEITO HM	/	/2001	
APROVADO EM	/	/2001	
REJEITADO EM	/	/2001	
ARQUIVO	)		

Exmo. Sr. Presidente:

Emenda 1

O (s) VEREADOR (ES) abaixo assinado (os) requer (em) a V. Exa., após ouvida a Casa, seja encaminhado às Comissões Técnicas deste Legislativo a seguinte emenda:

Emenda à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

Altera a redação do § 4º, do Artigo 24, Título III, do Planejamento Operacional, do Projeto-de-Lei 073, que "DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE, APROVA O CÓDIGO DISCIPLINAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

"Artigo 24 - ...

"§ 1º - ...

"§ 2º - ...

"§ 3º - ...

"§ 4º - Somente os alunos regularmente matriculados no ensino fundamental, médio, pré-vestibular e nível superior, gozarão do direito ao desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o preço da tarifa, no ato da compra prévia de passes, para o trajeto exclusivo residência-escola e vice-versa, durante o período letivo e mediante carteira emitida pelo Poder Concedente ou pelas delegatárias do serviço."

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2001.

Ver.  - Líder da Bancada do PDT

Recebido em 21/11/2001
às 16:45 horas
JOS - [Signature]

VISTO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 78.835	
21/11/2001	
RUBRICA	FOLHAS
	23

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO EMENDA AO 78.835/1

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) O SIGNATÁRIO DESTA após manifestação da Consultoria Jurídica.

Rio Grande, 21 de novembro de 2001

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 638/9-2001

() Em anexo

(☒) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 25 de novembro de 2001

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

(☒) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

Rio Grande, 05 de dezembro de 2001

Relator(a)



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 78.835	
RUBRICA	FOLHAS
24	24

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROCESSO... 78.835 (Principal)

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- ☒ INCONSTITUCIONAL
- ☒ ANTIJURÍDICO
- ☒ ANTIREGIMENTAL
- ☒ INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão, fundamentado nos termos da Consultoria Jurídica da Casa.

Sala das Comissões, 05 de DEZEMBRO de 2001

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

VOTO EM SEPARADO:

Devido ao desconhecimento desta Veneadora sobre parecer do IGAN incluso no Projeto, bem como a ação judicial promovida pelo Promotor, voto contrário.

Jose
05.12.01



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROCESSO 78-875/1 (emenda)

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

- ~~| | INCONSTITUCIONAL~~
- ~~| | ANTIJURÍDICO~~
- ~~| | ANTIREGIMENTAL~~
- ~~| | INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA~~

Este é o parecer desta Comissão, fundamentado nos termos da Consultoria Jurídica da Casa.

Sala das Comissões, 05 de DEZEMBRO de 2001


Presidente


Vice-Presidente


Secretário


Membro

 (sem efeito)
Membro

VOTO EM SEPARADO

"Por coerência, não posso votar, em virtude do voto contrário no Projeto principal."


05.12.2001

ATA Nº 7.163

PROCESSO Nº EMENDA nº 01
Processo: 78.835

VOTAÇÃO NOMINAL

Aprovado

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	PAULO RENATO MATTOS GOMES			
2	ADINELSON TROCA	—	—	—
3	JAIR RIZZO FERREIRA	X		
4	CHARLES SARAIVA	X		
5	CELSO KRAUSE	X		
6	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	X		
7	ARLINDO SCHIMIDT	X		
8	CIRO CARDOSO LOPES	X		
9	CLAUDIO DIAZ	X		
10	CLAUDIO COSTA	—	—	—
11	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	—	—	—
12	JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS	X		
13	JURANDIR PEREIRA	X		
14	LUIZ CARLOS DA GRAÇA	X		
15	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	X		
16	ONEDIR DIAS LILJA	—	—	—
17	RENATO TUBINO LEMPEK	X		
18	RUDIMAR MARIN	X		
19	SANDRO FIGUEREDO DE OLIVEIRA- BOKA	X		
20	SURAMA SANTOS	—	—	—
21	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	X		
	RESULTADO:	15	00	00

DATA: 10.01.2002

José Dacosta
SECRETÁRIO



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE



DESPACHO 78.835 (PRINCIPAL)

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) O SIGNATÁRIO DESTA, após manifestação da Consultoria Jurídica.

Rio Grande, 12 de NOVEMBRO de 2001

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 638/07

() Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa. vide RESO.

Rio Grande, 29 de NOVEMBRO de 2001

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

Rio Grande, 05 de DEZEMBRO de 2001

Relator (a)

ATA Nº

7.163

PROCESSO Nº *EMENDA* nº 03,
do proc 78.835

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	PAULO RENATO MATTOS GOMES			
2	ADINELSON TROCA	—	—	—
3	JAIR RIZZO FERREIRA			X
4	CHARLES SARAIVA		X	
5	CELSO KRAUSE			X
6	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	X		
7	ARLINDO SCHIMIDT			X
8	CIRO CARDOSO LOPES		X	
9	CLAUDIO DIAZ		X	
10	CLAUDIO COSTA	—	—	—
11	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	—	—	—
12	JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS	X		
13	JÚRANDIR PEREIRA		X	
14	LUIZ CARLOS DA GRAÇA		X	
15	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	X		
16	ONEDIR DIAS LILJA	—	—	—
17	RENATO TUBINO LEMPEK		X	
18	RUDIMAR MARIN		X	
19	SANDRO FIGUEREDO DE OLIVEIRA- BOKA	X		
20	SURAMA SANTOS	—	—	—
21	WILSON BATISTA DUARTE SILVA		X	
	RESULTADO:	04	08	03

DATA:

10.01.2002

SECRETÁRIO



250 ANOS

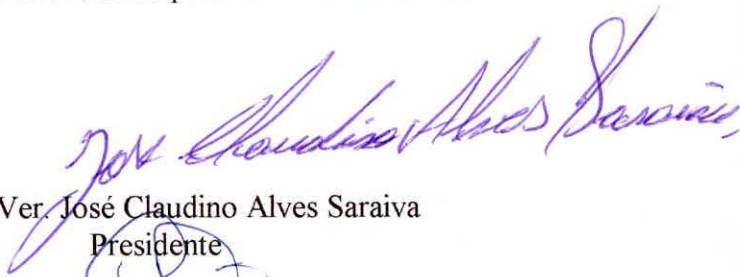
Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

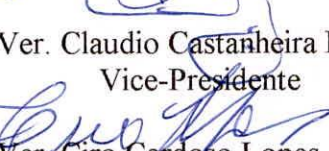
COMISSÃO
OBRAS TRANSPORTES COMÉRCIO AGRICULTURA PECUÁRIA E PESCA

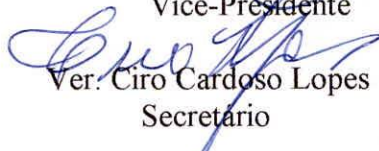
PARECER

EMENDA Nº 03

Esta Comissão após análise da emenda nº 03
do processo nº 78.835 datado de 12 de novembro de 2001 decide pela ADMISSIBILIDADE
da mesma..


Ver. José Claudino Alves Saraiva
Presidente


Ver. Claudio Castanheira Diaz
Vice-Presidente


Ver. Ciro Cardoso Lopes
Secretário

Ver. Julio Martins
Membro

Ver. Onedir Dias Lilja
Membro

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande
REQUERIMENTO

Emenda
Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO N.º *78.835* *13*
20/12/1999 *2001*

COPIADO
DO
ORIGINAL

	ATA Nº
EXPEDIENTE _____ / ____ / 1999	
ACEITO EM _____ / ____ / 1999	
APROVADO EM _____ / ____ / 1999	
REJEITADO EM _____ / ____ / 1999	
ARQUIVO	

Exmo. Sr. Presidente

Os VEREADORES abaixo assinados requerem a V. Exma., após ouvida a Casa, na forma regimental, seja enviada as Comissões Temáticas o seguinte:

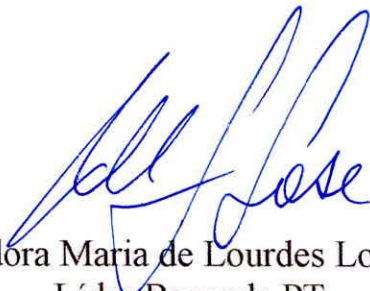
EMENDA SUBSTITUTIVA

“substituí a redação do parágrafo 5º do artigo 24 do processo 78.835, projeto de nº 73.”

“Art. 24 -

& 5º. Os beneficiários do desconto de que trata o parágrafo anterior também deverão apresentar aos cobradores, no ato do transporte, a Carteira de Identidade Estudantil emitida pelo Diretório Central dos Estudantes(DCE) e União Riograndina de Estudantes(URES).”

Sala das Sessões, 10 de Dezembro de 2001..


Vereadora Maria de Lourdes Lose
Líder Bancada PT


Vereador Cláudio Costa
Bancada PT

VISTO

Presidente



250 ANOS

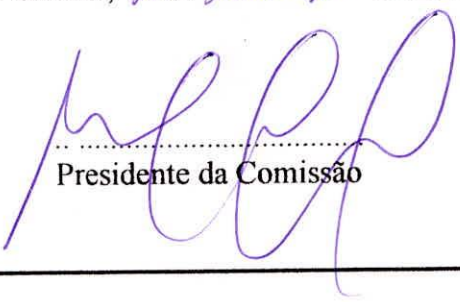
Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

DESPACHO

78 835/3

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador
(a) O. LEMARCA, após manifestação da Consultoria Jurídica.

Rio Grande, 28 de dezembro de 2001.


Presidente da Comissão

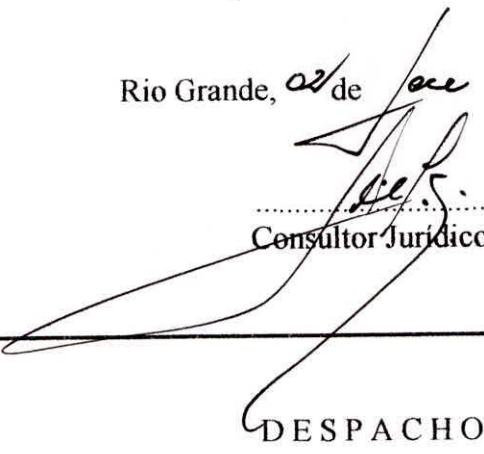
PARECER JURÍDICO

nº 003/02

() Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas,
Regimentais e adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 02 de janeiro de 2001.


Consultor Jurídico

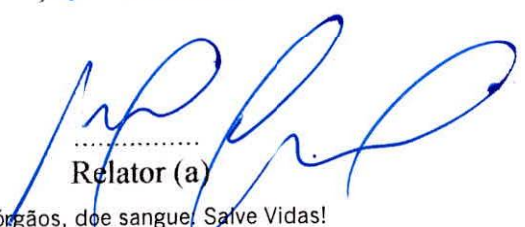
DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

Rio Grande, 02 de Janeiro de 2001.


Relator (a)

Doe órgãos, doe sangue. Salve Vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

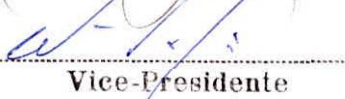
PROCESSO Nº 78.835/3

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 08 de JANEIRO de 1998

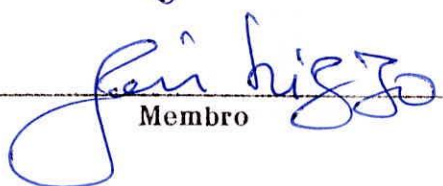


Presidente


Vice-Presidente



Secretário


Membro


Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande
REQUERIMENTO

Emenda
Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO N.º *78.835*
20 / 12 / 1999

COPIADO
DO
ORIGINAL

	ATA Nº
EXPEDIENTE _____ / ____ / 199	
ACEITO EM _____ / ____ / 199	
APROVADO EM _____ / ____ / 199	
REJEITADO EM _____ / ____ / 199	
ARQUIVO	

Exmo. Sr. Presidente

Os VEREADORES abaixo assinados requerem a V. Exma., após ouvida a Casa, na forma regimental, seja enviada as Comissões Temáticas o seguinte:

EMENDA SUBSTITUTIVA

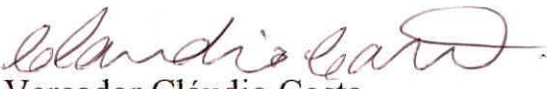
“substitui a redação do parágrafo 4º do artigo 24 do processo 78.835, projeto de nº 73.”

“Art. 24 -

& 4º. Somente os alunos regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino fundamental, médio, técnico e nível superior possuem o direito ao desconto de 50%(cinquenta por cento) sobre o preço da tarifa, no ato da compra prévia do Passe Escolar Unificado, mediante apresentação de Carteira de Identidade Estudantil e comprovante de matrícula no estabelecimento de ensino.”

Sala das Sessões, 10 de Dezembro de 2001..


Vereadora Maria de Lourdes Lose
Líder Bancada PT


Vereador Cláudio Costa
Bancada PT

VISTO

Presidente

ATA Nº 7.163

PROCESSO Nº 05,
do Proc. 78.835

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	PAULO RENATO MATTOS GOMES			
2	ADINELSON TROCA	—	—	—
3	JAIR RIZZO FERREIRA			x
4	CHARLES SARAIVA	⊗	x	
5	CELSO KRAUSE		x	
6	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	x		
7	ARLINDO SCHIMIDT		x	
8	CIRO CARDOSO LOPES		x	
9	CLAUDIO DIAZ		x	
10	CLAUDIO COSTA	—	—	—
11	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	—	—	—
12	JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS	x		
13	JURANDIR PEREIRA		x	
14	LUIZ CARLOS DA GRAÇA		x	
15	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	x		
16	ONEDIR DIAS LILJA	—	—	—
17	RENATO TUBINO LEMPEK		x	
18	RUDIMAR MARIN		x	
19	SANDRO FIGUEREDO DE OLIVEIRA- BOKA	x		
20	SURAMA SANTOS	—	—	—
21	WILSON BATISTA DUARTE SILVA		x	
	RESULTADO:			

DATA:

10. 01. 2002

SECRETÁRIO



250 Anos

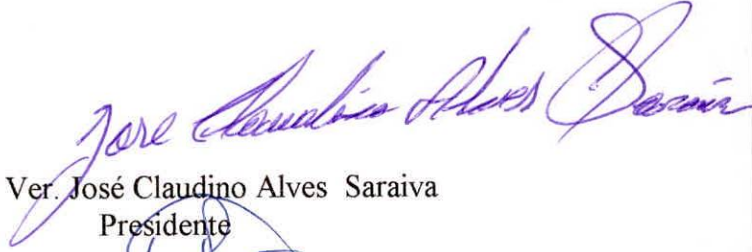
Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

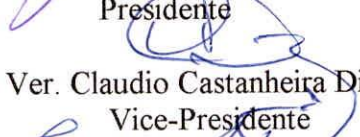
COMISSÃO
OBRAS TRANSPORTES COMÉRCIO AGRICULTURA PECUÁRIA E PESCA

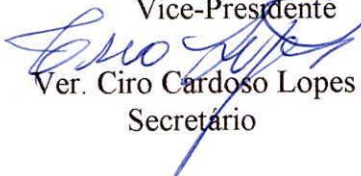
PARECER

EMENDA Nº 005

Esta Comissão após análise da emenda nº 04 do processo nº 78.835 datado de 12 de novembro de 2001 decide pela ADMISSIBILIDADE da mesma..


Ver. José Claudino Alves Saraiva
Presidente


Ver. Claudio Castanheira Diaz
Vice-Presidente


Ver. Ciro Cardoso Lopes
Secretário

Ver. Julio Martins
Membro

Ver. Onedir Dias Lilja
Membro

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande
REQUERIMENTO

Emenda
Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO N.º *78.835* /5
90 / 12 / 199 2001

COPIADO
DO
ORIGINAL

	ATA Nº
EXPEDIENTE _____ / ____ / 199	
ACEITO EM _____ / ____ / 199	
APROVADO EM _____ / ____ / 199	
REJEITADO EM _____ / ____ / 199	
ARQUIVO	

Exmo. Sr. Presidente

Os VEREADORES abaixo assinados requerem a V. Exma., após ouvida a Casa, na forma regimental, seja enviada as Comissões Temáticas o seguinte:

EMENDA SUPRESSIVA

“suprime o inciso IV do artigo 19
do processo 78.835, projeto de nº
73.”

“Art. 19 -

IV.**SUPRIMIDO.**

Sala das Sessões, 10 de Dezembro de 2001..


Vereadora Maria de Lourdes Lose
Líder Bancada PT

Vereador Cláudio Costa
Bancada PT

VISTO

Presidente



250 ANOS

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

DESPACHO 78.835/4

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador
(a) o HILNATÁRIO, após manifestação da Consultoria Jurídica.

Rio Grande, 28 de dezembro de 2001.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 002/02

() Em anexo

(x) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas,
Regimentais e adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 02 de ~~dez~~ de 2001.

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(x) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

Rio Grande, 02 de ~~junho~~ de 2001.

Relator (a)

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 78.835/14

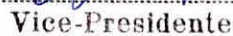
Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 08 de JANEIRO de 2002



Presidente



Vice-Presidente

Secretário



Membro



Membro

ATA Nº 7.163

PROCESSO Nº 78.835
Emenda nº 06
ao proc. 78.835

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	PAULO RENATO MATTOS GOMES			
2	ADINELSON TROCA	—	—	—
3	JAIR RIZZO FERREIRA			X
4	CHARLES SARAIVA		X	
5	CELSO KRAUSE		X	
6	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	X		
7	ARLINDO SCHIMIDT		X	
8	CIRO CARDOSO LOPES		X	
9	CLAUDIO DIAZ		X	
10	CLAUDIO COSTA	—	—	—
11	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA		X	
12	JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS	X		
13	JURANDIR PEREIRA		X	
14	LUIZ CARLOS DA GRAÇA		X	
15	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	X		
16	ONEDIR DIAS LILJA	—	—	—
17	RENATO TUBINO LEMPEK		X	
18	RUDIMAR MARIN		X	
19	SANDRO FIGUEREDO DE OLIVEIRA- BOKA		X	
20	SURAMA SANTOS	—	—	—
21	WILSON BATISTA DUARTE SILVA		X	
	RESULTADO:			

DATA:

10.01.2002

Secretário



250 Anos

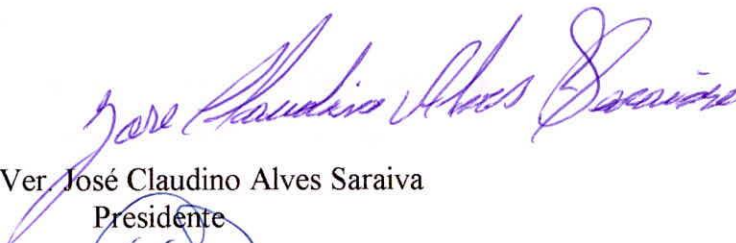
Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

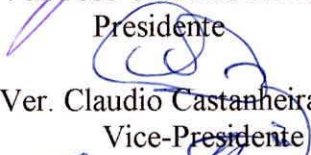
COMISSÃO
OBRAS TRANSPORTES COMÉRCIO AGRICULTURA PECUÁRIA E PESCA

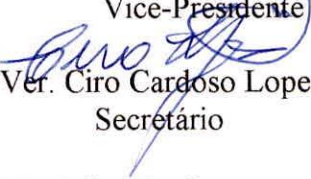
PARECER

EMENDA Nº 06

Esta Comissão após análise da emenda nº 06 do processo nº 78.835 datado de 12 de novembro de 2001 decide pela ADMISSIBILIDADE da mesma..


Ver. José Claudino Alves Saraiva
Presidente


Ver. Claudio Castanheira Diaz
Vice-Presidente


Ver. Ciro Cardoso Lopes
Secretário

Ver. Julio Martins
Membro

Ver. Onedir Dias Lilja
Membro

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



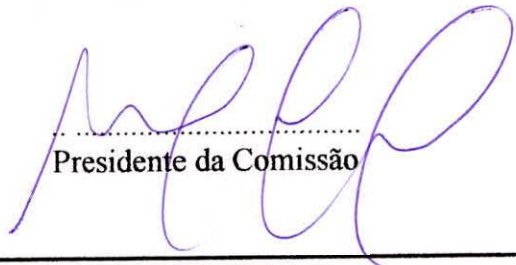
250 ANOS

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

DESPACHO 79.835/6

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador
(a) D. GILMATAZ, após manifestação da Consultoria Jurídica.

Rio Grande, 28 de DEZEMBRO de 2001.

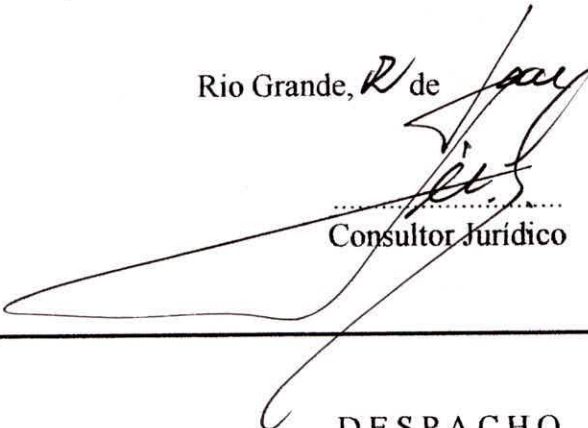

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO 10.005/02

() Em anexo

(☒) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas,
Regimentais e adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 2 de JANEIRO de 2002


Consultor Jurídico

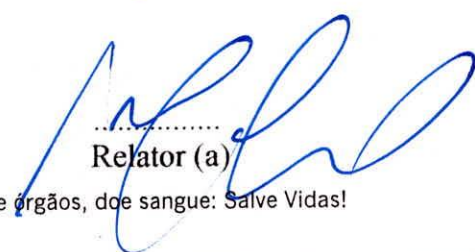
DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(☒) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

Rio Grande, 02 de JANEIRO de 2001.


Relator (a)

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

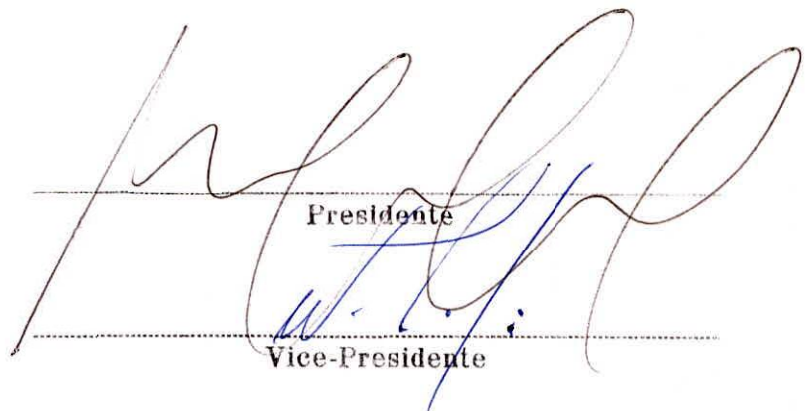
PARECER

PROCESSO Nº 78.835/6

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

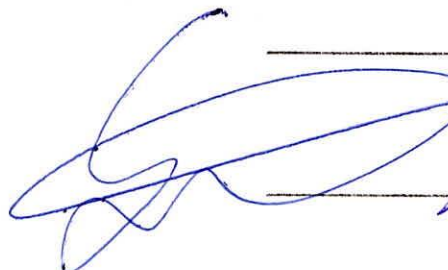
Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 08 de JANUÁRIO de 2002

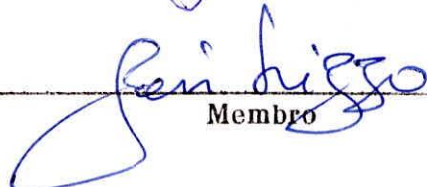


Presidente


Vice-Presidente



Secretário


Membro


Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande
REQUERIMENTO

Emenda
Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO N.º *78 835* *16*
20 / 12 / 199 2001

COPIADO
DO
ORIGINAL

	ATA Nº
EXPEDIENTE _____ / ____ / 199	
ACEITO EM _____ / ____ / 199	
APROVADO EM _____ / ____ / 199	
REJEITADO EM _____ / ____ / 199	
ARQUIVO	

Exmo. Sr. Presidente

Os VEREADORES abaixo assinados requerem a V. Exma., após ouvida a Casa, na forma regimental, seja enviada as Comissões Temáticas o seguinte:

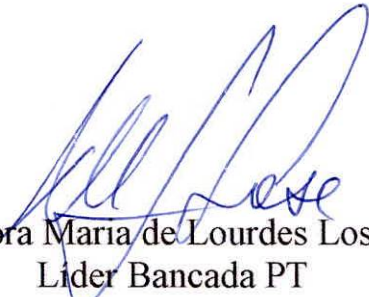
EMENDA ADITIVA

“adita inciso ao artigo 18º do
processo 78.835, projeto de nº 73.”

“Art. 18 -

XI. emitir, comercializar e controlar passes e vale-transporte;”

Sala das Sessões, 10 de Dezembro de 2001..


Vereadora Maria de Lourdes Lose
Lider Bancada PT


Vereador Cláudio Costa
Bancada PT

VISTO

Presidente

Refeitada?

VOTAÇÃO

Nº de ordem	NOME DOS VEREA			
1	PAULO RENATO MATTOS GOME		X	
2	ADINELSON TROCA		X	
3	JAIR RIZZO FERREIRA			
4	CHARLES SARAIVA			
5	CELSO KRAUSE		X	
6	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	X		
7	ARLINDO SCHIMIDT		X	
8	CIRO CARDOSO LOPES		X	
9	CLAUDIO DIAZ		X	
10	CLAUDIO COSTA	—	—	—
11	JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA	—	—	—
12	JÚLIO CEZAR JORGE MARTINS	X		
13	JURANDIR PEREIRA		X	
14	LUIZ CARLOS DA GRAÇA		X	
15	MARIA DE LOURDES FONSECA LOSE	X		
16	ONEDIR DIAS LILJA	—	—	—
17	RENATO TUBINO LEMPEK		X	
18	RUDIMAR MARIN		X	
19	SANDRO FIGUEREDO DE OLIVEIRA- BOKA	X		
20	SURAMA SANTOS	—	—	—
21	WILSON BATISTA DUARTE SILVA		X	
	RESULTADO:	04	10	01

DATA: 10.01.2002

Refeitada

SECRETÁRIO



250 ANOS

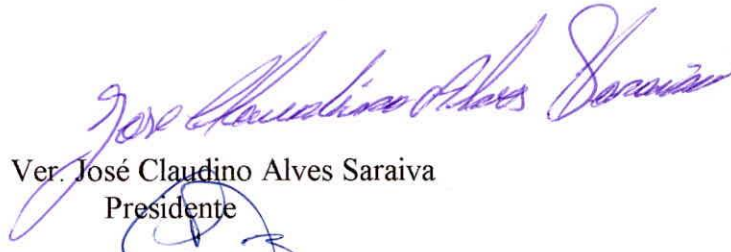
Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

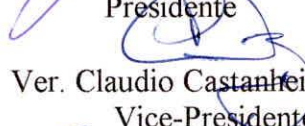
COMISSÃO
OBRAS TRANSPORTES COMÉRCIO AGRICULTURA PECUÁRIA E PESCA

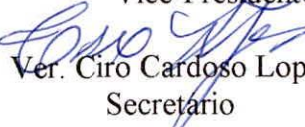
PARECER

EMENDA Nº 02

Esta Comissão após análise da emenda nº 02
do processo nº 78.835 datado de 12 de novembro de 2001 decide pela ADMISSIBILIDADE
da mesma..


Ver. José Claudino Alves Saraiva
Presidente


Ver. Claudio Castanheira Diaz
Vice-Presidente


Ver. Ciro Cardoso Lopes
Secretário

Ver. Julio Martins
Membro

Ver. Onedir Dias Lilja
Membro

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande
REQUERIMENTO

Emenda
Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO N.º *78.835*
20/12/199 *2001*

COPIADO
DO
ORIGINAL

	ATA Nº
EXPEDIENTE _____ / ____ / 199	
ACEITO EM _____ / ____ / 199	
APROVADO EM _____ / ____ / 199	
REJEITADO EM _____ / ____ / 199	
ARQUIVO	

Exmo. Sr. Presidente

Os VEREADORES abaixo assinados requerem a V. Exma., após ouvida a Casa, na forma regimental, seja enviada as Comissões Temáticas o seguinte:

EMENDA SUPRESSIVA

“suprime o parágrafo 6º do artigo
24 do processo 78.835, projeto de nº
73.”

“Art. 24 -

& 6º. **SUPRIMIDO.**”

Sala das Sessões, 10 de Dezembro de 2001..


Vereadora Maria de Lourdes Lose
Líder Bancada PT


Vereador Cláudio Costa
Bancada PT

VISTO

Presidente



250 ANOS

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal do Rio Grande

DESPACHO 78835/2

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador
(a) O SENADOR....., após manifestação da Consultoria Jurídica.

Rio Grande, 28 de dezembro de 2001.

.....
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

001/02

() Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas,
Regimentais e adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 02 de Jan de 2002

.....
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

Rio Grande, 02 de Janeiro de 2001.

.....
Relator (a)

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 78.835/2

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

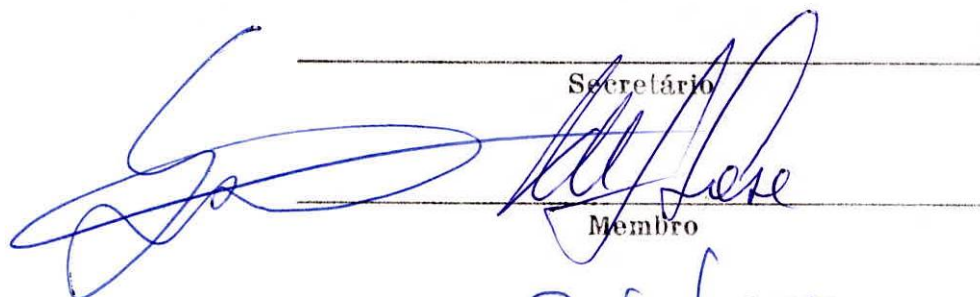
Sala das Comissões, 08 de JANEIRO de 2008



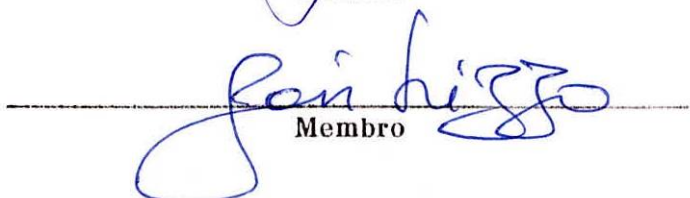
Presidente



Vice-Presidente



Secretário



Membro